

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM NÍVEL DE MESTRADO**

**ADELINO DE BASTOS FREIRE NETO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DE CONTEÚDO JURISPRUDENCIAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**POUSO ALEGRE - MG**

**2020**

ADELINO DE BASTOS FREIRE NETO

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DE CONTEÚDO JURISPRUDENCIAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito em nível de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM – Área de concentração: Constitucionalismo e Democracia.  
Linha 01 de pesquisa: Efetividade dos Direitos Fundamentais.  
Orientador (a): Professora Dra. Ana Elisa Spaltonzi Queiroz Assis

**FDSM - MG**

**2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

F745a FREIRE NETO, Adelino de Bastos

A judicialização das políticas públicas educacionais da pessoa com deficiência: análise de conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. / Adelino de Bastos Freire Neto. Pouso Alegre: FDSM, 2020.

156p.

Orientadora: Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Políticas Públicas. 2. judicialização. 3. educação especial. 4. pessoa com deficiência. I Spaolonzi Queiroz Assis, Ana Elisa . II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

## **AGRADECIMENTOS**

Como primeiro e imprescindível momento, venho firmar os agradecimentos a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, com um pouco deste trabalho, nesta nova trajetória em minha carreira. De maneira nunca exígua, agradeço, antes de tudo a Deus que me contemplou com as melhores oportunidades possíveis.

Como guia nesta tarefa intelectual, tenho uma imensa dívida à contribuição da Professora Doutora Ana Elisa Spaolozzi Queiroz Assis, pela orientação, paciência, compreensão, por tracejar os rumos ao longo deste trabalho, assim como pelos ensinamentos sobre a importância da pesquisa, mormente para a contribuição do direito e da vida daqueles envolvidos.

Agradeço imensamente por ter as melhores pessoas ao meu lado, principalmente, minha noiva e futura esposa Cinthia, pelo companheirismo e compreensão em todos os momentos difíceis. Aos meus pais e minha família pelo apoio incondicional aos meus projetos. A todos os colegas de mestrado, agradeço pelas amizades que fiz durante este período e que permaneça por muito tempo, contem comigo da forma como me auxiliaram, desejo a todos sucessos nesta nova caminhada.

Por fim, tenho agradecimentos a Faculdade de Direito do Sul de Minas, na pessoa de todo o corpo docente, funcionários em geral, pela organização e manutenção de um ambiente propício ao crescimento e à aprendizagem. A contribuição deixada por esta instituição para o mundo acadêmico proporciona uma mudança em toda sociedade, através da pesquisa e da atividade educacional.

*“Todo caminho da gente é resvaloso.  
Mas também, cair não prejudica demais - a gente  
levanta, a gente sobe, a gente volta!...  
O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim:  
esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega  
e depois desinquieta.  
O que ela quer da gente é coragem.”  
Guimarães Rosa*

*“Para ganhar conhecimento, adicione coisas  
todos os dias. Para ganhar sabedoria, elimine  
coisas todos os dias” Lao-Tsé*

## RESUMO

FREIRE NETO. Adelino de Bastos. A judicialização das políticas públicas educacionais da pessoa com deficiência: análise de conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, 2020.

O presente trabalho se trata de pesquisa interdisciplinar de políticas públicas enveredada sob a judicialização da educação especial, atribuindo-se como objetivo a investigação das demandas levadas ao Tribunal de Justiça Mineiro inerente à educação especial, identificando como este órgão do Poder Judiciário tem se posicionado perante a efetivação do direito fundamental a educação especial. Para atingir ao objetivo pretendido, buscou-se a utilização da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) de forma adaptada, onde nos primeiros capítulos atribuímos a uma análise conceitual e normativa, bem como a um resgate histórico-legal para a compreensão das formas de atuação Estatal e convivência social perante as pessoas com deficiência e seu direito à educação. Em seguida, buscamos esclarecer no campo teórico sobre as políticas públicas, como ocorre a judicialização no que tange ao direito de educação especial. Por fim, fizemos uma análise sobre todos os espelhos de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde o ano de 2010, demonstrando quais são as demandas que tem sido judicializadas, analisando-as considerando o que se discutiu anteriormente de forma doutrinária e normativa. Os resultados alcançados demonstram as falhas estatais perante o direito à educação deste grupo vulnerável e que a judicialização, mormente aquela individualizada, sem uma respectiva estratégia, pode levar a uma educação especial com qualidade ainda mais precária e segregadora, inversamente aos caminhos pretendidos com a educação inclusiva.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; judicialização; educação especial; pessoa com deficiência.

## ABSTRACT

FREIRE NETO. Adelino de Bastos. The judicialization of educational public policies for people with disabilities: analysis of jurisprudential content of the Court of Justice of Minas Gerais. Dissertation (Master in Law) - Faculty of Law of Southern Minas. Postgraduate Program in Law, Pouso Alegre, 2020.

The present work is an interdisciplinary research of public policies pursued under the judicialization of special education, with the objective of investigating the demands brought to the Minas Gerais Court of Justice, identifying how this body of the Judiciary Power has positioned itself before the realization of the fundamental right to special education. In order to achieve the intended objective, we sought to use the Decision Analysis Methodology (DAM) in an adapted way, where in the first chapters we attributed it to a conceptual and normative analysis, as well as to a historical-legal rescue for understanding the forms of State action and social coexistence with people with disabilities and their right to education. Then, we seek to clarify in the theoretical field about public policies, how judicialization occurs with respect to the right to special education. Finally, we made an analysis of all the resumes of judgments of the Court of Justice of Minas Gerais since 2010, demonstrating what are the demands that have been judicialized, analyzing them considering what was previously discussed in a doctrinal and normative way. The results achieved demonstrate the State failures regarding the right to education of this vulnerable group, that judicialization, especially the individualized one, without a respective strategy, can lead to special education with even more precarious, and segregating quality, conversely to the paths intended with inclusive education.

**Key words:** Public policy; judicialization; special education; disabled person.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. A EDUCAÇÃO E O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>19</b>
1.1 A EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: QUESTÕES TEÓRICAS .....	19
<b>2. O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. ....</b>	<b>43</b>
<b>3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>57</b>
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: QUESTÕES TEÓRICAS .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<b>4. EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS SOBRE AS DEMANDAS INERENTES A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO. ....</b>	<b>80</b>
4.1 DA PESQUISA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DAS DEMANDAS INERENTES À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....	81
4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE OS RESULTADOS ENCONTRADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	83
4.2.1 ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO/PROFESSOR DE APOIO. ....	84
4.2.2 EDUCAÇÃO ESPECIAL EM ENSINO ESPECIALIZADO FORA DA REDE REGULAR DE ENSINO .....	92
4.2.3 EDUCAÇÃO ESPECIAL COM INCLUSÃO NO ENSINO REGULAR .....	96
4.2.4 INFRAESTRUTURA ESCOLAR PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	101
4.2.5 TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL.....	103
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>114</b>
<b>APÊNDICE 1 – QUADRO NORMATIVO .....</b>	<b>126</b>
<b>APÊNDICE 2 – ORGANIZAÇÃO DE ESPELHO DE ACÓRDÃO DE PESQUISA.....</b>	<b>127</b>



## INTRODUÇÃO

Um dos temas que geram preocupações atuais é a proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Os grupos vulneráveis em razão de suas condições, limitações, discriminações e por serem submetidos a intolerância, são mais suscetíveis de terem violados seus direitos humanos, eles se originam de relações de assimetria social, seja ela econômica, educacional, cultural ou de outra fonte (CARMO, 2016).

Estes grupos são tipificados segundo Rogers e Ballantyne (2008) em vulnerabilidade extrínseca, ocasionada por circunstâncias externas (pobreza ou falta de escolaridade); e intrínsecas, causada por características que tem a ver com o próprio indivíduo (deficiência, doença ou idade avançada). Segundo os autores, algumas pessoas apresentam ambas as vulnerabilidades, o que agrava ainda mais sua situação perante o tratamento pela sociedade.

Utilizando da classificação de Rogers e Ballantyne (2008), poderíamos nos orientar pelo fato de que no Brasil as pessoas com deficiência estão, muitas vezes, compreendidas em ambas as tipificações, tanto pelas limitações físicas, como pelas limitações externas, demonstrando-se a fragilidade do tema, em relação ao desrespeito de seus direitos.

Segundo o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE realizado no ano de 2010, a população brasileira possui 23,9% de pessoas com deficiência, o equivalente a 45.606.048 milhões de pessoas, havendo uma concentração maior nos Estados do Nordeste (IBGE, 2010:72-73). Analisando dados internacionais, Pozzoli faz uma relevante colocação quanto a importância, para os Estados, em prover a participação e concessão de direitos a esta população vulnerável.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que cada país tem 10% (dez por cento) da sua população composta de pessoas com deficiência. Salvo o de difícil adaptação, um contingente expressivo pode ser incorporado à mão-de-obra ativa, proporcionando crescimento e participação ativa e direta na condução dos negócios do país. Aliás, um motivo suficiente para colocar o Estado, considerando seu conceito clássico, na obrigação de dispensar um tratamento tão igual quanto dispensa aos demais membros da sociedade, isso porque se trata de pessoas que têm direito a ter direito, qualquer que seja sua condição social. (POZZOLI, 2008:15)

Diante dos percentuais relativos à quantidade de pessoas com deficiência existentes na sociedade, é possível deduzir que há uma relevância social para se

estabelecer esta pesquisa voltada a este público, pois os estudos poderão evidenciar falhas e tendências relativas às políticas públicas de educação especial, demonstrando caminhos para o resgate de técnicas e o aprimoramento dos serviços estatais, melhorando a qualidade de vida do público alvo e minimizando as condições de vulnerabilidade.

De outra forma, analisando o contextos pretéritos, infere-se que a pessoa com deficiência é marcada por uma histórica luta de tentativas de inclusão e integração social. Durante este processo, foram várias as investidas do legislador, seguindo as diretrizes do constituinte, para promover a igualdade de oportunidades e direitos deste grupo vulnerável em diversos aspectos, sobretudo sua integração na participação em sociedade (PEREIRA; SANTANA; SANTANA, 2012)

A trajetória histórica social da população deficiente descrita por Pereira e Saraiva (2017), demonstra que a preocupação com estes indivíduos vem, com o passar tempo, ganhando relevância perante a comunidade, elevando seu reconhecimento dentro dos comandos normatizadores, mormente no ordenamento jurídico brasileiro, embora o rompimento desta exclusão ainda seja uma realidade distante de ser efetivamente concretizada.

Com o desenvolvimento da sociedade, modificou-se a concepção sobre deficiência, “a forma como a sociedade relaciona-se com as pessoas com necessidades especiais está vinculada às conquistas dessa mesma sociedade” (CAPELLINI, 2006, p.02). Ampliam-se cada vez mais as preocupações sociais com a inserção deste grupo vulnerável, pois percebeu-se que há fundamentos políticos, morais e até mesmo econômicos que justificam a criação de oportunidades, uma vez que a exclusão só os mantém num estado de improdutividade social (FIGUEREDO, 1997).

Há uma importante lição na necessidade de proteção dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência, uma vez que os direitos deste grupo “têm sido desrespeitados em decorrência, entre outros fatores, da desinformação sobre as deficiências e dos inúmeros preconceitos e estigmas que povoam o imaginário coletivo acerca dessas pessoas” (CARVALHO, 1999, p.18).

Lima (2006) destaca ainda como de suma importância o caminho da educação fornecida as pessoas com deficiência para que se consiga estabelecer a inserção e integração social deste grupo vulnerável, através de um compromisso de oferta de um ensino de qualidade.

Elucidando sobre a educação voltada a este grupo vulnerável, trazemos a definição de Educação Especial de Mazzotta (1989), atribuída como um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais de forma a apoiar, suplementar e, às vezes, substituir a educação comum, garantindo a educação daqueles que possuem necessidades distintas e específicas. Como forma de atender as necessidades especiais de alguns alunos “a Educação Especial surge, pois, como uma parte de uma proposta de educação para todos, que denunciava a discriminação e a exclusão social” (LIMA, 2006, p.28).

Segundo Garcia e Michels (2011) a definição de educação especial foi sendo redefinida com o tempo, abandonando a ideia de uma proposta pedagógica, voltando-se para a disponibilização de recursos e serviços ao público alvo. A legalidade formal das definições e do direito apresenta uma garantia de acesso dos alunos com as condições necessárias para atender suas necessidades, assim como mantem a sociedade consciente e ativa, materializando e tornando realidade na educação especial (SILVA; GONÇALVES; ALVARENGA, 2012)

O direito à educação talvez seja a porta de entrada para se minimizar as condições de vulnerabilidade. Com a inserção social deste grupo e a promoção de educação adequada, talvez seja possível a mudança de condições e oportunidades e a quebra de estigmas sociais que levam ao preconceito de incapacidade para o exercício da cidadania (MANTOAN, 2003). Para tanto, cabe ao Estado impulsionar a efetiva inserção da pessoa com deficiência em todos os aspectos, sobretudo através da educação.

Diante desta conjuntura, pretendemos realizar uma análise desta evolução gradativa promovida pelo Estado brasileiro sobre o fornecimento dos direitos da pessoa com deficiência, especificamente direcionada ao direito à educação. Busca-se explorar este tema de pesquisa através de uma análise da judicialização das políticas públicas quanto as demandas inerentes a educação especial da pessoa com deficiência junto ao poder judiciário.

A composição normativa deste cenário, mormente sobre a educação, sofre substanciais modificações na década de 1990, caracterizado pelo período de reformas, onde a Educação Especial foi orientada através de diversas normatizações, principalmente, resgatando os ideais e mandamentos da Constituição Federal (1988), que já previa o reconhecimento de uma educação especial às pessoas com deficiência (GARCIA; MICHELS, 2011).

O constituinte de 1988 reconheceu a vulnerabilidade destes indivíduos, estabelecendo propostas para que recebam uma educação especializada, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988). Diante disto, várias políticas públicas de inclusão educacional vêm sendo implementadas, como exemplo recente destaca-se o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado através da lei 13.005/2014, que tem vigência por 10 anos.

Por influência das discussões internacional, recentemente, houve a integralização da Convenção Internacional Sobre pessoa com Deficiência, através do Decreto nº 6.949/2009, que conduziu na aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, apresentando novas disposições sobre Educação Especial (ARAÚJO, 2017).

Destarte, com a promulgação do Decreto nº 6.949/2009<sup>1</sup> que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Poder Público foi impulsionado a garantir os direitos ali estabelecidos e na promoção de políticas públicas. Houve, basicamente, um reforço na aprovação de um Estatuto voltado exclusivamente ao grupo vulnerável, consolidando toda normatização e criando diretrizes e proteções específicas (ARAÚJO, 2017).

O legislador trouxe respostas tempos depois à determinação constitucional incorporada pela Convenção Internacional sobre Pessoa com Deficiência, pois os preceitos e diretrizes ali estabelecidos passaram a pertencer um comando de diretrizes incluídos no texto constitucional, na forma de mandados de otimização (BRAGA; FEITOSA, 2016).

A regulamentação legal específica na proteção deste grupo surgiu somente recentemente, em 2015: trata-se da Lei 13.146/2015, conhecida também como lei de Inclusão da pessoa com deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, criada no intuito de dar pleno cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Brasil, reafirmando e viabilizando a inclusão social da pessoa com deficiência (ARAÚJO, 2017).

Há uma série de evoluções normativas neste campo, segundo os estudos formulados por Paula, Silva e Bittar (2017) a legislação brasileira que compreende as pessoas com deficiência apresenta um alto grau de proteção nos âmbitos civil, penal,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

processual, administrativo e trabalhista. Contudo, é preciso verificar se efetivamente o Estado cumpre com estas determinações, implantando as políticas públicas necessárias, e averiguar como o poder judiciário tem interferido nestas demandas.

Ademais, as constantes modificações das concepções de tratamento com a pessoa com deficiência decorrem, essencialmente, de uma evolução normativa que cria obrigações estatais para a efetivação de políticas públicas especializadas para este público (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013). Para Matiskei (2004) a mudança de concepção formulada pela Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, houve um novo significado de Educação Especial, modificando o público alvo destinado, assim como o objetivo de atuação, deslocando o enfoque do especial ligado ao aluno para o especial atribuído a Educação.

Estas modificações legais e do texto constitucional refletem tanto na execução de políticas públicas por parte do poder público, como na jurisprudência dos tribunais frente ao direito de acesso ao judiciário, haja vista que as demandas omitidas por parte do Estado e a exigência dos próprios direitos dos cidadãos são judicializados na perspectiva de determinar o cumprimento por parte do Poder Público.

Da mesma forma, estas transformações normativas são capazes de definir os caminhos percorridos pelo Poder Público na tentativa de implementação de políticas públicas educacionais que promovem a própria inserção deste grupo. Por este motivo justifica-se, juridicamente, a presente pesquisa, em razão das constantes modificações paradigmáticas e normativas quanto à proteção da pessoa com deficiência, fazendo uma análise destas modificações, sobretudo quanto judicialização das políticas públicas, apresentando uma relevância jurídica neste aspecto.

Há uma relevância nesta análise, especialmente no que tange interferência do poder judiciário. Com efeito, a judicialização exerce um papel fundamental na avaliação das políticas públicas, atitude necessária para a composição das discussões do Estado Democrático de Direito (ASSIS, 2012). Ademais, a “judicialização tem o poder de desencadear ações nas mais diversas esferas do Estado” (ASSIS, 2012, p.163).

Outrossim, a temática atribuída ao presente trabalho dissertativo, apresenta em sua amplitude, um conteúdo que pode beneficiar o aprimoramento dos estudos voltados à efetivação do direito à educação especial, contribuindo com estes milhares de brasileiros que compõem a classificação utilizada pelas normatizações. Este

estudo possui enquanto relevância acadêmica, o intuito de demonstrar dados concretos sobre a judicialização do direito a educação especial e as demandas que envolvem as políticas públicas educacionais voltadas a pessoa com deficiência no Estado de Minas Gerais, contribuindo aos estudos voltados a este grupo vulnerável.

Mesmo com a garantia do direito determinado do comando Constitucional e da legislação atual ao fornecimento do direito à educação, sobretudo especial aos portadores de deficiência<sup>2</sup>, cabe ao Estado implementá-los por meio de políticas públicas eficazes. Contudo, quando o Poder Público não apresenta respostas adequadas às demandas determinadas, assim como no exercício da garantia, os cidadãos, na tentativa de resolução de suas dificuldades, buscam o poder judiciário para a concretização daquilo que se estabeleceu como direito.

Isto posto, diante da análise da judicialização das políticas públicas estatais efetivas à concretização dos comandos legais à prestação adequada do direito fundamental a educação, indaga-se: quais os tipos de demanda realizadas frente ao Poder Judiciário Mineiro e como este tribunal tem se posicionado no que tange à efetivação do direito à educação especial?

Os estudos de revisão integrativa entre o período de janeiro de 2011 a abril de 2016 feitos por Silva e Carvalho (2017) apontam, através das categorias de avaliação do estudo, que fornecimento universalizado da educação, nem sempre condiz com a concessão adequada deste direito fundamental, eis que a qualidade do ensino com a disponibilização de meios e instrumentos apropriados, são elementos indispensáveis a concretização por parte do Estado, principalmente quando se trata de indivíduos que possuem necessidades especiais.

A interferência do poder judiciário na execução das políticas públicas possibilita o reflexo de consequências, tanto positivas, quanto negativas a prestação Estatal (Assis, 2012). Com efeito, se não houver estratégia na interferência jurisdicional a inclusão compulsória poderia gerar uma exclusão ainda maior deste grupo social vulnerável, devido a faltas de condições e instrumento disponibilizado pela educação estatal, não atingindo o objetivo principal.

---

<sup>2</sup> Determinação conferida pela Constituição da República Federativa Brasileira em seu art. 208 inciso III. "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

Desta forma, para retorquir a celeuma introduzida nesta pesquisa temos como objetivo geral a identificação das demandas propostas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inerentes ao direito à educação especial, e verificar como o órgão se posiciona no que tange a efetivação deste direito fundamental. Buscando atender este objetivo geral, trilharemos concatenadamente os objetivos específicos:

- Formular um levantamento histórico-normativo e conceitual sobre educação especial e a pessoa com deficiência;
- Conceituar a judicialização das políticas públicas aliada a educação especial da pessoa com deficiência;
- Levantar as demandas junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) para compor o *corpus* de análise da pesquisa;
- Discutir o posicionamento do TJMG frente as demandas de educação especial que judicializa as políticas públicas, traçando uma análise a luz da legislação e doutrina utilizada.

Ao delimitar a análise sob o aspecto do direito à educação especial concedida à pessoa com deficiência, não se pretende realizar uma limitação exclusiva sobre o assunto, isto porque, inerente à análise deste direito envolverá outros que estão associados a qualidade e adequação da educação especial. Correlacionado com essa abordagem, explicam Assis e Pozzoli, que:

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência não estão desassociados, pelo contrário, estão entrelaçados e são interdependentes de modo que um determinado conjunto normativo envolve todos os demais. O direito à educação, por exemplo, repercute nos direitos que estão situados em outros ramos, tais como: o direito à saúde, ao trabalho, ao transporte, à prevenção de acidentes, à habilitação e à reabilitação. Todos esses direitos perfazem um todo indissolúvel, de modo que eles só podem ser compreendidos adequadamente a partir das suas conexões ou vinculações. A separação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência em temas específicos tem finalidade apenas didática (ASSIS; POZZOLI, 2005: 307).

Deste modo, para a realização do estudo pretendido, buscando solucionar o problema desta pesquisa, analisando o discurso proferido na jurisprudência do Poder Judiciário Mineiro frente as demandas que são levadas com relação à educação especial ofertada para pessoas com deficiências, utilizar-se-á como metodologia de pesquisa, contudo de forma adaptada, a Metodologia de Análise de Decisões - MAD (FREITAS FILHO; LIMA, 2010).

Com a referida metodologia, conforme ensina Freitas Filho e Lima (2010), objetiva-se a organização de informações sobre decisões emitidas em determinado contexto, ou a verificação da coerência do órgão analisado, assim como buscar produzir uma explicação do sentido dos decisores e os respectivos argumentos utilizados. Assim, amolda-se ao encontro do que se propõe buscar com o presente trabalho dissertativo, sob a análise das demandas que compõe a educação da pessoa com deficiência.

Adotar-se-á no exame das informações o método indutivo que, segundo Gil (2008, p.10), neste tipo, “a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”, para tanto, partiremos da observação de fatos ou fenômenos cujas causas pretendemos conhecer após a obtenção dos resultados de pesquisa auferidos na busca jurisprudencial.

Segundo expõe Freitas Filho e Lima (2010), a MAD se realiza em três momentos e resulta em dois tipos de produtos. No primeiro momento, é realizada por meio de uma pesquisa exploratória familiarizando com campo de discussão do problema jurídico, através de levantamento bibliográfico, que permitirá a identificação de narrativas textuais, conceitos e dissensos argumentativos, a respeito do tema.

Posteriormente, segundo os autores, é formulado um recorte do objetivo procedendo uma seleção conceitual do campo discursivo que encontra o problema, e, por fim, é feito um recorte institucional efetuando a escolha do órgão decisório pesquisado, justificada pelos critérios de pertinência temática (adequação entre o problema e o campo teórico) e relevância decisória (impacto da discussão na esfera jurídica), ao qual se desenvolverá a pesquisa.

O tipo de pesquisa exploratória, neste sentido, tem como finalidade o desenvolvimento, esclarecimento e a modificação de conceitos e ideias, a respeito de problemas formulados precisamente, objetivando proporcionar uma visão geral acerca do assunto objeto de discussão, constituindo muitas vezes a primeira etapa de uma investigação mais ampla (GIL, 2008).

Nesta abordagem exploratória, procurou-se, através do levantamento bibliográfico sobre o respectivo assunto do tema escolhido, buscar colacionar as problemáticas existentes a respeito da temática como forma de situar: os principais conceitos; análise do contexto histórico e atual sobre a matéria proposta e, suas



normatizações, como forma de se introduzir a discussão sobre o conteúdo jurisprudencial a ser aventado.

Por meio da pesquisa bibliográfica existe um processo de etapas, desde a escolha do tema, levantamento bibliográfico, formulação de problema, busca de fontes, leitura e fichamento do material, até a organização lógica e redação do texto. Neste levantamento bibliográfico, entendido como um estudo exploratório, tem a finalidade de proporcionar ao pesquisador familiaridade com a área pesquisada, possibilitando a delimitação da área de estudo e definição do problema de pesquisa (GIL, 2002).

Para tanto, no primeiro momento formulamos uma pesquisa exploratória através de um levantamento bibliográfico, dentre a análise de livros e artigos científicos que abordem o tema relacionado a educação especial e os direitos da pessoa com deficiência. Deste modo, no primeiro capítulo fizemos um levantamento histórico-conceitual sobre a pessoa com deficiência, demonstrando uma evolução gradativa em relação a educação deste grupo vulnerável no cenário brasileiro e internacional.

Posteriormente, no sentido de fundamentar a discussão sobre o problema de pesquisa, no segundo capítulo atribuímos ao estudo da normatização constitucional sobre o assunto, fizemos um resgate histórico sobre a educação especial inclusiva no Brasil, fazendo uma análise em todas as constituições brasileiras para demonstrar os indícios de preocupações estatais com a pessoa com deficiência.

Outrossim, dentro desta exploração teórica, trabalhamos na análise de todos os dispositivos Constitucionais, reunindo e organizando no Quadro II (Apêndice I) aqueles que apresentavam relações sobre a educação das pessoas com deficiência e, concomitantemente, descrevemos os dispositivos encontrados fazendo uma abordagem a luz da doutrina que trata a respeito da investigação normativa em relação a educação especial. Intentou-se, nesta ocasião, trazer ao leitor os fundamentos jurídicos para a abordagem do capítulo seguinte.

Adiante, no terceiro capítulo, produzimos um levantamento conceitual relativo a judicialização das políticas públicas de educação especial, elucidando ao leitor os principais pontos teóricos, expondo, a priori, sobre a obrigação estatal de fornecimento dos direitos sociais através das políticas públicas, demonstrando como ocorre a judicialização destas políticas públicas e suas consequências no campo do direito a educação especial da pessoa com deficiência.

Subsequente a definição de conceitos e discussões do campo discursivo abordados nos referidos capítulos, viabilizando consumir a metodologia adotada, realizou-se no quarto capítulo um diagnóstico do discurso jurídico proferido no âmbito do poder judiciário frente as demandas de educação especial. Deste modo, tendo em vista a extensão dos pronunciamentos de todos os tribunais brasileiros, optamos por examinar o Tribunal de Justiça Mineiro, buscando as jurisprudências disponibilizadas no sitio eletrônico oficial.

A escolha dos assuntos apurados nos mecanismos de pesquisa da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, levou em consideração os assuntos que apresentam maior correlação com o objetivo da pesquisa. Assim, utilizamos as palavras-chaves “educação E especial E deficiência”. O resultado foi atualizado até a data de 15 de novembro de 2019, onde foram encontrados 151 espelhos de acórdãos com os critérios utilizados. Fizemos um recorte temporal, utilizando somente aquelas ementas posteriores aos anos de 2010, eliminando aquelas ementas anteriores, restando no total 147 espelhos de acórdãos considerados para a análise.

Os espelhos de acórdãos avaliados foram reunidos, extraídas as ementas, organizados e divididos em 5 categorias, de acordo com os mesmos assuntos que continham em seu bojo. As ementas selecionadas foram sinalizadas em cada ponto identificado de acordo com cada categoria, sendo posteriormente agrupados seus respectivos textos, fazendo parte integrante do Apêndice II deste trabalho, onde fora estruturado ainda um quadro com as respectivas contagens das decisões encontradas, para melhor compreensão do leitor.

Findando a pesquisa dissertativa, subdividimos o capítulo final de acordo com as categorias encontradas, realizando a respectiva análise da judicialização das políticas públicas dentro das impressões sobre as decisões proferidas a luz da normatização vigente, bem como da doutrina trabalhada sobre o assunto.

Através da perspectiva do tribunal examinado, aferindo o contexto interpretativo da norma, bem como da doutrina sobre a educação especial e, por meio da verificação comparativa qualitativa, foi possível se chegar a uma possível conclusão sobre a aplicação das normas criadas com o intuito de garantir uma educação condizente às pessoas com deficiência, assim como as demandas mineiras inerentes ao direito à educação especial.

Segundo estes parâmetros atribuímos as diretrizes que fizeram parte da confecção desta pesquisa, colaborando com atividade acadêmica neste mundo de informações, trazendo um contorno mais concreto sobre a temática para o leitor e pesquisador do campo.

## 1. A EDUCAÇÃO E O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

### 1.1 A educação voltada para a pessoa com deficiência: questões teóricas.

A educação foi erigida como um direito social fundamental<sup>3</sup>, constante na atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), sua relevância estabelecida o coloca em paridade com outros direitos essenciais à dignidade da pessoa humana. Desta forma, o Estado brasileiro se compromete a subsidiar através de políticas públicas, todos os instrumentos necessários ao ensino para o estabelecimento da democracia.

Em sua amplitude, a educação apresenta múltiplas facetas, pois se relaciona com outros campos do direito, sendo ao mesmo tempo um direito social por desenvolver a personalidade humana, um direito econômico em garantir a autossuficiência, e também cultural por ser orientada na construção da cultura de uma comunidade (CASTILHO, 2009).

Assim, a garantia da educação como um direito, significa o estabelecimento de um ponto axiológico para a oferta de outros, como as liberdades, o trabalho, a cidadania, a cultura e a condição econômica, criando circunstâncias que reconhecem o indivíduo dentro da sociedade, mais próximo ao estímulo de seu desenvolvimento e do meio que convive.

Na leitura de Noé (2000) a respeito do pensamento de Dewey sobre educação, ela “constitui um mecanismo dinamizador das sociedades através de um indivíduo que promove mudanças”, definindo a escola como uma comunidade democrática capaz de democratizar a sociedade, motivo pelo qual educação e democracia conjuntamente desenvolvem “igualdade de oportunidades dentro dum universo social de diferenças individuais” (NOÉ, 2000, p.22).

De tal importância, no que tange à necessidade de se educar, é possível se verificar que as políticas públicas brasileiras a considera como um pilar para o exercício da cidadania e o acesso aos demais direitos fundamentais (SILVA; CARVALHO, 2017). Por esta razão, “quando falamos em direito à educação, estamos

---

<sup>3</sup> A Constituição Federal de 1988, assegura no Capítulo II – Direitos Sociais, do Título II – Direitos e garantias fundamentais, especificamente em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”(BRASIL, 1988).

falando de um direito que traz benefícios não apenas para seus titulares, mas também para a sociedade” (ASSIS, 2012, p. 37).

A educação é definida pelo dicionário Priberam (2019, s. p.) como um “conjunto de normas pedagógicas tendentes ao desenvolvimento geral do corpo e do espírito” ou como “conhecimento e prática dos usos considerados corretos socialmente”. Tal definição, nos remete a entender que a educação está intimamente ligada a fatores políticos e sociais, decorrentes da época em que é compreendida.

Na concepção de Brandão (2007) a definição de educação pode ser vista de prismas distintos, pois a maneira de compreensão do que é educação depende da maneira como a dizem, seja pelo legislador, pelo pedagogo, professor, estudante ou até mesmo pela filosofia e pelos cientistas sociais. Deste modo, o autor colaciona que em meio a filosofia e aos próprios educadores, a educação poderia ser definida como:

um meio pelo qual o homem (a pessoa, o ser humano, o indivíduo, a criança, etc.) desenvolve potencialidades biopsíquicas inatas, mas que não atingiriam a sua perfeição (o seu amadurecimento, o seu desenvolvimento, etc.) sem a aprendizagem realizada através da educação (BRANDÃO, 2007, p. 61)

Em verdade, nesta perspectiva os fins da educação estão vinculados aos interesses da sociedade ou de grupos sociais, pois é “através do saber que forma a consciência que pensa o mundo e qualifica o trabalho do homem educado” (BRANDÃO, 2007, p. 67).

Desta forma, Assis considera que em seu objetivo, a educação poderia ser compreendida através de um conceito que

(...)visa o desenvolvimento racional e científico do homem, afirmando condição de sua própria existência, daquilo que o difere de todos os demais seres vivos: sua capacidade de racionalizar e problematizar a aprendizagem (ASSIS, 2012, p.27).

Por esta mesma razão que a educação poderia ser vista como um fator de coerência, pois diante da racionalidade humana, deve se considerar o respeito da diversidade da sociedade e do indivíduo, como um princípio essencial das práticas educativas (SILVA; CARVALHO, 2017). Estes elementos corroboram com a própria ideia de que a educação é essencial para que a racionalidade humana seja cada vez mais desenvolvida a fim de que as liberdades e o respeito à dignidade do ser, sejam, paulatinamente, aprimorados e conquistados.

Para o preparo à instituição do saber, consoante reporta Dias (2010), em detrimento de sua relevância, é necessário competência, que na concepção do autor

conjura uma “combinação de conhecimentos, motivações, valores e ética, atitudes, emoções, bem como outros componentes de caráter social e comportamental” (DIAS, 2010, p.75), isso porque a complexidade, a diversidade e a imprevisibilidade do âmbito educacional exige uma mobilização das aquisições, em todos os aspectos dos intervenientes.

De tal complexidade “o tecido da compreensão não se trama apenas com os fios do conhecimento científico” (MANTOAN, 2003, p.11), pois segundo explica a autora, o universo de conhecimento e de informações está muito além do paradigma da ciência moderna, reconhecendo a necessidade de se aproximar de outras formas de entendimento. Outrossim, o enredamento da educação se coloca pela imiscuidade da relação com outros campos, e a ciência neste segmento deve cuidar-se em se intercomunicar.

Não por acaso, que Freire (1996) coloca uma relação de dependência entre a docência e discência, pois não seria a educação mero instrumento de transferência de conhecimento, mas um preparo com vistas a criar possibilidades de produzir e construir. Há também, com esta convivência do saber, uma reciprocidade de experiências, entre os atores envolvidos. Por este mesmo motivo que ensinar, exige aptidão relativa à vários atributos positivos do ser humano.

Segundo estas perspectivas, há fundamentos que ensejam na necessidade de se educar a população, mormente porque a formação intelectual, profissional e social do indivíduo se vincula e depende do modo como se ministra a educação.

Erigido como um direito fundamental, a educação passa a ser uma obrigação estatal. O cidadão se torna credor da obrigação determinada ao Estado brasileiro, refletindo num direito público subjetivo, definido por Duarte como uma:

(...) capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo). (DUARTE, 2004, p. 113)

Por isto, garantir a educação como um direito público subjetivo a ser oponível contra o próprio Estado é assegurar que a sociedade se desenvolverá nestes aspectos dos quais a educação se incumbe. Contudo, quando a oferta se concebe de

maneira ineficaz, sua violação ou omissão não prejudica somente um indivíduo, mas a sociedade como um todo.

De outro modo, deve ser compreendido como o Estado concebe a forma de garantir este direito fundamental, pois o resultado a ser buscado de um objetivo, influenciará a entrega do próprio direito.

Como a condição de oferta pelo Estado à educação fornecida à sociedade, a provisão do direito através da normatização se apresenta, a princípio, por meio dos objetivos e finalidades estampados no bojo da norma. Por sorte, estes objetivos e finalidades não são estáticos na história, apresentando períodos distintos, de acordo com a própria intenção estatal com a oferta do direito.

Compulsando os fatores históricos relativo as Constituições brasileiras, referentes ao reconhecimento e a forma de educação como obrigação estatal, Jannuzzi (2017) revela que em decorrência da Constituição de 1824 já se havia promessas do Estado à instrução primária gratuita a todos como um direito civil do cidadão<sup>4</sup> e, a lei de 15 de outubro de 1827 regulava as condições do fornecimento, estabelecendo-se até “prendas domésticas” para educação feminina. A referida norma perdurou até 1946, com o Decreto-lei nº 8.529, de proposta regulatória da Constituição vigente à época.

Neste viés é possível constatar que diante da submissão da mulher naquele período, esta educação havia uma outra conotação, levando à percepção, mais uma vez, que a forma como o Estado fornece a educação está basicamente ligada aos fatores sociais ou políticos decorrentes do momento histórico. Desta maneira, se revela o pensamento de Durkheim sobre a educação na interpretação formulada por Noé (2000), tratando-se a educação de imposições de valores sociais vinculados aos momentos históricos, com aspectos coercitivos da sociedade perante o indivíduo, como uma reprodução de um sistema social.

---

<sup>4</sup>A Constituição de 1824 em seu art. 6º, definia como cidadão brasileiro: “I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação; II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia. V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização” (BRASIL, 1824)

Ainda dentro dessa análise histórico-legal, constata-se que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934<sup>5</sup>, bem como aquelas promulgadas em 1937<sup>6</sup> e 1946<sup>7</sup>, tratavam mais especificamente do direito à educação, muito embora já houvesse resquícios de educação em constituições pretéritas (ASSIS, 2012), porém as referidas cartas constitucionais atribuíam como competência da União, legislar sobre diretrizes e bases da educação Nacional.

Não obstante, a criação do Decreto-lei nº 8.529/1946 já apresentasse a finalidade do ensino primário concebido naquele período, a primeira lei que define as diretrizes e bases da educação nacional, somente veio a lume em 20 de dezembro de 1961, no governo do Presidente João Goulart, trançando as finalidades e os objetivos do Estado brasileiro com a educação:

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por fim:**

- a) a **compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;**
- b) o **respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;**
- c) o **fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;**
- d) o **desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;**
- e) o **preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;**
- f) a **preservação e expansão do patrimônio cultural;**
- g) a **condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.** (BRASIL, 1961) (grifos nossos)

Apesar da época, do período ditatorial, as finalidades do Poder Público, no que tange à forma de concessão de educação, já se comprometiam com os ideais voltados para as liberdades fundamentais (respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem), cidadania, o trabalho e a própria aceitação das diferenças. Naquele período, em épocas sombrias que pouco se falava em vieses democráticos, a lei de diretrizes já traçava caminhos que guardavam similaridade com pontos atuais da educação, sobretudo com art. 2º<sup>8</sup> da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

<sup>5</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, art. 5º. Compete privativamente à União: (...) inciso XIV: traçar as diretrizes da educação nacional;

<sup>6</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...) (XXIV - diretrizes de educação nacional;

<sup>7</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, art. 5º. Compete à União: (...) XV - legislar sobre: (...) d) diretrizes e bases da educação nacional;

<sup>8</sup> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Neste mesmo período, partindo do século XX, é que reporta Figueiredo (2018) que a educação libertária no Brasil, propiciada pelos movimentos anarquistas<sup>9</sup>, tinham como linha de atuação os ideais democráticos, através de “uma proposta para o desenvolvimento de uma mentalidade do enfrentamento dos processos de dominação e de desigualdade, a favor da emancipação para a transformação da sociedade” (FIGUEIREDO, 2018, p.42).

A autora ainda destaca que, no final da década de 50, sob a liderança do educador Paulo Freire, é que a educação estava sendo desempenhada para as classes oprimidas e excluídas, objetivando a emancipação social, cultural e política deste grupo, em uma educação libertadora capaz de compreender as relações de poder que se encontram nas relações sociais (FIGUREIREDO, 2018).

Posteriormente, houve significativas modificações no conteúdo orientado pela lei de diretrizes e bases da educação, com a aprovação da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, na vigência da Emenda à Constituição Federal de 1969, que reduziu o número de dispositivos de 120 para 88, assim como o próprio objetivo estatal com a educação, porém incluiu a proposta do ensino supletivo de forma mais abrangente (BRASIL, 1971). Desta forma, elencava como finalidade:

**Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.** (BRASIL, 1971) (grifos nossos)

Neste contexto, é possível verificar que a educação, em períodos distintos, era tratada de maneira diferente segundo as finalidades do próprio Estado. No período militar, na vigência da Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, onde haviam situações comprometedoras da democracia, modificou-se os objetivos do Estado na promoção da educação, sendo voltado especificamente para a cidadania e o trabalho, possivelmente preocupações primordiais da época.

---

<sup>9</sup> Movimento anarquista: ação de grupos anarquistas, em conjunto ou separadamente, compostos por células orgânicas, comunas, grupos, centros de estudos, uniões e federações. O movimento anarquista não é exclusivamente uma organização de operários para operários, é ação de indivíduos que se opõem e dão combate ao capitalismo, almejando a derrocada do Estado e a reconstrução de uma Nova Ordem Social descentralizada horizontalmente autogestionária. Não é a revolta dos estômagos, é a revolução das consciências! O movimento anarquista não se firma na luta de classes ou pretende instalar os governados no lugar dos governantes, seus fins são de acabar com as classes, tornar o homem irmão do homem, independentemente de cor, idade ou sexo (FIGUEREDO, 2018, p.28).

Consoante reporta Figueiredo (2018) em flagrante de transformação da educação brasileira no século XX, houve uma influência das mudanças econômicas e políticas em que a sociedade brasileira se estruturava no modelo capitalista mais conspícuo, compondo em modelos de formação de hábitos e valores, explicitando a imposição de grupos conservadores e na restrição das liberdades da sociedade, aos cuidados de uma relação hierarquizada e de subordinação.

Assim, é possível compreender que é relevante estabelecer a própria forma como o Estado é obrigado ao fornecimento do direito, assim como a forma com a qual ele cumpre as determinações, pois consoante constatado, o direito à educação vai muito mais além do objetivo de informar a população.

Por outro lado, com a lei de diretrizes e bases da educação criada na vigência da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1996), modificou-se mais uma vez as determinações relativas aos escopos de aplicação de educação pelo Estado, estabelecendo-se novas diretivas.

**Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.**

**Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (BRASIL, 1996) (grifos nossos)

Com efeito, Lei de Diretrizes e Bases da Educação na vigência do Estado Democrático de Direito promovido pela Constituição Federal de 1988, está muito mais comprometida com os ideais democráticos, com as liberdades e até mesmo solidariedade, muito embora ainda se preocupe com o objetivo voltado para o desenvolvimento do aluno e a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

É sempre bom lembrar que nem sempre a realidade estampada no bojo de uma normatização é fielmente satisfeita dentro dos padrões necessários, pois mesmo que forneça educação de forma universalizada estaria o Estado cumprindo sua obrigação. Contudo, sem o conteúdo necessário e com os instrumentos imprescindíveis ao fornecimento de uma educação de qualidade, a educação não seria concretizada efetivamente, muito embora seja ofertada (SILVA; CARVALHO, 2017).

Para tanto, embora haja bastante perspectiva e compromisso das normatizações com os ideais da educação, a realidade muitas vezes se distorce. A educação até a

década de 90 vivia uma crise paradigmática, a escola se atrelou ao excesso de formalismos da racionalidade rompendo-se em grades curriculares e criando mecanismos burocráticos; a ruptura desta base da estrutura de organização, através da inclusão e aceitação das diferenças, implicaria na mudança deste paradigma (MANTOAN, 2003).

Por esta mesma razão que o reconhecimento de grupos segregados, seja por serem minoritários, técnica ou simbolicamente, passam a ser revigorados, de forma que as comunicações estão aproximando cada vez mais estes indivíduos. Com este espírito Mantoan (2003) defende que a escola não pode ignorar a realidade e as novidades da sociedade, nem marginalizar as diferenças e a capacidade de expressar, pois

(...) é inegável que **os velhos paradigmas da modernidade estão sendo contestados** e que **o conhecimento**, matéria-prima da educação escolar, **está passando por uma reinterpretação**. **As diferenças culturais, sociais, étnicas, religiosas, de gênero, enfim, a diversidade humana está sendo cada vez mais desvelada e destacada** e é condição imprescindível para se entender como aprendemos e como compreendemos o mundo e a nós mesmos. (MANTOAN, 2003, p. 11) (grifos nossos)

Assim, com base nessas premissas, muito embora, o direito à educação seja para todos, é compreensível que a acolhida e o exercício pelos indivíduos se deu de maneira segregadora em alguns momentos da história, de forma que alguns grupos não tinham as mesmas oportunidades em razão de peculiaridades, mormente as pessoas com deficiência, pois constata-se que o Estado e a própria sociedade não provia o reconhecimento de direitos de forma equânime.

As culturas das sociedades e civilizações antigas, de um passado remoto, não reconheciam as pessoas com deficiência, os eliminavam ou os internavam como uma prática comum à época (anteriores ao século XVIII-XIX), jamais se enquadrando em um sujeito credor de direito perante o Estado. Posteriormente, a sociedade e o próprio Estado foram, aos poucos, reconhecendo estes indivíduos (SASSAKI, 1999).

Ressalta-se que a própria concepção e alterações conceituais sobre deficiência é constatada da forma como a sociedade trata este grupo vulnerável, representando na contemporaneidade um avanço no modelo social, a própria nomenclatura se desenvolveu no decorrer da história, a hodierna adotada, como pessoa com deficiência, se consolidou em decorrência da primeira Convenção Internacional do milênio, erigida em 2006 pela ONU, a Convenção dos Direitos das Pessoas com

Deficiência recepcionada pela legislação brasileira (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013).

Desta forma, expressões como excepcionais, retardados, atrasados, doentes mentais, relatadas na história demonstrada por Jannuzzi (2017), assim como portador de deficiência empregado no texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988), foram abolidos pela concepção adotada pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, usando a expressão pessoa com deficiência, demonstrando essa mudança de paradigma da sociedade relatada por Senna, Lobato e Andrade (2013).

Demais disso, para contar a história a respeito do princípio de acolhimento das pessoas com deficientes, movimento iniciado por entidades privadas criadas pela sociedade, Mantoan (2002) menciona que o desenvolvimento da educação especial brasileira teve como ponto de partida o século XIX, por serviços dedicados por parte da população sob a inspiração norte-americana e europeia, em ações particulares e isoladas. Desta forma, a autora divide essa história em três períodos:

(...) de 1854 a 1956 - marcado por iniciativas de caráter privado;  
de 1957 a 1993 – definido por ações oficiais de âmbito nacional;  
de 1993.... – Caracterizado pelos movimentos em favor da inclusão escolar.  
(MANTOAN, 2002, p. 01)

Com sustentáculo em seus estudos, Jannuzzi (2017) acredita que este primeiro acolhimento de alguns deficientes físicos através de instituições privadas assistencialistas criadas no Brasil no início século XIX, como o Imperial Instituto dos Meninos Cegos de 1854, posteriormente chamado de Instituto Benjamin Constante (IBC), e também em 1857 o Instituto dos Surdos e Mudos, já se apresentava prestações de serviços educacionais especializados a alguns deficientes físicos.

Conforme relatos, neste período imperial, D. Pedro II estava admirado com o trabalho de José Alvares de Azevedo que educou uma criança com deficiência, filha do médico da família real, dando origem a esse Instituto Meninos Cegos no Rio de Janeiro, por Dr. Sigaud, aludido médico e pai da referida criança. Logo em seguida, em 1857, D. Pedro II fundou o já mencionado Instituto dos surdos e mudos, considerando o trabalho do francês Ernesto Hüet<sup>10</sup>, passando a ser denominada, em 1957, como Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES (NOBERTO *et al*, 2014).

---

<sup>10</sup> O francês Ernest Hüet (também citado por alguns autores como Eduard Hüet), professor e deficiente auditivo, foi um dos grandes responsáveis pelo início da educação dos surdos no Brasil, em 1857, com sua vinda ao Brasil através de Dom Pedro II trouxe os ensinamentos sobre a língua de sinais desenvolvida na França (BENTES; HAYASHI, 2016)

Segundo Mendes (2010), tal experiência brasileira teve inspiração europeia, constituía atos inusitados para a época, considerando o contexto daquele período imperial em que havia um descaso do poder público com a população – não só com relação à educação – e as intuições criadas somente acolhiam os casos mais graves. Para tanto, “a Educação Especial se caracterizou por ações isoladas e o atendimento se referiu mais às deficiências visuais, auditivas e, em menor quantidade, às deficiências físicas” (MIRANDA, 2004, p. 04), mas em relação às pessoas com deficiência que apresentavam algum tipo de anormalidade mental não havia qualquer atendimento neste período.

Por outro lado, Jannuzzi (2017) acredita que, quanto às pessoas com deficiência mental, há relatos de que somente no final do século XIX, no Rio Grande do Sul, ocorreram os primeiros atendimentos, assim como a criação de separação de grupos escolares que dividiam alunos por nível de deficiência cognitiva.

Em outra análise mais ampla, a autora pronuncia que no mundo, principalmente na França, a acolhida das pessoas com deficiência já acontecia no início do século XIX, mesmo com aqueles que possuíam deficiência mental. Exemplo disto, cita o caso Victor, o selvagem de Aveyron, educado por Itard na metodologia sensualista de Condillac<sup>11</sup>, e, destas experiências, que os trabalhos educacionais com cegos e surdos brasileiros teria sido extraído da cultura europeia.

Desta forma, seria possível constatar que, apesar de um tardio período de conquista, desde quando se começa a colocar as pessoas com deficiência no centro das preocupações (no início do século XX), podemos afirmar que aquelas com deficiência física foram as primeiras acolhidas por instituições, públicas ou privadas, no que tange à educação; enquanto aquelas com deficiências mentais ou cognitivas, foram amparadas posteriormente, relatando-se uma segregação entre o próprio grupo.

Acreditava-se, no Brasil, que a deficiência mental não era uma degenerescência da espécie ou ameaça social e, enquanto vários países já iniciavam, na década de 30, movimentos de institucionalização das pessoas com deficiências mentais com a criação de escolas especiais e de classes especiais nas escolas públicas, o Brasil

---

<sup>11</sup> A metodologia do sensualista de Étienne Bonnot de Condillac, seria uma teoria mecanicista em que a operação dos sentidos torna um instrumento da vida mental, através das sensações e percepções (JANNUZZI, 2017).

ainda estava despreocupado com a situação, pois o foco estava na reforma das escolas regulares (MIRANDA, 2004).

Segundo preceitua Mendes (2010) o panorama pedagógico voltado especificamente para a educação das pessoas com deficiência no Brasil foi influenciado entre as décadas de 20 a 30, pelas reformas dos sistemas educacionais sob o movimento escola-novista, acreditando-se, através de ativistas brasileiros, que uma educação voltada para preocupações de reduções das desigualdades sociais, e com o estímulo das liberdades individuais, através de um ensino público, gratuito, laico e direcionado a todos, seria a solução para o combate e correção destes fatores. A partir do ideário da escola nova, permitiu-se trabalhos pedagógicos e psicológicos para identificação de deficiências intelectuais, para além da criação de ensinamentos especializados.

Mendes (2010) ainda destaca que já em 1939 foi criada uma escola rural, na fazenda do Rosário, que era destinada a crianças excepcionais de forma adjacente à comunidade rural. Posteriormente, a autora ressalta o movimento da implementação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, somente em 1954, mas que de acordo com Noberto *et al.* (2014), estas instituições abriam portas para a Educação Especial, porém como uma opção à educação regular ministrada pelo Estado em condições precárias.

A educação especial se constituiu, desde seu início, através de um campo próprio, com pouca interlocução com a educação ordinária, como se fosse um sistema paralelo de ensino em que os alunos com deficiência eram atendidos, frise-se, o contexto e período que foi desenvolvida, apresentava uma atenção precária relativa à educação regular pública por parte do Estado (KASSAR, 2011).

Há relatos de que a educação especial foi assumida pelo Estado aproximadamente em 1957, com algumas campanhas com finalidades específicas de acolhimento de cada pessoa com deficiência, mas a criação de Escolas Especializadas para atendimento ainda se mantinha por entidades privadas, sem finalidades lucrativas, com auxílio de subsídios estatais (MANTOAN, 2002). Já que a sociedade e o próprio Estado não os aceitavam nos serviços comuns, as instituições públicas se especializaram, provendo serviços especiais às pessoas com deficiência, como as escolas especiais, movimento que vigorou a partir da década de 60 (SASSAKI, 1999).

Ressalta-se que com o fim da Segunda Guerra Mundial houve uma contribuição no fortalecimento dos direitos sociais, a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 ensejou uma preocupação com a não discriminação, sobretudo na educação, influenciando a aprovação da Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino de 1960, adotada pelo Brasil em 1968 através do Decreto nº 63.223 de 6 de setembro de 1968 (KASSAR, 2012).

Estabelecendo um estudo sobre a educação especial ainda no contexto mundial e suas transformações ocorridas no século XX, Marchesi (2004) identifica que a partir de meados de 1900, na década de 60, o foco passou do problema do indivíduo e suas dificuldades, para a modificação das instituições sociais e escolares, compreendendo as diferenças de cada aluno na aprendizagem, atendendo-os de acordo com a necessidade educativa específica.

Nesta perspectiva, muito embora tenha se formado pioneiramente, a educação especial no contexto mundial se alinhava com a brasileira, pois o movimento das escolas especiais públicas voltadas a atendimento especializado também foi impulsionado neste período, compreendendo a educação da pessoa com deficiência de modo a se adaptar às suas necessidades especiais.

Todavia, por relatos de Noberto *et al.* (2014) a década de 70, foi tempo de retrocesso no Brasil, pois com a criação do Centro Nacional de Educação Especial – CENESP objetivou-se a integração, nas Escolas Especiais, daqueles que apresentavam déficit cognitivo e não acompanhavam o ritmo regular. Portanto, a educação especial, até então existia, contudo isolada para alguns grupos, pois a noção de deficiência havia uma conotação segregadora.

Ainda na década de 70, as autoridades educacionais brasileiras iniciaram questionamentos sobre esta noção de deficiência, assim como sobre as necessidades de aprendizagem de todas as crianças de acordo com suas especificidades, decorrente do desenvolvimento de perspectivas humanistas da educação, com fundamento na ideia de igualdade e diversidade (LIMA, 2006).

Com o tempo, o movimento de escolas especializadas e segregadas da educação regular foi se dissipando aos poucos, com as novas propostas educacionais depois destes períodos (SASSAKI, 1999). Nesta esteira, surge uma nova proposição de educação, objetivada com a ideia de inclusão:

A educação inclusiva tem sido conceituada como um processo de educar conjuntamente e de maneira incondicional, nas classes do ensino comum,

alunos ditos normais com alunos – portadores ou não de deficiências - que apresentem necessidades educacionais especiais. A inclusão beneficia a todos, uma vez que sadios sentimentos de respeito à diferença, de cooperação e de solidariedade podem se desenvolver (CARVALHO, 1999, p.38).

Segundo a compreensão de Rocha e Miranda (2010, p.28) a respeito desta proposição, “a base da inclusão consiste no conceito de que toda pessoa tem o direito à educação e que esta deve levar em conta seus interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem”. Tudo indica que, essa proposta viabiliza o convívio para a minimização das diferenças, sobretudo na educação, como forma de ensinar o respeito e romper com os estigmas discriminatórios sociais; segundo os autores, a mudança de paradigma requer medidas práticas e não somente por normatizações. Com efeito, o “princípio da inclusão escolar é a certeza de que todos têm o direito de pertencer, de que necessitamos de compreender e aceitar as diferenças” (PAROLIN, 2006, p.29).

Por outro lado, Mantoan (2003) acredita que há um radicalismo em torno desta educação inclusiva, por uma inserção de todos os alunos no ensino regular, independentemente das condições, exigindo uma mudança de paradigma, suprimindo a divisão do sistema de modalidade de ensino especial, abolindo completamente serviços segregadores, o que configura, para a autora, um movimento de provocação para ampliar a qualidade do ensino nas escolas.

A ideia da educação inclusiva se atrelava à educação especial através de uma nova política que passa a orientá-la. Para Breitenbach, Honnef e Costas (2016) a compreensão de Educação Especial, por modalidade e área de conhecimento, não restringe a inclusão escolar de alunos na escola comum, mas acredita que a educação inclusiva não se trata exclusivamente de educação especial, mas de educação para a diversidade, pois abarcam outros públicos da mesma forma que os alunos com deficiência, como afrodescendentes, quilombolas, indígenas, dentre outros. Na visão destes autores, essa política de educação inclusiva não levou em consideração as relações de desigualdades existentes em alguns países, como o Brasil.

Essa relação talvez tenha surgido, pois qualquer que seja a conferencia ou discussão a respeito de Educação Especial, o tema geralmente engloba a ideia de inclusão social ou educação inclusiva, pois acredita-se que essa inclusão seja o caminho para eliminação das diferenças. Assim, automaticamente fazemos uma conexão sobre o tema, pois “a relação entre educação inclusiva e deficiência, de certa



maneira, transformou-se em senso comum” (BREITENBACH; HONNEF; COSTAS, 2016 p.366). Vale ressaltar ainda que a expressão “Educação Especial”, segundo observam os autores, engloba crianças com necessidades educativas especiais, ainda que não tenham nenhuma deficiência identificada.

Por isto, Mazzotta (1989) concebe que se define educação especial como serviços e mecanismos educacionais que viabilizam a complementação ou, até mesmo, a educação comum, com vistas a assegurar aos que apresentam necessidades especiais, o direito de ser educado. Esta proposta na Educação Especial, foi redefinida com os novos paradigmas da educação, a oferta pedagógica passou a ter foco na disponibilização de recursos e serviços às pessoas com deficiência, de modo a acontecer uma integração na sociedade (GARCIA; MICHELS, 2011).

Pormenorizando e complementando a discussão sobre Educação Especial no âmbito jurídico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual, a partir da redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013, define-a da seguinte forma:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 1996)

De outro modo, Matoan (2003) fazendo interpretação da legislação vigente e dos termos nela presentes, acredita que deve ser revista a rotulação da educação como “especial” nas escolas para fins de acolhimento das pessoas com deficiências e grupos excluídos, pois corre na linha contrária dos termos aduzidos na Convenção de Guatemala de 1999<sup>12</sup>, baseando a titulação nas diferenças fundadas na deficiência para uma educação especializada que será ministrada, ou seja, o próprio termo já estabelece uma exclusão.

Desta forma surge a educação inclusiva, como uma política pública que viabiliza a inserção de grupos excluídos, seja relacionado à educação especial ou não, de modo que oportuniza uma universalização do ensino, numa rede que possibilita a integração social destes grupos. Aparentemente, esta proposta de educação inclusiva, vem para modificar a forma de se trabalhar a Educação Especial.

---

<sup>12</sup> Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

Contemplando o tema, Lima (2006) aduz que, efetivamente, essa educação especial se aprimora com o movimento da “Educação para todos”, que foi erigido na Conferência Mundial sobre educação realizada na Tailândia em 1990, conhecida como Conferência de Jomtien. A conferência apresentava como objetivo a eliminação da discriminação e exclusão social. A ideia fulcral neste aspecto, era de que a educação fosse mais voltada para a ideia de inclusão, reconhecimento de diversidade e sem exclusões de grupos.

Para Breitenbach, Honnef e Costas (2016) esse preceito de “Educação para todos” não se trata de uma novidade na história da humanidade, nem poderia ser considerado decorrente da Conferência de Jomtien, como boa parte de documentos acadêmicos fazem alusão ao movimento de educação inclusiva, pois considera-se que seja fruto de embate entre a burguesia Medieval e os senhores feudais, onde ambicionava-se uso de direitos de cidadania universal e a escolarização dos cidadãos.

Os autores ainda afirmam que o referido ideário de “Educação para todos”, deve ser analisado cuidadosamente, pois à luz de sua análise, através de uma orientação do Banco Mundial na Conferência de Jomtien sobre concessão de crédito à entidades, há influências nas modalidades de ensino de todos os níveis, sobretudo na relação de custo-benefício da educação especial na redução dos custos, o que, neste caso, o disfarce na concessão de direitos universais oculta ações mais excludentes, assim como o fato de que o slogan destoou o foco de pontos importantes, como a relação de desigualdade, questões comerciais e divisão do trabalho, devendo focar na situação de questões estruturais e proposição de políticas públicas para Educação Especial e a perspectiva inclusiva.

Posteriormente a este suposto legado da Conferência de Jomtien, todas as discussões embasadas sobre educação inclusiva, tiveram como ponto de partida a declaração de Salamanca, utilizada como referencial básico de discussão sobre educação para todos, por apresentar um compromisso a todos os educandos especiais, a fim de inseri-los no sistema comum de ensino, acolhendo todas as crianças, sem qualquer exclusão (MAZZOTTA; SOUZA, 2000).

A referida declaração foi constituída pelas Nações Unidas, impulsionada pelo governo Espanhol em 1994 através da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, e tinha como referência o documento "Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências", que visa assegurar que a educação das pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema

educacional, reafirmando o compromisso com a educação para todos (SANTOS; TELES, 2012).

Esse documento internacional apresenta várias formas diferentes de tradução e algumas reedições, que inclusive foi objeto de análise por Breitenbach, Honnef e Costas (2016), que fizeram alguns apontamentos sobre os documentos disponíveis e algumas diferenças entre a primeira versão de 1994 e sua reedição em 1997, com a tradução disponibilizada pelo Ministério da Educação brasileiro, demonstrando que :

(...) a versão da Declaração de Salamanca, disponível hoje na internet, alia a educação inclusiva à Educação Especial, isto é, a educação inclusiva é pontuada como “tarefa” quase exclusiva da e para a Educação Especial e seu público-alvo, atualmente designado na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BREITENBACH; HONNEF; COSTAS, 2016 p.362)

Deste modo, acreditam os autores alhures, que no texto original e reeditado, a educação especial é concebida como a integração da pessoa com deficiência na escola regular como deveria ser disseminado, porém, na outra versão, se baseia num cenário político para que na educação se tenha a responsabilidade de inclusão social alocando expressivos investimentos.

Basicamente, compulsando os dispositivos da Declaração de Salamanca (BRASIL, 1997), a proposta estampada no seu texto, está relacionada a uma recomendação aos países, para que adotem políticas públicas com a mais alta prioridade política e financeira, na inclusão de todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais, seja com necessidades especiais ou não, como princípio atrelado ao ensino, com instrumentos necessários ao desenvolvimento e integração de todos e através de ações coordenadas dos organismos Estatais que a integram.

Há ainda que se deixar claro as ideias contidas na utilização dos termos “inclusão” e “integração”, pois é perceptível que estes termos são utilizados indistintamente. Sassaki (1999) faz uma importante diferenciação, pois os termos se modificaram ao longo tempo, definindo que, apesar de apresentarem o mesmo significado, o termo “inclusão” tem sido utilizado após a década de 80, com a finalidade de não segregar pessoas, seja na educação, lazer, saúde ou outro aspecto da questão, mormente as pessoas com deficiência. Isso porque, justifica o autor, as práticas inclusivas tiveram maior impulso a partir da década de 80, com o próprio

surgimento dos movimentos que defendiam a busca de direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, Mantoan, acredita que:

O uso do vocábulo “integração” refere-se mais especificamente à inserção de alunos com deficiência nas escolas comuns, mas seu emprego dá-se também para designar alunos agrupados em escolas especiais para pessoas com deficiência, ou mesmo em classes especiais, grupos de lazer ou residências para deficientes. Os movimentos em favor da integração de crianças com deficiência surgiram nos Países Nórdicos, em 1969, quando se questionaram as práticas sociais e escolares de segregação (MANTOAN, 2003, p.15).

Já com relação à a ideia de inclusão, a autora compreende que:

Quanto à inclusão, esta questiona não somente as políticas e a organização da educação especial e da regular, mas também o próprio conceito de integração. Ela é incompatível com a integração, pois prevê a inserção escolar de forma radical, completa e sistemática. Todos os alunos, sem exceção, devem frequentar as salas de aula do ensino regular (MANTOAN, 2003, p.16).

Nos estudos bibliográficos de análise de trabalhos da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED, formulados por Garcia e Michels (2011), a partir de 1991, a utilização dos termos “integração” e “inclusão”, refere-se a mesma ideia relativo ao tempo que seria empregada, pois até o ano de 2001, alguns trabalhos apresentavam títulos com o termo “integração”, utilizado no sentido de integração escolar, oposto à ideia de segregação e, após este período, o termo “inclusão” utilizado em títulos de trabalhos estaria vinculado a políticas de inclusão escolar, oposto à exclusão.

Assim, tratam-se de expressões identificadas não somente pelo tempo que seriam utilizadas, perceptível, inclusive, através de textos legais, mas também em referência à forma prática de se aplicar o ensino ministrado. Outrossim, importante ressaltar que o próprio Constituinte de 1988 tratou como pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988). A ideia de inclusão social no âmbito educacional, consoante visto, é matéria referente a uma nova proposta de ensino, que minimiza as diferenças e tenta erradicar a discriminação e exclusão, inserindo todos, única e exclusivamente, no ensino regular.

Sasaki (1999) conceitua inclusão social, para além do ambiente educacional, como “um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade” (SASSAKI, 1999, p. 41).

Para o autor essa inclusão social constitui um processo bilateral, pois os excluídos e a sociedade buscam conjuntamente soluções de problemas e efetivação de oportunidades a todos.

Erradicar as segregações existentes é uma tarefa complexa e necessária, pois a exclusão no âmbito educacional, talvez cause maior impacto, uma vez que se manifesta de maneira mais maléfica, já que a ignorância do aluno em detrimento de padrões de cientificidade ministrados na escola, geram uma real condição de segregação, inclusive em outros aspectos, haja vista a educação se tratar de um vetor para outros direitos (MANTOAN, 2003).

Ademais, Breitenbach, Honnef e Costas (2016, p.360) acreditam que “pensar os processos de inclusão e de não segregação na escola contrapõe-se às crescentes desigualdades sociais e à segregação cada vez maior de parcelas significativas da sociedade”. Porquanto, acredita-se que os processos de exclusões sociais apresentam correlações com as desigualdades existentes na sociedade, por ora, mais comum nos países subdesenvolvidos.

A integração social defendida no âmbito educacional, tinha e, ainda contém, o mérito de inserir a pessoa com deficiência na sociedade, de forma a capacitá-la para superação de barreiras físicas, programáticas e atitudinais (SASSAKI, 1999), afinal, a educação de modo geral visa a preparação para cidadania, o trabalho e o desenvolvimento humano (BRASIL, 1988).

Com bases nestes aspectos, que Lima (2006), analisando as dificuldades e limitações deste grupo vulnerável, acredita na importância da participação dos excluídos na sociedade.

Mesmo com todos os obstáculos, alguns sujeitos alcançaram a condição de cidadãos; outros, certamente a maioria, não tiveram a mesma trajetória. Essa situação pode ser alterada com a evolução do humanismo, do conhecimento da diversidade e das possibilidades humanas. Somente com a modificação da sociedade, propiciada pela interação com as pessoas com deficiência, é que se pode vislumbrar uma sociedade mais fraterna e cooperativa. (LIMA, 2006, p.27)

No Brasil, afirma Sasaki (1999) que, na década de 90, a inclusão de pessoas com deficiência na educação regular vem sendo implementada recentemente, muito embora a discussão sobre o tema já se fazia presente neste cenário, através de congressos e encontros, inclusive, internacionais. Tal movimento é reflexo da ideia relacionada à quebra da crise de paradigma defendida por Mantoan (2003), em que se verifica uma nova forma de concepção sobre educação.

O período de reforma, caracterizado na década de 90 no Brasil, trouxe importantes modificações no setor educacional, mormente quanto a educação especial. As proposições políticas sobre a matéria apresentava como princípios a democracia, a liberdade e a dignidade, de forma que as propostas pedagógicas eram voltadas para a normalização (como meio de inclusão); integração/inserção; individualização (como atendimento especializado às deficiências, respeitando as dificuldades); interdependência; efetividade dos modelos educacionais; ajuste econômico e legitimidade (com a participação da pessoa com deficiência nos processos políticos) (GARCIA; MICHELS, 2011). Um desses marcos, foi a aprovação da Lei 9.394/96, lei de diretrizes e bases da educação nacional que seguiu a ideia já destacada na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, Mantoan (2003) acredita que na nossa realidade houve uma democratização da escola, de modo a aceitar novos grupos sociais, contudo não houve reciprocidade frente ao uso de novos conhecimentos, excluindo aqueles que ignoram o que a escola tem valorizado. Desta forma, entende que:

(...)a democratização é massificação de ensino e não cria a possibilidade de diálogo entre diferentes lugares epistemológicos, não se abre a novos conhecimentos que não couberam, até então, dentro dela (MANTOAN, 2003, p. 13).

Neste sentido, a escola apresenta um papel importante na sociedade e, ao mesmo tempo, imprescindível ao desenvolvimento humano, é necessário que se ajuste o ensino para se adaptar e corrigir os problemas sociais, sobretudo voltado à ideia de democratização. Consoante foi possível se demonstrar, as preocupações das últimas décadas com o ensino se voltaram para os ideais inclusivos e democráticos, pois a sociedade estava se construindo em torno destes ideais.

Nesta esteira, a educação especial se modifica profundamente dentro deste viés, pois os mais segregados teriam a oportunidade de serem incluídos e participar em aspectos igualitários na sociedade. Por outro lado, é necessário que a qualidade deste ensino, nesta proposta de inclusão, seja legitimamente ofertada, pois a complexidade das relações sociais e a especificidade desta educação especial demanda uma oferta apropriada.

Lima (2006) ainda ressalta que incumbe às escolas o compromisso de ofertar aos alunos com deficiência um ensino de qualidade, não somente a efetivação da matrícula no ensino regular. Cabendo, segundo Maciel (2000), aos profissionais

envolvidos, a própria função prioritária de inclusão social, ao professor, inclusive, impende uma difícil tarefa de estabelecer as condições de ministrar um ensino com tal finalidade, por isto que:

A integração professor-aluno só ocorre quando há uma visão despida de preconceito, cabendo ao professor favorecer o contínuo desenvolvimento dos alunos com necessidades educativas especiais. Não é tarefa fácil, mas é possível. Quando ocorre, torna-se uma experiência inesquecível para ambos (MACIEL, 2000, p.55).

Diante da complexidade desta relação, a Educação Especial como um direito do cidadão e um dever do Estado, deve ser repensada em todos os aspectos, seja nos instrumentos, na forma, nos investimentos de profissionais que terão o contato direto, e no convívio com a sociedade, conforme defende a educação inclusiva. Acreditamos que do contrário, só a garantia de acesso, seja na rede regular de ensino, não resolveria todas as peculiaridades diante das complexidades demonstradas. Pois:

(...) para que, em nossas escolas, o ideal da integração de todos, ou da não-exclusão de alguns, torne-se realidade, é preciso trabalhar todo o contexto em que o processo deve ocorrer. Do contrário, corre-se o risco de contribuir para mais preconceitos em torno dos deficientes. As diferentes formas de segregação ou rejeição que têm sofrido, considerando os mecanismos psicológicos que têm por detrás, costumam caracterizar-se por desumanidade e perversidade (CARVALHO, 1999, p.37).

Se por um lado a inclusão educacional tem como fundamento a equidade e o desenvolvimento dos atores envolvidos, é necessário que os educadores estejam informados e em consonância sobre estes processos educacionais, assim como das necessidades dos educandos e da tecnologia de informação e comunicação (ROCHA; MIRANDA, 2009).

Acrescenta Maciel (2000), com perspectivas futuras, que o uso da tecnologia será fundamental para o estímulo da pessoa com deficiência, uma vez que outras formas de interação da cibercultura podem ser relevantes na própria educação, devendo haver serviços e novas propostas educativas mais abertas e flexíveis a estas mudanças que poderão acontecer.

Isso porque, consoante explica Rocha e Miranda (2009), o uso dessas tecnologias podem auxiliar a inclusão, pois:

(...) a criação e aperfeiçoamento de tecnologias assistivas proporcionam à pessoa com deficiência maior independência, qualidade de vida e inclusão social, pois proporcionam a ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, facilitando o desenvolvimento de habilidades e de condições para seu aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade (ROCHA; MIRANDA, 2009, p. 27).

Outros passos essenciais, segundo Maciel (2000), seria o fortalecimento dos direitos garantidos, criando obrigações ao poder público e a participação das entidades de defesa destas minorias, assim como a participação da mídia que possui um papel fundamental na promoção de atitudes, criando uma sociedade inclusiva que tem compromisso com as minorias.

Desta forma, não somente o Estado teria obrigações na inclusão, seja na educação ou em outros aspectos, como também a sociedade estaria comprometida com deveres instituídos pela norma. Pois a sociedade precisa, rotineiramente, “se adaptar às necessidades das pessoas com deficiência, dividindo espaços com igualdade e, principalmente, com respeito e aceitação às diferenças” (ROCHA; MIRANDA, 2009, p.28).

Outro problema a ser encarado, diante da complexidade desta Educação Especial, seria basicamente a definição de “deficiência” para fins e efeitos desta análise de exclusão, justamente porque a quantidade de deficiências existentes cria uma série de necessidades diferentes (MANTOAN, 2003). Em algumas oportunidades o Estado se incumbiu de definir este público diante dos inúmeros problemas existentes nesta classificação, neste sentido, o decreto nº 3.298 de dezembro de 1999 elenca a conceituação das deficiências consideradas:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;



- d) utilização dos recursos da comunidade;
  - e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer; e
  - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 1999)

Diante da dificuldade de se classificar uma possível deficiência, podemos reunir inúmeras características, sem adentrar ao mérito das inúmeras espécies de deficiências mentais decorrente de alterações genética, hereditárias ou lesões cerebrais (LIMA, 2006). Ressalta-se que a mera atividade cognitiva superior aos padrões comuns, os denominados alunos com altas habilidades ou superdotação, também se apresenta como uma deficiência que enseja uma necessidade especial de aprendizado, haja vista que, para o desenvolvimento adequado, são necessárias diferentes formas de aprendizado (PÉREZ; FREITAS, 2011).

Lima (2006) evidencia a problematização da inteligência, “como o resultado de uma dotação genética” (LIMA, 2006, p. 103), ou até mesmo como de um desenvolvimento anormal de escolarização, ou a superdotação que apresenta uma variedade de talentos, que podem também atribuir à pessoa uma abordagem de deficiência, por haver um nível real de desenvolvimento considerado. Contudo, essa deficiência, baseada na anormalidade mental, “pode ser modificada através de um processo vivenciado pelo sujeito”, com condições favoráveis de seu desenvolvimento, e o “seu potencial pode ser estimulado e realizado ou não ser desenvolvido” (LIMA, 2006, p.105).

Não há como negar que:

(...) a sociedade é terrivelmente excludente. Ela exclui o gordo, o magro, o negro, o nerds (verbeta adolescente), o que tem comportamento ou costumes diferentes. Ela exclui o deficiente e exclui o diferente dele mesmo. O padrão de normalidade tem uma rigidez insuportável. A vida social gira em torno de determinados códigos. (PAROLIN, 2006, p. 30).

Desse modo, a fuga dos padrões considerados como “normais” para a sociedade, gera uma exclusão capaz de envolver um atraso em seu desenvolvimento, inclusive educacional. Algumas críticas tecidas por Mantoan (2003) figuram como um alerta de exclusão quanto aos alunos que, por uma falha e/ou fracasso na educação, muitas vezes são vítimas da ausência de estrutura, seja familiar, profissional ou social, e acabam apresentando um déficit cognitivo que lhes causa dificuldades em

acompanhar as classes regulares, e por vezes são taxados como apresentando deficiências.

Outrossim, a autora defende, neste viés, a inclusão total e irrestrita, pois seria uma oportunidade de reverter esta e muitas outras situações de exclusões, vez que grande maioria dos alunos especiais decorrem dos que não acompanham as classes regulares, seja por problemas discriminatórios, sociais, financeiros ou familiares. Ademais, defende que os instrumentos e profissionais sejam suficientes para este atendimento educacional e, aptos a minimização desta exclusão.

No mais, o objetivo de uma escola inclusiva é ter uma educação de qualidade para todos, com o respeito das diferenças e a eliminação das exclusões, onde, notadamente, o aluno especial é reconhecido pelas suas potencialidades, competência e capacidades e não a partir de suas limitações (PELLANDA, 2006).

Para pensar na possibilidade de inclusão no sistema público de ensino, Pellanda (2006) elenca uma série de questões que precisam ser sempre reavaliadas para um adequado acolhimento, à saber:

- A ressignificação da educação escolar, garantindo o sucesso para a aprendizagem de todos;
- O rompimento de barreiras arquitetônicas e principalmente atitudinais;
- A garantia de um projeto pedagógico que possibilite resgatar a cidadania e o direito do aluno, possibilitando a construção de seu projeto de vida;
- A busca de adaptações curriculares que atendam às necessidades e expectativas de uma sociedade em constante mudança, assegurando uma educação de qualidade para todos;
- A importância de capacitar as escolas para atender a todos os alunos;
- A provisão de recursos de todas as instâncias governamentais e de iniciativa privada, a fim de garantir o sucesso e a permanência de todos os alunos na escola;
- A garantia de apoios e serviços especializados de toda a comunidade escolar para a efetivação e melhoria do processo de ensino – aprendizagem;
- A formação continuada para o professor, com previsão e provisão de recursos necessários à sua capacitação;
- A sensibilização da sociedade em geral para a aceitação e acolhida a todos sem distinção; (PELLANDA, 2006, p. 166)

Com efeito, a instituição de uma educação verdadeiramente inclusiva demanda instrumentos e medidas para sua efetivação. Neste mesmo sentido é que Sasaki (1999) também propõe algumas medidas para uma verdadeira escola inclusiva como: i) uma filosofia aplicada para o reconhecimento de que todas as crianças podem aprender conjuntamente; ii) uma liderança escolar efetiva e conjunta; iii) resultados educacionais de acordo com as necessidades individuais; iv) envolvimento dos alunos em estratégias de colaboração e cooperação; v) atuação conjunta entre profissionais

que fazem parte do processo de aprendizagem, como professores e psicólogos; vi) atuação mais intensa dos pais e familiares; vii) acessibilidade no ambiente escolar; viii) formas inovadoras de avaliação escolar; e ix) o desenvolvimento profissional.

Por óbvio, tais medidas são dependentes de políticas públicas Estatais para o desenvolvimento e aprimoramento de ações no âmbito educacional para que efetivamente esta escola inclusiva seja ambiente adequado ao acolhimento de todos. De outro modo, consoante já afirmado, esta tarefa também passa a ser dependente de ações sociais, familiares e de mecanismos de comunicação, através do uso e criação da tecnologia.

A vida independente é necessariamente uma das finalidades de uma inclusão social, que segundo Sasaki, seu conceito:

(...) compreende movimento, filosofia, serviços, equipamentos, centros, programas, processos, em relação aos quais as figuras são os cidadãos portadores de deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional ou familiar (SASSAKI, 1999, p. 51).

Para tanto, a ideia fulcral desta inclusão social, a priori, parte das vias educacionais, pois “a escola oferece para o aluno a indispensável experiência de conviver com seus pares, de vivenciar situações de prazer e de estresse, de troca de aprendizagens e de construção pessoal” (PAROLIN, 2006, p. 32), e buscam a independência dos agentes objeto de exclusão, para se efetivar a liberdade no exercício da cidadania e da independência familiar, social ou institucional. Assim, o desenvolvimento da sociedade depende da colaboração de todos, inclusive da participação dos grupos excluídos, para que o reconhecimento das potencialidades de cada indivíduo seja objeto de fruição da sociedade.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Buscando fazer um resgate histórico sobre o estudo da educação especial e inclusiva no Brasil, procuramos nos orientar não somente dos textos acadêmicos pesquisados, mas também através das normas que tratam sobre o assunto. Assim, como forma de se demonstrar o conteúdo da história da educação especial brasileira conferindo os respectivos indícios da leitura doutrinária, fizemos uma análise através do direito brasileiro, por meio das Constituições brasileiras.

A detida análise do direito à educação especial através de um resgate histórico-normativo, nos leva a perceber como houve uma evolução da importância da educação e inclusão da pessoa com deficiência perante a sociedade e para próprio Estado. Desta forma, optamos por analisar as constituições brasileiras, que nos permitirão demonstrar ao leitor, indícios de quando o Estado brasileiro começou a se preocupar constitucionalmente com a educação deste grupo, assim como constatar a evolução do direito neste lapso temporal.

A referida opção visa buscar entre todas as Constituições e suas emendas, expressões relacionadas à educação especial, educação de excepcionais, pessoa portadora de deficiência. Para chegar neste objetivo pretendido contamos com o auxílio da ferramenta “localizar” existente no *software* navegador *Google Chrome*, pelo qual formulamos pesquisas dos textos constitucionais junto ao sítio eletrônico oficial do planalto, pois os conteúdos normativos neste endereço eletrônico apresentam a redação original e alterações das respectivas normatizações.

Identificados os dispositivos que contém as expressões buscadas, estes foram agrupados por semelhança de conteúdo e, posteriormente, os temas encontrados foram organizados de acordo com a categoria de cada Constituição, conforme o Quadro II (Apêndice I), denominado quadro normativo. Desta forma, em referência à busca formulada, o quadro normativo nos apresenta todo o conteúdo objeto da pesquisa sobre o tema de educação voltado à pessoa com deficiência, nas Constituições brasileiras.

Após a apuração do quadro normativo histórico-constitucional, foi possível fazer alguns apontamentos e observações dos conteúdos encontrados segundo a análise dos textos legais, assim como através de pesquisa bibliográfica sobre o tema, relacionado a evolução normativa educacional especial. Consideramos, deste modo, a interpretação do quadro através dos dispositivos selecionados, bem como através

de alguns textos acadêmicos que tratam sobre o assunto histórico-legal relacionado à educação da pessoa com deficiência.

Assim, através da análise dos assuntos localizados, bem como por meio de pesquisa bibliográfica, podemos fazer alguns apontamentos aos leitores.

É possível notar, pela análise do quadro Apêndice I, que na Constituição Imperial de 1824 não há qualquer alusão sobre educação especial ou pessoa com deficiência. Seu texto basicamente é constituído por regulações sobre organização do Estado e divisão de poderes e, de forma bem discreta, em seu último título, trabalha sobre direitos civis e políticos, mencionando de forma parca, a instrução primária.

Apesar de a carta imperial ter se pronunciado, em seu art. 179 inciso XXXII, que a instrução primária seja gratuita aos cidadãos (BRASIL, 1824), não significa, necessariamente, que estaria abarcando a educação especial para a pessoa com deficiência. Embora, parecesse um texto generoso para uma época imperialista, a educação pública regular quase não existia, por isto, esteve longe de ser afirmada como um direito social, aparecia como um meio de garantir direitos civis e políticos (FERRARO, 2008).

Considerando que esta instrução (entendida como educação) seja gratuita aos cidadãos, o próprio texto Constitucional elenca quem são estes cidadãos:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização (BRASIL, 1824).

Nesta esteira, segundo os estudos de Jannuzzi (2017), os primeiros institutos que acolheram as pessoas com deficiência no Brasil no século XIX, em meados de 1850, ainda que ministrando de forma despicienda educação a este grupo, possivelmente não se tratavam de instituições públicas, pois foi iniciado por instituições privadas sem fins lucrativos que havia como intuito o acolhimento assistencialista.

Mesmo com a recepção da ideia de acolhimento por D. Pedro II, ao admirar o trabalho de José Alvares de Azevedo na educação de uma criança deficiente, dando origem ao renomado instituto dos surdos e mudos de 1857 (NOBERTO *et al.*, 2014), não se pode dar crédito às instituições públicas, pois a iniciativa decorreu efetivamente de agremiações privadas, sem qualquer registro de subvenções por parte do Estado brasileiro como forma de investimento educacional.

Com efeito, interpretando a carta constitucional de 1824, o Estado brasileiro não havia qualquer compromisso com as pessoas com deficiência, mormente porque consoante visto, naquele período, a sociedade também não os reconheciam como sujeitos de direito. Por outro lado, este constitucionalismo brasileiro decorre dos próprios ideais vinculados à sua metrópole, embora já se previa alguns princípios libertários, era uma carta eminentemente política, outorgada por Dom Pedro I, que mal se relacionava direitos sociais (BONAVIDES, 2000).

Fazendo alusão histórica à luz do acolhimento da pessoa com deficiência, Mantoan (2002) também acredita que o século XIX foi o início deste desenvolvimento histórico, dividindo-o em três períodos, sendo o primeiro entre 1854 e 1956, marcado por iniciativas privadas de acolhimento institucional. Neste período, onde haviam algumas descobertas no campo da medicina, as deficiências começaram a ser estudadas, mas o acolhimento se dava como forma de desoneração das famílias, não especificamente a respeito de acolhimento educacional (CAPELLINI, 2006).

O período marcado pelo Império, na vigência da primeira Constituição brasileira, não pode ser considerado como o princípio da acolhida deste grupo vulnerável, mormente referente ao âmbito educacional, pois não há registros concretos nem base legal, segundo Jannuzzi (2017), Mantoan (2002), Capellini (2006) e Mendes (2010), para que se considere um ponto de partida neste aspecto.

Sob a égide da Proclamação da República em 1889, com a Constituição Federal de 1891, adotou-se um federalismo criando, até certo ponto, independência legislativa dos Estados-Membros. Apesar de a Constituição de 1891 não adotasse como obrigação do Estado brasileiro a educação, poderia ser utilizado pelos Estados-Membros por legislação específica (JANNUZZI, 2017).

Mendes (2010), afirma que neste período, o referido federalismo instituído com a Constituição de 1891, restou definido uma responsabilidade pela política educacional, por parte dos Estados-Membros e dos Municípios do ensino primário ao

profissionalizante, mas ainda permanecia com a União a responsabilidade relativa ao ensino secundário e o superior.

O federalismo instituído, decorria da decretação da queda do império e a instituição da República, erradicando o Estado unitário brasileiro por meio do decreto nº 01 de 15 de novembro de 1889 (BONAVIDES, 2000), denotando-se uma força entre os Estados-membros, que possibilitava, desta forma, a criação de suas próprias legislações e a construção do direito, basicamente uma autonomia política.

Caminhando opostamente a esta inovação, a referida norma constitucional de 1891, continha “um texto que não apresentava qualquer adição ao anterior no que tange ao direito à educação, muito pelo contrário, sequer havia a afirmação da gratuidade do ensino primário (ASSIS, 2012, p.40). Notadamente, o poder Executivo passou a não ser responsável diretamente pelo ensino, já que a própria constituição delegou ao Congresso a possibilidade criar instituições de ensino superior e secundária nos Estados, conforme determina seu artigo 35 (BRASIL, 1891):

A Constituição de 1891 surgiu, no que se refere à educação, sob o contexto da Reforma Benjamin Constant, com a aprovação dos Decretos nº 981/90 e 1.075/90 (Regulamentos de Instrução Primária e secundária do Distrito Federal e do Ginásio Nacional, respectivamente) e do Decreto nº 1.232-G/91 (Regulamento do Conselho de Instrução Superior), que já estabeleciam, pela primeira vez, o estudo seriado, em que os alunos cursavam gradualmente cada série, inicialmente cumprindo as etapas do 1º grau e, posteriormente, do 2º grau. Após a realização do exame final, com sua aprovação ficavam aptos a seguir no Ensino Superior. (BRAGA; FEITOSA, 2016)

A reforma da educação foi instituída com os decretos nº 981/90 e 1.075/90 promovida momento antes da Constituição Republicana de 1891. Desencadeada por Benjamin Constant, que faleceu no ano de 1891, foi militar e professor, exerceu seu primeiro cargo efetivo no Instituto dos Meninos Cegos em época de grande desprestígio da educação do deficiente. Com o fim do regime imperialista planejou formular uma reforma da instrução primária, diante do cenário brasileiro de transformações econômicas, sociais e de um grande número de analfabetismo (CARTOLANO, 1994).

Constata-se, em outra vertente, que embora a primeira Constituição Republicana não mais contivesse conteúdo relativo a educação para a população, muito menos gratuita, apresentava sobre a instrução militar superior que era encargo da União, segundo o art. 87 § 2º, assim como determinação de que o ensino público fosse leigo, art. 72 § 6º (BRASIL, 1891).

A referência Constitucional de 1891, embora omissa quanto ao ensino público gratuito em relação ao texto constitucional anterior, apresentou e preocupou-se, curiosamente, em garantir um ensino público laico; ressalta-se, a taxa de analfabetismo após o primeiro recenseamento ocorrido em 1872 apresentava um percentual acima de 80% da população, o acesso à educação era para poucos (FERRARO, 2008).

Desta forma, não é possível sequer interpretar resquícios institucionais públicos com obrigações de educação especial ou qualquer direito as pessoas com deficiência, pois até mesmo o acesso ao direito à educação, ou os demais direitos sociais, aos que apresentavam status de normalidade já era algo imprevisível, o Estado não provia de forma efetiva à população.

Perante os estudos formulados por Jannuzzi (2017) sobre a educação especial no Brasil, ainda não havia registros formais no início da República, até mesmo do congresso nacional, de promoção de políticas públicas destinadas ao público deficiente, pois as instituições pioneiras que tratavam de acolhimento eram voltadas para cegos, mudos e surdos, não foram criadas diretamente pelo Estado, mas por instituições privadas que proviam assistencialismo com vertente médico-pedagógico.

Mendes (2010) reforça que neste contexto se identifica duas vertentes da educação especial, a médico-pedagógica e psicopedagógica, criadas por instituições de iniciativa não-governamental para atender os casos mais graves. Na primeira vertente médico-pedagógica, segundo a autora, impulsionada pioneiramente, teve uma repercussão mais acolchoada, quando se vinculava a saúde pública e higiene mental, como um serviço de inspeção médico-escolar, que identificava os denominados retardados<sup>13</sup>, com um estado de anormalidade intelectual, como se doença fosse.

Destarte, Jannuzzi (2017) relata ainda que somente algum tempo depois, após os anos 1900, iniciou-se a vertente psicopedagógico, dirigida pelo professor Clemente Quaglio<sup>14</sup> em detrimento do Governo do Estado de São Paulo para um estudo psicológico experimental de inteligência no Grupo Escolar do Carmo e do Jardim da

---

<sup>13</sup> Expressão usada por Jannuzzi (2017) para se referir as pessoas com deficiência no período do século XVIII e no início do século XIX, como expressão popular utilizada.

<sup>14</sup>Clemente Quaglio nasceu em 1872 e faleceu em 1948, era italiano e foi naturalizado brasileiro no governo de Deodoro da Fonseca, foi professor primário e atuou como teórico da psicologia experimental, pelo qual aplicou o método da escala métrica de inteligência de Binet-Simon aos alunos da rede de ensino quanto ocupava o cargo de Encarregado de Estudos do Gabinete de Antropologia Pedagógica e Psicologia Experimental da Escola Normal da Praça, os resultados foram aplicados em seu livro "A solução do problema pedagógico social da educação da infância anormal de inteligência no Brasil" de 1913. (MONARCHA, 2007)



Infância, como forma do estabelecimento de uma escala métrica de inteligência. Tais estudos já identificavam alguns alunos deficientes nas escolas públicas, sob o aspecto de anormalidade intelectual, com uma parcela irrelevante de alunos.

Tal incentivo promovido pelo Estado de São Paulo, relativo a experimentos psicopedagógicos, tenha decorrido do federalismo que apresentava liberdade legislativa referente à educação nos Estados-Membros, muito embora, não haja relatos concretos de normatização estadual neste sentido segundo expõe Jannuzzi (2017).

Assim, mesmo com a descentralização política e administrativa, não seria possível afirmar que na vigência da primeira constituição Republicana, federativa, os entes federados, dotados de sua autonomia, chegaram a inovar na proteção e garantia de acesso às pessoas com deficiência, aos direitos ali garantidos, mormente referente a algum tipo educação pública.

Mais adiante ao tempo, é possível afirmar através da leitura de Mendes (2010) que até a primeira Guerra Mundial, a educação brasileira apresentava uma segregação na própria educação pública regular, onde as classes menos favoráveis economicamente, não tinham provido o direito de acesso e, posteriormente a este período, iniciou-se um desenvolvimento no modelo econômico que trouxe preocupações nas mãos-de-obra especializadas, pois o analfabetismo brasileiro era insustentável, ensejando um movimento de expansão do ensino primário. Tal expansão, segundo a autora, produziu uma vertente psicopedagógica da educação especial, ocasionando reforma do sistema e implementando o movimento escola novista.

A década de 30 foi marcada por uma revolução política e ideológica que traziam abalos institucionais do Estado. Os resquícios imperialistas a tornavam uma década autoritária, que representou o período em que a população mais sofreu com injustiças sociais, assim como o aparelhamento para a era industrial, que contribuía de forma significativa para estas injustiças, situação ideal para movimentos de resistência e para uma nova Constituinte, que aconteceria em 1934 (BONAVIDES, 2000).

O fortalecimento da educação primária se revela um ponto de partida para a educação especial, contudo, mesmo com o passar dos tempos, esta tendência não teve repercussão capaz de modificar o sistema educativo especial constante no texto constitucional, pois com a promulgação, da Constituição Federal de 1934, constata-

se que não havia qualquer resquício de reconhecimento de direitos relativo ao público deficiente (vide Quadro Normativo Apêndice I).

Contribui Kassar (2012) que nesta mesma década, especificamente em 1933, o Estado de São Paulo havia instituído um Código da Educação (Decreto n. 5.884, de 21 de abril de 1933) o qual previa uma educação especializada, através de escolas específicas para crianças com deficiências, assim como de escolas emendativa dos delinquentes, débeis mentais e físicos, cegos, surdos e mudos. Outros Estados, segundo afirma a autora, haviam diferentes classificações de alunos, como normais e anormais, adotado pelos serviços de higiene, e os quais, da mesma forma, atribuíam diferentes procedimentos de acolhimento educacional.

Perante a educação regular, consoante denota Ferraro (2008), somente com a Constituição de 1934 que houve um avanço significativo na educação quanto a legislação constitucional, pois esta assegurou, com conteúdo declaratório, como direito de todos e dever de ser ministrada pela família e poderes públicos, havendo como diretriz o princípio da gratuidade para garantia de acesso e como desenvolvimento a consciência da solidariedade humana, embora não viabilizasse instrumentos à população para assegurar tal direito.

Depois disto, segundo afirma Ferraro (2008), as constituições posteriores de 1946 e 1967 não apresentaram muitas novidades relativas ao direito à educação como foi instituído na Constituição de 1934, ademais, era crescente o número de analfabetos até a década de 80, o que motivou uma reforma substancial com a constituição de 1988. De fato, essa taxa de analfabetismo perdurou durante muito tempo, pois “apesar de esforços empreendidos nos diferentes governos no decorrer do período, apenas na década de 1990 o país alcançou taxas de matrícula no ensino obrigatório próximas à universalização (KASSAR, 2012, p.836).

Em verdade, após a referida carta política de 34 na vigência da ditadura do Estado Novo, houve um exacerbado controle de setores sociais por parte do Estado, centralizando a educação e se voltado a processos antidemocráticos; mas o desenvolvimento da educação primária e secundária se deu pela criação do Ministério da Educação e Saúde, e a fundação da Universidade de São Paulo (MENDES, 2010)

O regime de exceção no Governo Vargas não executava a carta Constitucional outorgada de 1937, denominada de polaca<sup>15</sup>, posteriormente, foi derrubado pelo regime militar inspirado na redemocratização impulsionada pela Segunda Guerra Mundial, logo após, ensejou a aprovação da Constituição de 1946 como uma mistura do compromisso conservador da primeira República e do radicalismo liberal da década de 30, seu texto apresentava limitação programática de justiça social, que impossibilitava concretizar os direitos sociais ali existentes, fruto de um governo ditatorial (BONAVIDES, 2000).

Apesar da Constituição de 1946 não apresentar qualquer previsão de direitos relativos aos deficientes, consoante se extrai do quadro normativo Apêndice I, depois de décadas de sua vigência, somente houve respostas por parte do Estado através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, que em seu texto original apresentou uma inovação: previa a matrícula dos excepcionais<sup>16</sup> no sistema geral de educação, quando possível, com a finalidade de integração (BRASIL, 1961).

Tal previsão normativa e das propostas menos segregadoras aos deficientes, também adotada em outros países, foi fruto da contribuição do sueco Bengt Nirje, que na década de 60 formalizou publicações sobre o respeito da dignidade das pessoas com deficiência, pelo princípio da normalização, experiências que foram adotadas pelas legislações Suecas e Dinamarquesas e, mais tarde, pelos acordos da Organização das Nações Unidas, até chegar a impulsionar os movimentos nacionais brasileiros que vieram a pressionar as instituições estatais (KASSAR, 2012).

Segundo relatos de Noberto *et al.* (2014), pouco antes deste período que os movimentos políticos e sociais sobre pessoa com deficiência ganharam força através de debates e discussões em todos os âmbitos, tiveram a criação da primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, em 1954, abrindo portas ao acolhimento assistencial, de saúde e Educação Especial. Frise-se que por instituições privadas com natureza filantrópica.

---

<sup>15</sup> A Constituição de 1937, de autoria do jurista Francisco Campos, outorgada na implantação da ditadura do Estado novo de Getúlio Vargas, recebeu a denominação de Constituição Polaca (BONAVIDES, 2000).

<sup>16</sup> Termo adotado em referência as pessoas com deficiência neste período, por previsão nos seguintes dispositivos da LDB/1961:

“Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)” (BRASIL, 1961)

Entre o decênio de 50 e 60, constata-se que o número de escolas de ensino especial expandiu entre os setores públicos e privados sem fins lucrativos, fruto também deste movimento da associação da sociedade civil que foi influenciado por um movimento norte-americano que estimulou a criação de associações de acolhimento às pessoas com deficiência (MENDES, 2010).

Embora o contexto destacasse os movimentos em favor das pessoas com deficiência e o acontecimento da educação especial no âmbito público desde a vigência da Constituição de 1946, com a promulgação da Constituição Federal de 1967 não houve qualquer previsão para direitos relativo à educação especial, ou até mesmo qualquer menção ou reconhecimento de direito das pessoas com deficiência, ou termo similar, consoante se denota do quadro apresentado no Apêndice I; assim como também não apresentou qualquer modificação para a educação regular (KASSAR, 2012).

Por intermédio do golpe civil militar de 1964 é que a referida Constituição de 1967 foi promulgada, porém impelida pelos militares, e, posteriormente, alterada pela emenda Constitucional 1969<sup>17</sup> com significativas mudanças no texto. Muito embora tenha ocorrido no período da ditadura militar, seu conteúdo definiu pela primeira vez a educação como dever do Estado e estabeleceu como princípio o acesso a todos com idade entre 07 e 14 anos gratuitamente nos estabelecimentos públicos (MACHADO; GANZELI, 2018).

Verifica-se, através do quadro Apêndice I, que com a emenda Constitucional de 1969, é que apareceu a primeira menção em um texto Constitucional sobre pessoa com deficiência (ou termo similar para o período, no caso, excepcionais), mormente neste caso, se referiu diretamente a educação deste grupo vulnerável, exatamente em seu artigo 175 § 4º.

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

(...)

§ 4º **Lei especial disporá** sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e **sobre a educação de excepcionais**. (BRASIL, 1969) grifos nossos

Neste decênio e posteriormente a deste período, começaram a aparecer algumas legislações federais que dispunham sobre a criação de direitos e a promoção

---

<sup>17</sup> Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969, alterou de forma substancial o texto da Constituição de 1967, para alguns autores, como José Afonso da Silva (2014), a referida emenda tem natureza de uma nova constituição.

de proteção em relação as pessoas com deficiência, assim como alguns instrumentos que viabilizam a concretização do direito à educação, como a lei nº 4.169 de 1962<sup>18</sup>.

Com a primeira previsão de reconhecimento deste grupo vulnerável na sociedade, a década seguinte apresentou um verdadeiro impulso para concretização do direito à educação das pessoas com deficiência, pois a discussão sobre educação especial passou a ser referenciada efetivamente na década de 70, tanto na esfera pública quanto privada, tornando-se preocupação para o governo que culminou na criação de instituições públicas e privadas, órgãos normativos e classes especiais (ROGALSKI, 2010).

Ademais, historiadores reconhecem que ocorreu a partir do decênio de 70 uma institucionalização da educação especial, com um aumento expressivo de legislações e dos investimentos públicos com vistas a fomentar o desenvolvimento público deste tipo de educação (MENDES, 2010). Com efeito, a própria lei de bases e diretrizes da educação de 1971 já havia previsão em seu art. 9º de colocação dos alunos com deficiência físicas e mentais, ou aqueles que apresentassem atraso no ensino regular, ou até mesmo aqueles superdotados, deverão receber um tratamento especial de ensino (BRASIL, 1971).

No âmbito público, Miranda faz uma comparação com a integração ocorrida na década de 70 com a inclusão atual, de modo a estabelecer suas distinções relativo aos períodos:

No final do século XIX e meados do século XX, surge o desenvolvimento de escolas e/ou classes especiais em escolas públicas, visando oferecer à pessoa deficiente uma educação à parte. Por volta da década de 1970, observa-se um movimento de integração social dos indivíduos que apresentavam deficiência, cujo objetivo era integrá-los em ambientes escolares, o mais próximo possível daqueles oferecidos à pessoa normal. O período atual é marcado pelo movimento da inclusão que ocorre em âmbito mundial e refere-se a uma nova maneira de ver a criança, de excludente da diferença para a de contemplar a diversidade. Podemos constatar que as diversas formas de lidar com as pessoas que apresentavam deficiência refletem a estrutura econômica, social e política do momento. (MIRANDA, 2008, p.30)

Para Noberto *et al.* (2014), como medida de acolhimento e respostas dentro desta proposta, houve um retrocesso com a criação do CENESP – Centro Nacional de Educação Especial, exatamente porque o referido centro tinha como objetivo alocar em Escolas Especiais os alunos que não acompanhavam o ritmo dos demais no

---

<sup>18</sup> Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962. Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

ensino regular, ocorrendo uma segregação, fato que faz conhecer que a Educação inclusiva somente veio a lume a partir da égide da Constituição de 1988.

Kassar (2012) afirma que com a criação do CENESP em 1973, as escolas estaduais públicas contavam com classes especiais em todo território nacional, objetivando no cumprimento de metas de integração, normalização e interiorização, experiência que foi alvo de críticas e fracasso, tanto que estes espaços públicos foram fechados em 1990, sem a possibilidade de serem readaptados, o que ocasionou, no início do período seguido, na escassez de espaços públicos para atendimento de alunos com deficiência, frise-se, já na vigência da Constituição Federal de 1988.

Analisando das edições promovidas na Constituição de 1969, Braga e Feitosa (2016) asseveram que o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência se deu efetivamente com a Emenda Constitucional nº 12 de 1978<sup>19</sup>, assegurando um dispositivo específico em relação a educação especial.

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (BRASIL, 1978)

Desta forma, é possível encontrar um ponto de partida mais consistente promovido pelo Constituinte Derivado Reformador, que diante do impulso dos movimentos de acolhimento da pessoa com deficiência no âmbito da educação, estabeleceu, de modo mais abrangente, algumas diretrizes que criam obrigações ao legislador, assim como ao Poder Executivo na promoção de políticas públicas.

Esta trajetória histórica da legislação brasileira a respeito da educação inclusiva, foi concebida por avanços e retrocessos, pois as referidas legislações são reflexos do momento político de cada época, houve períodos em que se voltava para algumas classes sociais mais abastadas, porém em outros se remetia a classes menos favorecidas e, somente com a Constituição Federal de 1988, esse cenário se modificou priorizando o indivíduo já inserido no ordenamento jurídico (SILVA; GONÇALVES; ALVARENGA, 2012).

---

<sup>19</sup> Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, aprovada no governo de Ernesto Geisel.

Dada sua importância, Mendes (2010) destaca os pontos importantes da constituição.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traçou as linhas mestras visando a democratização da educação brasileira, e trouxe dispositivos para tentar erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, implementar a formação para o trabalho e a formação humanística, científica e tecnológica do país. Ela assegurou que a educação de pessoas com deficiência deveria ocorrer, preferencialmente na rede regular de ensino e garantiu ainda o direito ao atendimento educacional especializado. (MENDES, 2010, p.101)

Consoante se verifica do quadro normativo Apêndice I, há na Constituição Federal de 1988 uma previsão de vários dispositivos acerca de garantia de direitos a pessoa com deficiência, principalmente em relação à educação, bem mais abrangente em relação aos demais períodos constitucionais, muito embora, conforme visto, a primeira previsão de reconhecimento em relação a vulnerabilidade das pessoas com deficiência se destaca na Constituição de 1967.

Neste sentido, Araújo e Costa Filho (2016) ressalta a importância do comando legislativo confeccionado por políticas públicas, definindo as intenções do Estado.

Grandes esperanças recaem sobre as determinações normativas acerca de uma política pública inclusiva à pessoa com deficiência. Não é diferente em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD). O fato de o Estado legalmente adotá-las, se, por um lado, parece demonstrar o cuidado institucional para com as necessidades especiais dessas pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, por outro, também requer uma análise mais profunda e cuidadosa da forma como essa política tem podido encontrar aplicação. (ARAUJO; COSTA FILHO, 2016, p. 65-80)

Após novo comando constitucional, houve uma evolução gradativa na legislação brasileira ao tratamento da pessoa com deficiência objetivando sua inclusão e garantindo a efetivação de seus direitos, em várias tentativas isoladas de normatizações, como exemplo a lei nº 7.853<sup>20</sup> de 24 de outubro de 1989 que estabeleceu obrigações ao Estado em relação ao público deficiente sobre educação (BRAGA; FEITOSA, 2016).

---

<sup>20</sup> Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Estabeleceu em seu artigo 2º "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico". (BRASIL, 1989)

Outras legislações após o Constituinte de 1988, impulsionaram a educação da pessoa com deficiência, como a lei 9.394/1996 que estabelece Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que incorporou os ditames constitucionais e proporcionou o direito aos educandos especiais, a modalidade de ensino escolar, preferencialmente, na rede regular de ensino; porém o comando de obrigatoriedade de recepção do aluno deficiente aos sistemas de ensino regular privado, somente foi estabelecido no ano de 2001, com a Resolução CNE/CEB nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação, contudo, ainda possível a garantia de ensino por estabelecimento de escolas especializadas exclusivos a pessoa com deficiência (BRAGA; FEITOSA, 2016 p. 52).

Vale frisar que, segundo Lima (2006), muito embora a LDB de 1996 ressalte a educação para todos em seu texto,

As discussões em torno da implementação da LDB e de diversos outros instrumentos legais intensificaram as reivindicações no sentido de se estimular a participação das pessoas com necessidades especiais na escola comum, ficando expressa a necessidade de ruptura com o sistema vigente, avaliado como segregador para maioria dos alunos. A proposta de educação inclusiva passou a ser destacada e, já em 1996, o MEC registrou mais de 60% de aumento nas inscrições de crianças com necessidades especiais nas escolas comuns. No entanto, os documentos oficiais, até 1997, propunham a integração – como se verificaria na veiculação de cartilhas e vídeo sobre “Municipalização da Educação Especial” encaminhados aos municípios pelo MEC (LIMA, 2006, p.30).

Assim, denota-se que a modificação prevista na norma constitucional é substancial para que se abra caminho, e ao mesmo tempo, determine ao legislador meios de promover e estimular o direito e, conseqüentemente, as políticas públicas promovidas pelo Poder Público.

Há ainda, uma importante contribuição internacional para o cenário atual em relação ao direito da pessoa com deficiência. Um dos avanços substanciais no que tange a forma de concepção sobre as pessoas com deficiência surgiu em 2006, o primeiro tratado internacional sobre direitos da pessoa humana do século XXI voltados a sua exclusiva proteção, a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, quebrando paradigmas sociais de respeito as diferenças e de inclusão da pessoa com deficiência (BRAGA; FEITOSA, 2016).

Um dos progressivos avanços internos na legislação brasileira se deu em decorrência da ratificação, no ano de 2008, desta Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pois além de utilizar diretrizes e princípios de diversos países democráticos do mundo, implicou todo um arcabouço legal e criação



de políticas públicas pautados neste documento, abrindo a possibilidade de um novo paradigma aos direitos da pessoa com deficiência (SENNA; LOBATO; ANDRADE, 2013)

Outras modificações brasileiras se deram pelo intitulado Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado através da lei 13.005/2014, com vigência de 10 anos, que foi objeto de estudo formulado por Sobrinho, Pantaleão e Sá (2016), a norma estabeleceu como meta o atendimento educacional especializado, estabelecendo como diretriz a “universalização do atendimento escolar e superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 2014), bem como estabelecendo diversas estratégias e metas de fomento a educação especial.

Demais disto, com integralização da Convenção Internacional Sobre pessoa com Deficiência, através do Decreto nº 6.949/2009, conduziu-se na aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, apresentando novas disposições sobre Educação Especial (ARAÚJO, 2017). A lei brasileira de inclusão, Lei 13.146/2015, foi confeccionada com o intuito de estabelecer uma proteção específica a este grupo vulnerável, seu texto é composto de vários seguimentos do direito, inclusive sobre a educação, estabelecendo diversas disposições no que tange ao estabelecimento de obrigações ao poder público, assim como também aos particulares.

Com a expansão e evolução deste campo normativo, tanto a legislação, bem como a confecção de políticas públicas tem se direcionado para que o reconhecimento deste grupo seja realizado através da inserção social educacional, orientado para a implementação de uma educação universalizada capaz de atender qualquer grupo excluído, sobretudo as pessoas com deficiência. Com o Estado proporcionando o convívio social e as devidas informações a respeito deste grupo vulnerável, talvez seja a forma de se minimizar as discriminações existentes.

### 3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: QUESTÕES TEÓRICAS

Objetivando chegar ao ponto fulcral cogitado neste capítulo, pretendemos elucidar os principais assuntos sobre o tema da judicialização da educação especial. Para isto, iremos expor, de antemão, um pequeno esboço sobre o surgimento dos direitos sociais, aliado ao seu fornecimento por meio de ações estatais, denominadas políticas públicas, demonstrando como acontece a interferência da judicialização na formulação destas políticas sociais Estatais.

Para, inicialmente, falar sobre os direitos sociais, seu fornecimento e exigência, é necessário entender, sintetizadamente, como o Estado chegou a ser o vetor desta obrigação, através da passagem do Estado Liberal ao Social.

No Estado Social, o propósito institucional vem sinalizado pela busca de bem-estar, igualitário, à sociedade, decorrente das lutas de movimentos sociais (PIANA, 2009), diferentemente daquele liberal que restou encolhido.

O regime político Estadista Democrático Social ergue-se de uma transformação do liberal, ocorrida após a Segunda Guerra Mundial; com ele o consumo coletivo passou, ou pelo menos buscou, a ser relativamente igualitário, implicando na expansão expressiva das despesas públicas (PEREIRA, 2010). Nesse sentido, “é o tipo histórico de Estado característico do século XX, resultado das inflexões institucionais provocadas pelo ascenso da organização e da luta dos trabalhadores” (PINTO, XIMENES, 2018, p.984).

Sua origem teve como ponto de partida diversas teorias marcadas pelo período:

O ideário do Estado de Bem-Estar Social é proposto pela teoria keynesiana em países da Europa e nos Estados Unidos da América que tinha como princípio de ação o pleno emprego e a menor desigualdade social entre os cidadãos. É erigido pela concepção de que os governos são responsáveis pela garantia de um mínimo padrão de vida para todos os cidadãos, como direito social. É baseado no mercado, contudo com ampla interferência do Estado que deve regular a economia de mercado de modo a assegurar o pleno emprego, a criação de serviços sociais de consumo coletivo, como a educação, saúde e assistência social para atender a casos de extrema necessidade e minimizar a pobreza (PIANA, 2009, p.30).

Outrossim, o desenvolvimento objetivado pelo Estado Social está intimamente ligado a garantia de melhor qualidade de vida igualitária à população, passando a pertencer como parâmetro para o planejamento de ações governamentais, atualmente até medidos através de índices de indicadores sociais, inclusive entre ranking criado

pelas organizações internacionais entre os países, como o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH (CHAVES; GHLEN, 2019).

Em verdade, políticas sociais surgiram anteriormente às preocupações estatais com o bem-estar da população, se originaram de movimentos de lutas de classes, marcados pela concessão de conquistas e entendidas como fruto da dinâmica social (PIANA, 2009). Estes movimentos de políticas sociais, legitimaram o acolhimento de reivindicações populares pelo Estado, instaurando a formulação dos direitos sociais existentes.

No que se refere à política social, entende-se que seu objeto são as condições de vida de diferentes classes e grupos sociais. Neste sentido, a política social pode ser definida como o campo de relações e de práticas organizadas pelo Estado. Em seu interior ocorre a disputa pela construção ideológica das condições de vida — e especialmente o trabalho e as necessidades básicas — como assunto público ou como assunto de particulares. (CHAVES; GEHLEN, 2019, p.298)

Desta forma, a política social poderia ser compreendida como a defesa, no âmbito público ou privado, dos interesses da coletividade em ter provido, igualmente, os direitos sociais, desenvolvidos e criados objetivando o bem-estar populacional, garantidos principalmente pelas ações estatais ou por outro meio legítimo. Ademais, Brum (2013) acredita que a política social seria uma espécie de política pública que objetiva ampliar o bem-estar da sociedade através da redistribuição de riquezas e rendas.

A origem do Estado de Bem-Estar Social, esteve sempre ligada às lutas dos trabalhadores que reivindicaram melhores condições de vida, mas sua expansão se distingue em tempos pósteros/modernos, onde as transformações socioeconômicas subsidiaram o capital e as circunstâncias para tal provisão (KING, 1987).

Com o Estado de Bem-Estar Social, focado na política de estabelecimento de igualdades, intentou-se garantir uma promessa de equanimidade entre as relações das classes da sociedade, minimizando a crise do capitalismo responsável pela expansão das desigualdades (PIANA, 2009). Por esta mesma razão “há alicerces sociais importantes do estado de bem-estar que refletem seu valor percebido para a comunidade, sendo este um meio adequado de atender a certas necessidades, individuais ou coletivas” (KING, 1987, p. 54).

Com este mesmo escopo que se destina os direitos sociais, sobretudo porque sua presença efetiva influencia na minimização das desigualdades sociais, até mesmo

no amparo às desigualdades de gênero ou no auxílio de condições de vulnerabilidade dos indivíduos, garantindo a dignidade para que sejam inseridos na sociedade (CHAVES; GHELEN, 2019).

A partir do contexto de seu advento, os direitos sociais têm evoluído gradativamente, de acordo com as demandas e necessidade da coletividade, até o reconhecimento dos marginalizados. Deste modo, “ampliaram-se as funções econômicas e sociais do Estado que passou a controlar parcialmente a produção e a assumir despesas sociais” (PIANA, 2009, p. 30). Para isto, o Estado tem se adaptado às condições financeiras necessárias para o fornecimento à sociedade à essência dos direitos fundamentais, almejando assegurar a dignidade da pessoa humana (PINTO; XIMENES, 2018).

Não obstante, o Brasil ainda não se constituiu um Estado Social como alguns países Europeus. O Constituinte de 1988 tentou formular uma construção de um Estado de Bem-Estar Social, com o reconhecimento de um gama de direitos sociais (SILVEIRA, PRIETO, 2012)

Embora haja uma movimentação estatal, ainda se torna importante evidenciar em alguns países subdesenvolvidos como a realidade brasileira, “nunca ocorreu a garantia do bem-estar da população por meio da universalização de direitos e serviços públicos de qualidade” (PIANA, 2009, p.31), o keynesianismo em política nunca foi plenamente alcançado, em razão da profunda desigualdade de classes e de muitos outros fatores que assombram a realidade destes países.

Evidencia-se que tudo depende das políticas governamentais, de outro modo influenciável por diversos fatores. Aponta Augusto, qualificando as políticas governamentais gerais como um “conjunto articulado de decisões de governo, visando fins previamente estabelecidos a serem atingidos através de práticas globalmente programadas e encadeadas de forma coerente” (AUGUSTO, 1989, p. 106). Desta política governamental destaca-se que há uma forte influência das ações sociais, pois:

Essa dinâmica política demonstra o condicionamento de estilos políticos pelas representações de valores, pelas ideias, sentimentos e pelas orientações e atitudes predominantes na sociedade, o que comumente é subsumido sob o conceito da cultura política (FREY, 2000, p. 236).

Ademais, o controle e a influência das políticas governamentais são orientados a princípio pelas normatizações de modo geral, sobretudo definidos pelo texto constitucional (COUTO; LIMA, 2016), da mesma forma que “o objeto prioritário da

interferência estatal são as questões definidas institucionalmente como estando ligadas ao interesse geral” (AUGUSTO, 1989, p 107). Nesta perspectiva, embora a política governamental tenha muitas formas de ser persuadível, o comando normativo na grande maioria das vezes, será a base dos rumos a serem buscados, haja vista o poder legislativo também conceber política pública (SECCHI, 2012).

Da própria análise das Constituições descrita no capítulo anterior, é possível se extrair um desenvolvimento gradativo de direitos sociais, ainda que mais tardio, as pessoas com deficiência. A investidura dos Constituintes brasileiros nesta perspectiva, tentou, a partir dos ideais do Estado Social, estabelecer uma fonte destes direitos de forma mais igualitária, inclusive, reconhecendo e tentando amparar aqueles discriminados por alguma condição.

Alimentação, saúde, educação, habitação, previdência, transporte de massa e saneamento aparecem, portanto, como áreas de intervenção das políticas sociais. Na própria definição do governo brasileiro, envolvem o financiamento, a produção e a distribuição dos serviços públicos sob a responsabilidade dos Ministérios da Educação, da Saúde, do Trabalho, e da Previdência e Assistência Social. Deste modo, circunscrevem áreas específicas de atuação estatal que se diferenciam de outras tão somente pelo âmbito, objetivos e importância que possam ter relativamente ao todo (AUGUSTO, 1989, p. 112).

Sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assumindo um regime político de Estado Democrático de Direito<sup>21</sup>, houve um aumento expressivo do rol de direitos sociais, sobretudo, conforme visto, do reconhecimento em relação às pessoas com deficiência. Assis (2018, p.21) sustentado em Keynes (1936), traz uma visão mais ampla, esclarecendo que o Estado Democrático de Direito é uma “versão intermediária do Estado Mínimo e Socialista, em que ocorre a união da proposta do Estado de Direito – governabilidade – com o Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State*, ou ainda, Estado Providência”.

Por intermédio da primeira recepção brasileira de tratado internacional de conteúdo de direitos humanos com status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal<sup>22</sup>, houve ainda, um reconhecimento e comprometimento do Estado brasileiro com este grupo de cidadãos, passando a

<sup>21</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL, 1988)

<sup>22</sup> Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

serem efetivamente identificados como sujeitos de direitos igualitários<sup>23</sup>, inseridos na sociedade (BRAGA; FEITOSA, 2016).

Para conferir todo esse arcabouço de direitos aos seus destinatários, por prestações positivas<sup>24</sup>, os fins constitucionais são realizados de forma sistemática e abrangente através das políticas públicas. Com efeito, as ações governamentais são cada vez mais influenciáveis pelos textos constitucionais modernos, seja impondo ou delimitando as políticas públicas, sobretudo porque sua eficácia pode decorrer de mandamentos principiológicos (COUTO; LIMA, 2016).

Nesta perspectiva, Couto e Lima (2016) ainda evidenciam sobre o fenômeno da constitucionalização das políticas públicas, asseverando um reflexo nas escolhas políticas de forma mais segura e protegida, contudo, por vezes estáticas no tempo, formando em algumas decisões, agendas divergentes que necessitam de coalizões com alterações ocorridas no texto constitucional, causando retardamento de decisões. Em outro aspecto, incorporando políticas públicas, o texto constitucional pode ser alvo de constantes modificações e adaptações em detrimento da escolha de grupos políticos, causando consequências nefastas de enfraquecimento do seu conteúdo.

Por uma dedução dialética, nesta vertente, para a consecução dos fins estatais, sobretudo à prestação dos serviços públicos, dentre eles o provimento dos direitos sociais e o consequente fornecimento do direito à educação, incluindo a educação especial, é necessário que grupos políticos estabeleçam uma agenda sólida e coerente, inerente a todos os aspectos influenciadores de políticas públicas. Os limites legais são, muitas vezes, obstáculos, assim como fornecem imposições de execução nas ações públicas, estabelecendo também um vasto campo de atuação em decorrência da amplitude de direitos sociais à disposição deixada pelo Constituinte.

Neste mesmo sentido, que Couto e Lima demonstram a relevância das normatizações no contexto das políticas públicas:

As constituições também impõem limites substantivos às ações dos governos, especialmente por meio da constitucionalização de direitos. Entendemos por constitucionalização a inserção explícita de matérias no texto constitucional. Uma vez constitucionalizada, a matéria torna-se vinculante para o legislador ordinário, em contraste com as matérias não constitucionalizadas, deixadas à discricionariedade legislativa (COUTO; LIMA, 2016, p. 1055).

---

<sup>23</sup> Na perspectiva de igualdade material, reconhecendo os desiguais de forma desigual.

<sup>24</sup> Consoante denota Sarlet (2009), prestações positivas por propiciar uma atuação estatal efetiva a garantia destes direitos, em contraposição aos direitos individuais.

Além disto, Frey (2000) esclarece que são vários os fatores e condições que modificam, implementam e extinguem as políticas públicas, estando sujeitas a modificações também no tempo, devendo ser feita a avaliação da política de forma mais acentuada internamente nos processos políticos-administrativos. Ressalta ainda o autor, sobre a importância da *policy network*<sup>25</sup> nas democracias modernas, caracterizadas pela comunicação mais abrangente, ao passo que vislumbram um foco mais centralizado no conteúdo da política do que dos procedimentos ou processos formais, na tentativa de implementar o direito, diante das limitações de recursos e possível amparo dos agentes comunicativos.

Diante de tantas formas influenciáveis, é necessário que as políticas públicas sejam estudadas desde sua implementação até sua avaliação, para que se aprimore cada vez mais as ações governamentais. Para tanto, intentamos definir de modo mais amplo a respeito destas políticas públicas, denotando sua importância no campo de aplicação dos direitos, assim como para demonstrar de que forma a judicialização pode interferir ou pressionar as ações estatais.

De início, convém ressaltar alguns pontos que esclareçam sobre conceitos, elementos e fases das políticas públicas, como meio de viabilizar a compreensão sobre a interferência do poder judiciário quando praticada a judicialização. Para Secchi (2012, p.22) a política pública “é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, dentre eles estaria o desafio de cumprir os objetivos do constituinte. Materialmente, a política pública é um programa administrativo, de ação pública, com o escopo de atingir objetivos sociais, bem dizendo aqueles estampados pelo constituinte e pelo legislador (SILVA, 2013).

As políticas públicas apresentam um conceito amplo, pois “são ações que, por meio de leis e de normas abrangentes, estabelecem um conjunto de regras, de programas, de ações, de benefícios e de recursos voltados à promoção do bem-estar social e dos direitos do cidadão” (BALBINO, 2013, p.53). De modo geral, as políticas públicas representam a exposição de objetivos, fundamentos e motivos que orientam a solução de um problema social, executando um programa governamental (BALBINO, 2013).

De outro modo:

---

<sup>25</sup> Segundo o Frey (2000), o termo se trata, na definição de Hecló, como presente na implementação das políticas as interações de grupos, instituições seja do executivo ou legislativo, e da própria sociedade.

Las políticas públicas constituyen respuestas diseñadas y aplicadas, a través de procesos políticos y técnicos, para resolver problemas que, por su relevancia para importantes sectores de la sociedad, no son factibles de enfrentarse eficazmente desde el ámbito privado (BRUM, 2013, p.125).

Complementando as definições trazidas, Augusto faz uma importante observação sobre a expressão:

À expressão política pública, cujo sentido corrente refere-se à intervenção estatal nas mais diferentes dimensões da vida social, é atribuída força transformadora bem menor. Neste sentido, traduziria, de maneira mais realista, as possibilidades e os limites da intervenção estatal, uma vez que sua existência não cria, necessariamente, expectativas de alterações de âmbito estrutural. Trata-se, antes, da imposição. de uma racionalidade específica às várias ordens de ação do Estado, um rearranjo de coisas, setores e situações (AUGUSTO, 1989, p. 107).

Rizzo Júnior (2010) afirma que devido as constantes alterações da sociedade e de suas necessidades, o sistema normativo passa a não ser capaz de regular juridicamente as políticas e a administração pública e, por isto, não há um conceito propriamente jurídico de políticas públicas, compreendendo que poderia imputar como “métodos jurídicos capazes de objetivar a forma como dados políticos, sociais e econômicos devem ser apreendidos pelo Executivo e pelo Legislativo para conformar projetos de governo e de Estado” (RIZZO JÚNIOR, 2010, p.103).

Nesta perspectiva, o autor infere que, na realidade, as políticas públicas não são institutos jurídicos, pois na sua concepção:

Políticas públicas são microssistemas de Direito, integrados entre si, que obrigam, ao mesmo tempo, o legislador, o administrador, o juiz e a própria sociedade a concretizar princípios e programas, explícita ou implicitamente contidos no texto constitucional, para a efetiva legitimação de aspirações resultantes de projetos sociais ideológicos. Eles são a cristalização e a efetiva concretização de uma verdadeira realização do Estado. Nesse aspecto, a Constituição passa a ser considerada muito mais como estatuto político do que jurídico, já que determina fins capazes de transformar e moldar o Estado, não se limitando a fixar um estatuto organizatório de competências, limites e declarações abstratas de garantias e direitos fundamentais. Ela procura conformar um Estado novo, não fixar normas e regulação para um Estado existente (RIZZO JÚNIOR, 2010, p. 104).

Ademais, o estudo das políticas públicas no Brasil, apesar de demasiadamente recente, se apresenta de grande relevância, pela sua essência interdisciplinar que também se relacionada nas áreas relativas aos direitos sociais, filosofia, política ou economia, permitindo a exploração e diversos temas, porém com uma necessidade de exposição teórica do assunto (ASSIS, 2018).



Embora as políticas públicas sejam consideradas temáticas decorrentes da Ciência Política e de Administração Pública, sua correlação na prestação de necessidades sociais, subsidiando a efetivação do direito, tornou seu conteúdo correlacionado ao âmbito jurídico, com uma abertura de interdisciplinaridade (SILVA, 2013).

Assis (2018) acredita no reconhecimento do caráter multidisciplinar da área, pelo trabalho síncrono em que cada disciplina atua neste mesmo objeto, dependendo de um elemento externo para reuni-las, diferentemente desta concepção que permite um processo dialógico entre as disciplinas políticas públicas e direito traduzido na interdisciplinaridade, necessitando primeiro de incentivo ao debate multidisciplinar, para depois suprimir obstáculos disciplinares da interdisciplinaridade.

Por isto, Assis (2018) acredita que na correlação entre o direito e as políticas públicas, a relação que o direito constrói nos ciclos das políticas públicas e a gênese da política pública, são as condições preexistentes que determinam a essência das pesquisas a respeito do tema.

Atentos também aos elementos e características das políticas públicas, vale colacionar os estudos formulados por Frey (2000). O autor destaca sobre a complexidade da análise das políticas públicas, tanto no aspecto material da dimensão de seu conteúdo, quanto na perspectiva formal dos processos que levam a confecção das políticas.

(...) a realização de estudos sobre a dimensão material de políticas públicas pressupõe um conhecimento geral dos processos de resolução de problemas, porque só no caso de um conhecimento suficiente tanto das instituições quanto dos processos político-administrativos é que estes podem servir como quadro de referência para a análise de cada campo de política (FREY, 2000, p. 243).

Segundo os ensinamentos de Couto e Lima (2016) as políticas públicas apresentam três elementos: os objetivos que demonstram aquilo que se busca na política; os instrumentos tratados como os meios de consecução dos objetivos; e os parâmetros que trazem a especificação dos instrumentos. Os autores ainda ressaltam que a variação destes elementos interfere na mudança, interrupção ou na continuidade das políticas públicas, entendida como um processo temporal com a permanência dos mesmos objetivos e instrumentos.

A elaboração de uma política pública é determinada por um ciclo compreendido por algumas fases conectados sequencialmente (SECCHI, 2012). Nesta definição,

Brum (2013) destaca como consenso algumas etapas, como sendo as imprescindíveis, as fases de: i) formulação, que se baseia no diagnóstico e definição do problema; ii) implementação, que corresponde a efetivação da formulação onde as decisões são tomadas para influenciar o problema público encontrado; e iii) avaliação, que possui como pressuposto a pesquisa aplicada por meio de um método sistemático com o objetivo de conhecer, explicar e classificar o processo desenvolvido.

Embora as três fases mencionadas sejam mais comuns, as políticas públicas podem ainda se sofisticar nas fases de: i) percepção e definição de problemas que possui como foco a análise de possíveis campos de atuação política; ii) agenda-setting que define o momento de implementação da política; iii) elaboração de programas e decisão onde haverá a escolha de alternativa de ação; iv) implementação de políticas que precede a formulação da política; e v) a avaliação de políticas e a eventual correção da ação que correspondem ao momento de apreciação dos programas já implementados (FREY, 2000).

Enquanto isso, Secchi (2012) sustenta como essenciais e mais pormenorizadas fases deste ciclo das políticas públicas a identificação do problema, a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão, a implementação, a avaliação e a extinção. Assevera o autor que poucas vezes este ciclo chega a refletir a real condição de uma política pública, pois estas fases geralmente se apresentam de modo promíscuo, onde suas sequências são alternadas, chegando a afirmar ser até mesmo incerto o processo destas políticas.

Explanando sobre cada uma das fases, teoricamente sequenciais, Secchi (2010) assevera que na identificação do problema, procura-se conhecer a discrepância que existe entre o *status quo* com a situação ideal possível, na perspectiva pública seria a busca pela realidade pública. Dentro desta perspectiva, Assis (2018) considera que a própria identificação do problema configura a agenda da política pública, que nada mais é do que o conjunto de problemas. Neste caso a agenda é acompanhada de três condições, a de amplo conhecimento público, identificação das ações desejadas pela população e a vinculação do problema com a competência estatal, vista pela sociedade.

Em relação a formação de agenda, Secchi (2010) acrescenta que nesta fase identificar-se-ão os temas compreendidos como relevantes para um possível planejamento de atuação; enquanto isto, na formulação de alternativas serão

confeccionados um planejamento de construção e combinação de soluções do problema, criando métodos, programas, estratégias e ações para alcançar os objetivos definidos, para então chegar à fase de tomada de decisão, onde os interesses dos atores são equacionados e os propósitos de resolver o problema são explicitados.

Nesta fase de formulação e de elaboração da política está a atuação tanto do Poder Executivo, através de atos administrativos em geral, quanto do Poder legislativo onde a elaboração das leis formarão as políticas, programas e planos de ações estatais, mas só então depois com o encerramento da elaboração é que a lei ou ato normativo passa a ser promulgado e publicado, direcionando as ações para implementação (ASSIS, 2018).

Para Secchi (2012), após a tomada de decisão, que estaria dentro da elaboração da política, sucede a fase de implementação da política, ocasião em que os resultados concretos da política pública são produzidos, sua importância reside na possibilidade de visualizar obstáculos e falhas que acometem esta fase do processo. Deste modo, adentra-se ao momento de avaliação da política pública em que ocorrem as deliberações da validade das propostas e análise dos resultados dos projetos colocados em prática, para então ocorrer a extinção da política pública, sua finalização.

Há de qualquer modo, importantes acontecimentos em cada fase destes ciclos da política pública, tudo se orienta de acordo com as intenções e ações de cada gestor, indicando que a interrupção deste ciclo poderia antecipar a extinção de uma política, ou obstaculizar a continuidade de uma destas fases. Secchi (2012) ainda exemplifica com a situação brasileira de leis, programas ou projetos que são desvirtuados no próprio momento de implementação, atribuindo-se uma interrupção que gera gastos, muitas vezes, irrecuperáveis.

Ressalta-se ainda sobre a importância de avaliação das políticas públicas para compreender sua eficácia, pois muitas vezes, as políticas são confeccionadas atribuindo os mesmos erros de resultados, tomando decisões equivocadas que poderiam ser reavaliadas, onde poderiam ser estabelecidas recomendações de qualidade e avaliações de desempenho como forma de contribuição para a eficiência de programas sociais (BRUM, 2013).

Através da avaliação das políticas públicas temos um potencial instrumento para aperfeiçoar a eficiência de gastos públicos, verificar a qualidade da gestão e do

controle social da eficácia de atuação Estatal, assim como melhorar a utilização de recursos através do aprimoramento do processo de tomada de decisão, estabelecendo uma responsabilização pelas decisões e ações (*accountability*) como forma de assegurar o controle destes recursos (RAMOS; SCHABBACH, 2012).

Por esta razão haveria uma necessidade de avaliação empírica das políticas públicas para sustentar uma neutralidade técnica das decisões políticas econômicas, em que deve haver a apreciação de consequências e custos tanto econômicos, quanto sociais, destas intervenções estatais, pois o sucesso destas ações se enquadra como aspectos positivos sob a dimensão social (AUGUSTO, 1989).

No que concerne à análise de políticas públicas, isso significa que teremos que levar em consideração não apenas a tendência a uma crescente fragmentação e setorialização do processo político e a correspondente formação de 'policy networks' e 'policy arenas', mas acima de tudo a interferência de padrões peculiares de comportamento político como o clientelismo, o populismo ou o patrimonialismo que eventualmente exercem uma influência maior na definição das políticas públicas do que as instituições formais; ou, colocado de outra maneira, estes vícios políticos desconfiguram e descaracterizam os arranjos institucionais formais (FREY, 2000, p. 249).

Outro aspecto sobre a execução das políticas públicas que não poderia ser esquecido, seria a disponibilização financeira estatal. Para a elaboração de uma política pública, não restam dúvidas que haveria necessidade de previsão orçamentária, através dos instrumentos exigidos pela normatização, mormente para definição das áreas de atuação (SILVA, 2013).

Por outro lado, as omissões estatais com determinadas políticas públicas são vistas apenas como ausência de integração do problema social com a agenda formal, diferentemente da inação dos atores das políticas, o que caracterizaria uma falha no elemento de implementação da política pública, prejudicando sua eficácia e resultados (SECCHI, 2012). Ademais, isoladamente, as políticas públicas também não são suficientemente capazes de solucionar problemas sociais generalizados, haja vista necessidade de ações articuladas e contíguas, para que seja proporcionado o desenvolvimento almejado (SILVA, 2013)

Indene de questionamentos sobre a importância das políticas públicas para o Direito, ressaltamos que estas encontram seu fundamento essencialmente na existência dos direitos sociais, como mecanismos de sua efetivação, ainda mais porque, consoante visto, tais direitos representam uma mudança de paradigma para a sociedade, sobretudo ao reconhecimento dos grupos segregados.

Apesar dos direitos sociais terem sido modelados com o *Welfare State* ganhando espaço nas constituições, foi através de seu declínio que o judiciário tem ganhado robustez, pois a partir do momento que o Estado assume o compromisso de materializar tais direitos sociais, o judiciário passa a ter um papel secundário de execução (VICTOR, 2011).

(...) a transformação de um conflito em demanda judicial é uma “alternativa entre outras”, podendo variar de país para país e entre grupos sociais e área de interação. Além disto, os fatores que produzem o conflito podem não ser percebidos pelo lesado, ou este não saber que é possível reagir contra o dano ou o causador. Desta forma, a baixa procura por ações no âmbito do Judiciário não significa a baixa incidência de comportamentos injustamente lesivos (SILVEIRA; PRIETO, 2012, p.725).

O conteúdo da atuação do judiciário no controle das políticas públicas, gera confusões na externalidade de algumas formas de atuação, pois diferencia-se o ativismo judicial, a judicialização e o controle judicial. Neste sentido Assis (2017) colaciona uma forma de diferenciá-los, estabelecendo que o ativismo judicial se comporta numa atuação protagonista do Judiciário em virtude da judicialização da política pública. Com efeito, o ativismo se aproximaria mais de uma substituição da decisão dos demais poderes na formulação ou implementação de determinada política pública.

Complementando este raciocínio, Silva (2011) acrescenta que nas hipóteses de ativismo, há um progressivo crescimento do Legislativo e Executivo que justifica a necessidade de interferência do Judiciário como forma de balancear o sistema para cessar a insatisfação da sociedade com a atuação dos demais poderes, sendo talvez o principal fundamento do ativismo, aliado à crise de moralidade existente da política. Tal interferência pode apresentar uma ameaça ao princípio democrático, quando ultrapassado o limite de coibição de abusos.

Em se tratando de judicialização, Assis (2017) complementa que nesta forma de atuação, há um efeito natural de atuação em que o judiciário é provocado pelo próprio direito individual de acesso à justiça por aqueles que pretendem discutir determinada política pública, sem correlação ao resultado desta atuação, a participação seria eminentemente na fase de avaliação da política pública. Já o controle judicial seria meramente a atuação nos atos declaratórios, manifestando-se de maneira objetiva sobre questões de legalidade, legitimidade e constitucionalidade, direcionando a implementação ou elaboração da política dentro das normas, porém não solucionando os problemas.

Vale ainda mencionar que o judiciário não interfere nos atos governamentais exclusivamente pela sua atividade ordinária de judicialização, pois conta com diferentes formas extraprocessuais de influência nas formulações de políticas públicas (VICTOR, 2011). Neste sentido, Victor (2011) assevera que Henry Click apresenta como estas atividades:

Expressar opiniões judiciais em processos que poderão ser posteriormente vistos pelos legisladores; (2) interpretar dada legislação de modo tão restritivo, que venha a esvaziar sua eficácia, forçando o parlamentar a revisá-la; (3) expondo preferências políticas *in obter dicta*; (4) usando do relacionamento informal com agentes políticos para convencê-los; (5) atuando de forma organizada (*lobbying*), com vistas ao êxito em votações no Congresso (VICTOR, 2011, p. 28).

Na tentativa de conceituar a judicialização, Maciel e Koerner apresentam uma relevante contribuição:

Os juristas usam o termo judicialização para se referirem à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente. Próximo a esse sentido, mas já com caráter normativo, afirma-se que judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via (MACIEL; KOERNER, 2002, 115).

De modo geral, a judicialização poderia ser entendida nas palavras de Barreiro e Furtado:

Judicialização pode ser compreendida então como um fenômeno político, social, jurídico em que se observa a crescente expansão da atuação do Poder Judiciário sobre esferas antes adstritas apenas ao espaço político-partidário ou ao cenário individual (BARREIRO; FURTADO, 2015, p. 297).

É importante deixar claro ainda que a judicialização é um fenômeno inerente ao Estado Democrático de Direito, decorrente do direito individual de acesso ao judiciário, primado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>26</sup>, ainda que considerada intensa e recorrente em detrimento da provocação pela sociedade (SILVA, 2011).

Desta maneira, concebemos que a judicialização é um acontecimento natural decorrente do Estado Democrático de Direito; suas distorções de legitimidade decorrem da forma de atuação pelo judiciário que causam uma interferência ou interrupção do ciclo da política pública, quando a atividade judicial extrapola o campo político. Neste sentido, é de bom alvitre aprofundar os estudos a respeito do ciclo das políticas públicas, para que se esclareça com mais exatidão como a judicialização,

---

<sup>26</sup> Previsão no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988)

tecnicamente, chega a intervir nesta atuação governamental, pois tal análise nos levaria a percepção mais abrangente desta inserção.

Dentro das fases do ciclo das políticas públicas propostas por Secchi (2012), é feita uma abordagem por Barreiro e Furtado (2015) inserindo a judicialização. Assim, os autores estabelecem que no primeiro momento de identificação do problema, surge com a petição inicial, através de um pedido. Já na formação de agenda, atividade que mais abrange a discricionariedade política, a representação política, democraticamente eleita, é substituída pela judicial, onde o próprio magistrado definirá a própria solução do problema.

Enquanto isto, retomam os autores na fase de formulação de alternativas, identificando evidentemente haver uma deficiência de expertise dos juízes, pois embora vinculados aos pedidos, não possuem qualquer capacidade técnica referente a políticas públicas. Seguidamente, depara-se com a tomada de decisão que passa a ser feita pela própria decisão judicial, passando a obrigação apenas de implementação ao Poder Executivo (através do cumpra-se).

Dentro desta análise, se considera que a judicialização se insere na implementação, devido as falhas das políticas públicas do Executivo que chegam ao Judiciário, assim porque, nesta etapa que os resultados da judicialização geram maiores efeitos (BARREIRO; FURTADO, 2015).

A interferência do Judiciário somente pode ser considerada legítima quando o administrador deixa de executar as propostas de governo e as políticas públicas por ele prometidas ou quando as políticas públicas adotadas afastam-se flagrantemente da Constituição.

Ademais, o ato de gerir a coisa pública exige do administrador escolhas difíceis, pois a escassez de recursos obriga-o a privilegiar determinadas políticas públicas em detrimento de outras, mostrando-se inviável censurar ou responsabilizar a Administração Pública por situações que escapam da sua capacidade orçamentária. (SILVA, 2011, p. 211)

Conhecida esta questão procedimental, passamos a uma discussão no campo material do conteúdo da judicialização das políticas públicas. Se considerarmos a política pública como programas de ação governamental, esta figuraria como atividade eminentemente política praticada pelo Poder Executivo, através de diretrizes traçadas pelo legislativo. Assim sendo, teríamos uma indagação sobre os limites de atuação do judiciário na atividade meramente política (SILVA, 2013).

Ademais, nesta perspectiva, haveria nesta celeuma sobre intervenção no campo político outros aspectos sobre a legitimidade do judiciário em decorrência da vontade popular.

Em princípio, o acerto ou desacerto da política pública adotada não poderá ser objeto de controle judicial, especialmente porque o governante foi eleito e representa a vontade popular, sob pena de afronta ao princípio democrático, salvo nos casos de políticas públicas teratológicas ou em flagrante contrariedade à Constituição (SILVA, 2011, p. 209).

Esta discussão sobre o tema da judicialização da política pública não apresenta raízes históricas muito distantes, embora o princípio e a discussão sobre a separação de poderes, como forma de diluir as responsabilidades e descentralizar o poder, apresente origem e aperfeiçoamento em períodos remotos (SILVA, 2013).

Victor (2011) faz uma importante contribuição histórica acerca da judicialização das políticas públicas, demonstrando que com a Constituição de 1934 havia previsão em seu art. 68<sup>27</sup> de vedação de judicialização de políticas, refletindo numa concepção ortodoxa da separação de poderes, pois os programas governamentais eram de competência exclusiva do Poder Executivo.

Silva (2011) aponta que Carl Schmitt já alarmava sobre este risco de se judicializar a política ameaçando o princípio democrático, transpondo a um corpo de juízes a função política desempenhada pelo legislador. Da mesma forma, transcende a celeuma de trazer o debate político ao judiciário sem conhecer das mazelas encaradas pelo Legislativo e o Executivo na confecção das políticas públicas.

Demais disto, foi com a Constituição Federal de 1988 que houve um expressivo aumento da judicialização, na medida em que a representação funcional ganhou relevante expansão com a recriação do Ministério Público e de outras instituições com o objetivo de assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consagrando ainda o instrumento da ação civil pública, como o acesso ao judiciário, sendo, portanto, um marco na judicialização das questões políticas (VICTOR, 2011).

Ocorreram neste contexto, como exemplo, significativas mudanças institucionais do Ministério Público, determinantes endogenamente pela ascendência da instituição na ampliação de seus poderes, onde conquistou a independência que a aproximou da figura de um quarto poder (MACIEL, KOERNER, 2002). A incumbência da defesa de direitos sociais e difusos, o coloca a par de um dos importantes instrumentos da judicialização.

---

<sup>27</sup> Art 68 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas. (BRASIL, 1934)



Perante os Estudos formulados por Oliveira (1999), constata-se que em relação a educação, houve um aperfeiçoamento jurídico relevante no Brasil de 1934 à 1988, contudo, embora o sistema de justiça tenha mecanismos mais amplos e eficazes para assegurar o acesso ao direito à educação de cada indivíduo, a qualidade do ensino apresenta obstáculos para serem concretizados no que tange seu sentido em aspecto subjetivo. As ações judiciais só conseguem atingir iniciativas que estabeleçam uma qualidade que possa ser quantificada, menos complexa, como o direito de acesso, precariedade de instalações ou aumento de turmas.

A ordem Constitucional ao instituir o Estado Democrático de Direito, traçou como metas para a consecução dos objetivos estampados no seu texto, desta maneira, surge, pois, um cenário mais favorável a se buscar uma justiça social a qualquer custo, sobretudo através dos meios disponibilizados pelo constituinte, de forma que os poderes de Estado se tornam meros instrumentos de concretização destes objetivos (SILVA, 2013).

Há uma significativa razão para se discutir esta intervenção ou atuação entre os poderes quando o judiciário é invocado, pois revela um choque entre o princípio democrático e a jurisdição constitucional. Um favorece a vontade popular, enquanto o outro a prevalência da constituição, independentemente dos resultados, estamos diante de um paradoxo, aparentemente embaraçoso (SILVA, 2011).

Diante desta tensão, Silva (2011) apresenta um inconveniente de cada vertente para depois chegar a uma solução, por um lado a democracia procedimental despreza a vontade das minorias; de outro, o constitucionalismo concebe decisões desprovidas de legitimidade. Com efeito, o autor apresenta um desfecho diante deste conflito, na medida em que seria possível compatibilizá-los através da fidelidade ao princípio da autolimitação judicial (*self-restraint*)<sup>28</sup>, traduzido na rejeição do judiciário em judicializar questões políticas.

Embora se tenha a noção da dimensão dos encargos Estatais para com os direitos fundamentais,

Os mecanismos formais de garantia do custeio constitucionalmente adequado dos direitos fundamentais, contudo, não são isoladamente

---

<sup>28</sup> Segundo as palavras de Barroso (2009, p.285) “o oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir ao mínimo sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas”.

suficientes para a proteção efetiva deles, quando apartado dos demais instrumentos de política fiscal, tributária, orçamentária e de controle do gasto público (PINTO; XIMENES, 2018, p. 989).

Destarte, diante deste cenário, é importante evidenciar que haveriam alternativas ao próprio judiciário na composição das decisões, de modo a se estabelecer um diálogo mais recorrente com as entidades públicas afetadas no sentido de examinar as necessidades mais emergentes, reconhecendo os limites financeiros de atuação.

Além desta perspectiva, fundamental ainda é o papel do comunicador da norma, entendido como o jurista, aquele que leva ao conhecimento do judiciário as demandas para uma solução, pois ele se torna um protagonista na judicialização destas políticas públicas, na medida em que é de sua responsabilidade a correlação dos fatos aos fundamentos jurídicos, condicionando a judicialização, seja por controle judicial ou por ativismo (ASSIS, 2017).

Estes profissionais, “seriam os responsáveis pela judicialização da política, por utilizar “excessivamente” suas atribuições para levar os conflitos à justiça, ou para resolvê-los extra-judicialmente, tendo a lei e seu *savoir-faire* como referência” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 116)

Desta maneira, Assis (2017) considera que existem formas destes comunicadores formularem a judicialização, sem, contudo, sucumbir ao procedimentalismo nele existente, este não deveria figurar como mero operador do direito, mas com uma visão ampla também relacionado às ciências políticas ou sociais, vislumbrando se a judicialização seria o caminho mais adequado. Todavia, para isto, é preciso que sua formação seja debatida e sua atuação seja parte da sociedade.

Em outra vertente, há de se ressaltar que na execução dos direitos sociais temos importante observação sobre o princípio da progressividade, que diz respeito à realização máxima destes direitos, uma vez que existem obrigações inadiáveis e imediatas, devendo haver uma aplicação substancial de recursos disponíveis, sob pena de retroação. Tal princípio avalia a priorização da alocação de recursos nas políticas públicas que ensejam a garantia destes direitos, mas também permite avaliar a disponibilidade de recursos à luz das matérias de política fiscal, tributária e orçamentária (PINTO; XIMENES, 2018).

As políticas públicas apresentam uma série de limitações, as mais impactantes eventualmente decorram da diversificação de áreas de atuação e pela insuficiência

de recursos (SILVA, 2013). Desta maneira, haveria como indispensável a análise da discussão sobre a limitação financeira e a situação das imensuráveis necessidades a serem satisfeitas. Ademais, não obstante ao eventual pretexto, “não basta por parte do estado a simples alegação de insuficiência de recursos, mas a comprovação de sua real inexistência, também chamada de exaustão orçamentária” (SILVA, 2011, p. 212).

Outrossim, há uma série de mecanismos constitucionais que reforçam uma primazia fiscal na consecução destes direitos fundamentais, formando através destas normas uma tutela do financiamento suficiente de modo a alcançar esta realização progressiva dos direitos sociais, evidenciando uma proporcionalidade entre o fluxo de receitas e as despesas sociais (PINTO; XIMENES, 2018).

Um dos argumentos tangíveis, talvez não dentro deste contexto relativo ao limite da judicialização, contudo, dentro dos fundamentos relativos aos limites financeiros estatais, é a discussão à luz da teoria da reserva do possível. Embora a reserva do possível seja uma construção jurisprudencial do Tribunal Constitucional Alemão, aplicado em alguns casos alemães, sua interpretação em outros contextos trouxe uma ressignificação de limites de atuação estatal no fornecimento de direitos fundamentais, limitado ao mínimo existencial para preservação da dignidade da pessoa humana (PERLINGEIRO, 2014).

Trata-se de um elemento externo invocado em alguns argumentos aplicados pelos tribunais brasileiros, como adaptação ao nosso sistema, que limita o acesso à direito social específico em detrimento da existência de recursos públicos disponíveis, fazendo uma análise entre a possibilidade da entidade pública e a urgência da pretensão pleiteada (SOUZA, 2013).

Por outro lado, Perlingeiro acredita que “la reserva de lo posible se puede comprender como una restricción o límite a un mínimo existencial (hasta un mínimo) de derechos fundamentales sociales originarios (originären Leistungsansprüche)” (PERLINGEIRO, 2014, p. 193). Segundo o próprio autor definir o critério de mínimo existencial é tarefa difícil, pois pode depender do tempo, da situação, mas deve corresponder ao nível de desenvolvimento da sociedade e condições de vida nela existente, sujeito a atualizações constantes, onde estaria a possível manobra do legislador e do Poder Público em indicar de forma compreensível e transparente os gastos e também consistentes cálculos. Com efeito, a base do estabelecimento da prestação de um mínimo existencial deve ser tarefa de uma lei.

Por isso, Perlingeiro (2014) não acredita que haja vinculação entre recursos financeiros e a reserva do possível. Isso porque, em sua visão, a tarefa do Estado de fornecer os direitos sociais de prestações constitucionais tem como pressupostos o planejamento de gastos públicos através de uma lei orçamentária, que estabeleça a esfera de disponibilidade de recursos por parte do administrador, por isto mesmo que o legislador não teria qualquer discricionariedade para limitar os direitos existentes e exigíveis por meio de lei ou de um mínimo existencial relacionado a dignidade humana, nem mesmo o judiciário interfira no contexto de uma lei orçamentária que define as prioridades dos gastos públicos.

Na visão de Silva (2011) a aplicação desta teoria implicaria no reconhecimento da relativização dos direitos fundamentais em toda e qualquer situação, porém deve ser afirmado também sobre a inexistência de supremacia absoluta em relação ao princípio da limitação orçamentária, como meio de se criar obstáculos para efetivar os direitos fundamentais. Assim, mesmo existindo a escassez de recursos para servir de subterfúgio à reserva do possível, o limite deste pretexto se esbarra no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante à escusa, compreendemos que a luz da reserva do possível haveria um pretexto, talvez não técnico o suficiente para que o Judiciário fundamente sua impossibilidade de intervir no mérito político das políticas públicas, porém dentro desta vertente relacionada a capacidade financeira estatal no cumprimento das obrigações sociais, relacionado aos limites de orçamento público. De outro modo, teríamos o risco da aplicação desta teoria como exceção, se tornar a regra, onde poderia se converter em um pretexto corriqueiro para que o Estado se exima de suas obrigações constitucionais com a população.

Embora as políticas públicas possam não atender satisfatoriamente os direitos sociais existentes, não podemos crer que substituí-las ou afastá-las pela atuação do Poder Judiciário pela análise do desacerto, seja a medida mais eficaz, atendendo interesses individuais em detrimento da coletividade, certos de que devam ser feitas sob o crivo dos limites legais e constitucionais (SILVA, 2011).

Vale colacionar ainda uma importante modificação na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ocorrida no ano de 2018. Trata-se da Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018, que trouxe significativas mudanças sobre a formulação de decisões judiciais a respeito das políticas pública, citamos as mudanças mais substanciais ao caso:

Art. 20 . **Nas esferas** administrativa, controladora e **judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,** sem prejuízo dos direitos dos administrados. (BRASIL, 2018) grifos nossos

Pode-se constar que há, na essência destes dispositivos, fundamentos para se limitar a atuação estatal através do poder judiciário na intervenção das políticas públicas, traduzindo-se numa análise mais ampla sobre os orçamentos públicos ou outras circunstâncias que envolvem o caso concreto. Os dispositivos se consubstanciam de modo a estabelecer limites nas decisões formuladas pelos Magistrados, a análise de contexto se torna uma exigência para se decidir, onde os obstáculos e dificuldades dos gestores são levadas em consideração na fundamentação da decisão.

Ainda sobre a exorbitância da judicialização da política pública, podemos extrair um excepcional proveito da contribuição de Silva, sobre esta acentuada tensão existente a respeito do tema:

O problema não está na judicialização excessiva, que até pode ser considerada benéfica do ponto de vista da conscientização dos direitos, mas sim na judicialização de questões que não deveriam ser levadas à esfera do Poder Judiciário.

Na verdade, o problema reside na aceitação dessas controvérsias pelo Judiciário, bem assim na assunção da responsabilidade de resolvê-las, quando deveriam ser remetidas ao foro competente (SILVA, 2011, p. 193)

Dentro deste contexto, compreendemos da mesma exposição de Maciel e Koerner:

A judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da policy-making a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não decisão. Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais (MACIEL; KOERNER, 2002, p.114)

Envolvendo a discussão da judicialização quando se trata de direitos sociais de grupos vulneráveis, apesar da necessidade de proteção dos direitos dos segregados, a discussão sobre a excessiva intervenção judicial parece não ser coerente, haja vista que a própria omissão estatal na formulação e execução de políticas públicas mantém a situação de exclusão destes grupos. Contudo, não podemos olvidar que conforme

verificado, judicializar casos individuais frequentemente, afetará cada vez mais as políticas públicas que tentam estabelecer ações coletivas a estes grupos.

No que tange à educação, a Constituição Federal de 1988 instaurou uma relação entre justiça e educação materializada por excessivas ações judiciais que acaba por acontecer uma arbitrária judicialização das políticas públicas, representando um meio legal na defesa de direitos transformando a lei em realidade social, a qualquer custo (AMARAL; BERNARDES, 2018). A judicialização da educação chega como um fenômeno decorrente de outros direitos já judicializados, mas entrando em um campo que demanda ações ainda mais frágeis.

Ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008, p.11).

Todavia, é suficiente lembrar que o Poder Judiciário não tenha como exigir toda e qualquer forma de garantia de qualidade da educação, pois há circunstâncias que se tornam intangíveis, a não ser por eficácia das políticas públicas (OLIVEIRA, 1999). Por esta razão, quando se trata de educação existe uma fragilidade no debate, pois os resultados decorrem de reflexos a longo prazo, sobretudo quando se trata de educação especial.

Ademais, consoante visto nos capítulos anteriores, a expansão dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo a respeito da educação, sofreu um expressivo desenvolvimento. Foi com o Constituinte de 1988 que surge, pois, a maior proteção e o desenvolvimento dos direitos deste grupo. A partir daí, as legislações foram surgindo gradativamente, assim como o reconhecimento de tratados internacionais que promovem a proteção das pessoas com deficiência, embora a realidade de sua concretização ainda não seja suficiente.

Evidencia-se que este desenvolvimento ocorre na própria década de 80, onde houve expressivo movimento de criação de normatizações sobre educação especial, provocando uma intensificação nas matrículas de alunos com deficiência nas escolas, assim como criando-se a exigência de instrumentos para acolhimento, preferencialmente na rede regular de ensino, na omissão da prestação destes

serviços, o judiciário tem sido acionado para garantia da execução da norma (SILVEIRA; PRIETO, 2012).

Contudo, é preciso também verificar que

Em relação à população com necessidades educacionais especiais é preciso observar que na legislação protetora de seu direito à educação escolar ainda há lacunas, omissões e precedentes que permitem seu atendimento em outras instituições, de caráter educacional duvidoso, muitas vezes marcada por mero assistencialismo. Esta condição está associada a altos índices de pobreza, somados ao desconhecimento sobre os seus direitos, o que dificulta a sua exigibilidade e muitas dessas pessoas são impedidas, inclusive por apresentarem muitas limitações, de exercer sua cidadania. Mas, há intervenções do Poder Judiciário que nos dão mostras de caminhos a serem trilhados para a exigibilidade de direitos dessa população (SILVEIRA, PRIETO, 2012, p. 726).

Diante deste desenvolvimento gradativo referente ao direito, revela-se ainda que o movimento de judicialização da educação especial, também acontece de modo mais tardio, e a ausência de normatizações e estudos mais aprofundados sobre o assunto, fragiliza ainda mais a situação. Os resultados sobre as análises das políticas públicas judicializadas nesta esfera, somente são revelados quando a parte educacional começa a identificar os problemas e são levados ao judiciário, mas suas consequências se revelam no decorrer do tempo.

É importante trazer a este trabalho, a pesquisa formulada por Amaral e Bernardes (2018), onde também são analisadas demandas relacionadas a judicialização da educação inclusiva, demonstrando o resultado de buscar das ações junto ao Tribunal de Justiça Goiano (TJGO). Foram encontradas 13 demandas sobre o assunto, proferidas entre 2008 a 2015, sendo 09 solicitações sobre professor apoio, e o restante unicamente nos assuntos de fornecimento de vaga, solicitação de certificado de conclusão de ensino médio, cobrança extra na mensalidade e relacionada a matrícula. A conclusão que se chegou naquela pesquisa é de que:

O Judiciário está sendo chamado a se pronunciar em casos concretos baseado em direitos estabelecidos em leis existentes que não configura uma espécie tão clara de ativismo judicial, já que as decisões proferidas analisadas neste trabalho não foram tomadas em lacunas legislativas, ausência de regramentos que lhe obrigaria a decidir valendo-se de sua compreensão da realidade, crenças e valores, via analogia, costumes e princípios gerais de direito. Nessas decisões ora analisadas, o que tem-se são situações concretas de pessoas deficientes que em algum momento necessitavam de uma providência por parte do poder público local (executivo) para simplesmente fornecer um serviço especial no âmbito escolar, em razão de suas necessidades, mas todas (AMARAL, BERNARDES, 2018, p. 183).

Por esta mesma razão que os autores chegam a afirmar que:

O judiciário, ao dar tratamento diferenciado de certa forma, discrimina a pessoa com deficiência, entretanto não se trata de uma discriminação no sentido de distinguir, excluir, ou com o propósito de prejudicar ou anular o direito de igualdade dos deficientes, mas sim, faz uma discriminação lícita/legítima, ou seja, uma permissão legal para colocar o especial em iguais condições com aquele “normal” (AMARAL, BERNARDES, 2018, p. 183).’

Na mesma relação é a pesquisa formulada por Silveira e Prieto (2012), onde foram analisadas decisões em recursos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a educação especial, encontrada 30 decisões proferidas entre 1999 e 2010, dentre elas os assuntos de atendimento educacional especializado, adaptação do prédio escolar e transporte escolar.

Ignorando discutir aqui a análise feita pelos autores sobre as decisões de cada caso concreto, estes chegaram a algumas conclusões relacionadas a pesquisa, como a contribuição do Judiciário na interpretação do direito de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência não devendo ser garantido como norma programática, assim como evidenciaram que:

Embora para garantir o direito à educação e as diferenciações – transporte adaptado, atendimento educacional especializado e outros – para pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento a possibilidade de exigibilidade judicial seja, inegavelmente, uma contribuição fundamental, persistem prerrogativas no arcabouço legal que rege a educação especial que sustentam diferentes interpretações no julgamento das ações, podendo estas indicarem soluções para as demandas emanadas pelos processos que, por vezes, relegam a segundo plano a efetivação de direitos já adquiridos, desobrigando o Poder Público de fazer as mudanças requeridas ou, até mesmo, propondo que as alterações incidam sobre o aluno – tal como constatado na indicação de transferência para outra escola para que a acessibilidade seja contemplada (SILVEIRA; PRIETO, 2012 p. 734).

Contudo, é importante evidenciar que, embora sejam próximas ao trabalho aqui desenvolvido, em nenhuma destas pesquisas foram abertas discussões ou encontrado concluir fora da concepção da necessidade provimento de direito relativo a educação especial, adentrando ao aspecto técnico da política pública envolvida, ou da análise das consequências das judicialização em detrimento da execução da política pública.

Ao judicializar políticas de casos concretos, mormente relacionados à educação, soluciona-se questões individuais ou setoriais refletindo na fragmentação de políticas públicas que poderiam alcançar uma política coletiva de desenvolvimento, onde a medida paliativa, viabiliza-se uma tendência de forçar uma política com ênfase no acesso, sem, todavia, viabilizar qualidade ou eficiência (VIECELLI, 2015).



Se ao Judiciário não é possível estabelecer uma política geral voltada para o incremento do acesso e qualidade do ensino, isso não afasta sua essencialidade para promover a exigibilidade dos direitos sociais. Ao invés de se combater a judicialização, deve-se buscar evitar que ela se transforme em fonte adicional de desigualdades. Daí a necessidade de uma “exigibilidade pactuada”, na garantia dos direitos sociais de forma interinstitucional e conjunta entre os poderes, submetida à accountability social da população e de especialistas, em audiências públicas perante os tribunais superiores e comissões especializadas.

Mesmo que em último caso, o Judiciário é o órgão ao qual se deve recorrer quando o Executivo viola direitos fundamentais, o que é frequente no Brasil. A situação se torna mais complexa quando é confortável ao Executivo e às instituições de ensino violar direitos educacionais quando o acesso à justiça é custoso e a resposta jurisdicional, demorada e inadequada. Esta situação apenas beneficia os free-riders (aqueles que possuem recursos para litigar) e agrava-se caso as decisões judiciais não sejam acompanhadas por políticas educacionais que generalizem as decisões a todos os cidadãos que se encontrem na mesma condição (VIECELLI, 2015, p.59).

Quando há um distanciamento entre a garantia legal e a efetivação do direito evidencia-se uma presença maior de demandas individuais em contraposição às ações coletivas, contudo, as soluções individualizadas apresentam formas de prejudicar as políticas públicas coletivas (RODRIGUES; ASSIS, 2019).

Destarte, neste raciocínio, as omissões estatais perante a coletividade acontecerá de forma ainda mais intensa no provimento de direitos, quando o assunto judicializado for relativo à educação da pessoa com deficiência, onde os envolvidos são marcados pela discriminação e segregação social, pois no universo de pessoas que judicializam questões individuais é composto por pequenos grupos que possuem acesso ao judiciário e conhecem seus direitos.

Portanto, ainda que seja primordial defender o desenvolvimento do direito a educação especial e os instrumentos necessários a sua efetivação, através do fornecimento por parte do Estado, temos que buscar explorar, se diante desta forma de imposição de execução de políticas públicas, amolda-se as necessidades da coletividade, segregando alguns que fazem parte do grupo atingido.

#### **4. EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS SOBRE AS DEMANDAS INERENTES A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO.**

#### 4.1 Da pesquisa de posicionamento jurisprudencial das demandas inerentes à educação da pessoa com deficiência no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para além da exposição teórica a respeito do surgimento do direito a educação especial e seu desenvolvimento, bem como sobre a judicialização das políticas públicas disposta nos capítulos anteriores, chegamos ao debate principal da presente investigação. Neste sentido, empenhamos expor ao leitor uma pesquisa formulada junto à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da judicialização das políticas públicas de educação especial, buscando identificar as respectivas demandas referente a educação da pessoa com deficiência que estão sendo judicializadas no aludido tribunal.

Para tanto, utilizamos o mecanismo de pesquisa no *sítio eletrônico* oficial do próprio Tribunal de Justiça Mineiro, em “consulta de jurisprudência”<sup>29</sup>. Procuramos encontrar as palavras-chaves que apresentassem maior correlação com o objetivo da pesquisa, eclodindo maior incidência de assuntos das ementas que pudessem ser aproveitadas, sem dispersar do plano intentado de buscar as demandas relativas à educação especial.

Assim, operamos as buscas com as palavras-chaves “educação E especial E deficiência”, o resultado foi atualizado até a data de 15 de novembro de 2019<sup>30</sup>. Da pesquisa formulada, foram encontrados 151 espelhos de acórdãos com os critérios utilizados. Destas ementas, foram eliminadas aquelas que não se relacionavam com o assunto investigado, bem como aquelas que fossem anteriores ao ano de 2010 – nosso recorte temporal –, conforme será demonstrado.

Apenas quatro das ementas encontradas foram excluídas da contagem em razão do conteúdo e do recorte temporal definido, pois continham assunto sobre situações processuais analisadas pelo tribunal, ou de responsabilização de gestores por negligência na prestação de serviços que não se correlacionam com o tema sobre

<sup>29</sup> <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#.XdHejVdKjIU>

<sup>30</sup> [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=5A2745D8349C58A8CA3BF67B1608A163.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=educacao+especial+deficiencia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=5A2745D8349C58A8CA3BF67B1608A163.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=educacao+especial+deficiencia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)

a pessoas com deficiência, assim como aquelas que ultrapassaram o marco temporal estabelecido<sup>31</sup>. Desta forma, consideramos nesta pesquisa a quantia de 147 espelhos de acórdão que se amoldavam exatamente aos assuntos relacionados à judicialização de demandas relativo à educação especial.

Ressalta-se ainda que 2 dos espelhos de acórdãos encontrados<sup>32</sup> apresentavam conteúdo idêntico a outros que eclodiram da busca, inclusive com a mesma data. No entanto, considerando que estes foram replicados pelo mecanismo de busca do próprio sítio eletrônico oficial, foram também inseridos dentro dos grupos de acórdãos e somados ao número total encontrado.

Os 147 espelhos foram divididos por 5 categorias, construídas a posteriori vez que da própria leitura do conteúdo revelado nos espelhos de acórdãos, foi possível estabelecer relação categorias e espelhos, sendo elas: 1) Atendimento educacional especializado/professor de apoio; 2) Educação especial em ensino especializado fora da rede regular de ensino; 3) Educação especial com inclusão no ensino regular; 4) Infraestrutura escolar para pessoa com deficiência; 5) Transporte escolar especial.

Cumprir ainda complementar que dos pontos identificados em cada espelho de acórdão, foi detectada a categoria entreposta, destacados em negrito e sublinhado formando um documento de pesquisa que faz parte integrante do Apêndice 2 deste trabalho, para contrastar como chegamos aos resultados encontrados.

Para conferir a extração exata dos espelhos de acórdão a partir da ordem estabelecida pelo sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça mineiro, as ementas foram identificadas ainda com um número que representa respectivamente a essa ordem de seguimento do sítio eletrônico. Foi acrescentado ainda o símbolo asterisco (\*) seguido do número, como forma de se identificar e conferir através da ferramenta “localizar” do navegador.

---

<sup>31</sup> A seguir, as ementas que foram retirados do conjunto de análise: TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.170283-9/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/0015, publicação da súmula em 06/11/2015.

TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.002447-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2018, publicação da súmula em 30/01/2018.

TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0079.05.205604-5/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2007, publicação da súmula em 30/03/2007.

TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.10.001599-6/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 20/06/2016

<sup>32</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018.

TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.16.105330-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018.

Depois de identificado cada decisor em uma categoria, optamos ainda em indicar os espelhos de acórdão em linha do tempo, avaliando o ano que fora publicada a súmula de julgamento, para que pudéssemos enaltecer com a constatação temporal das demandas judicializadas no Poder Judiciário mineiro. Frise-se que o recorte temporal foi estabelecido, devido ao fato de que anteriormente a este período não foram identificados expressivos cômputos de decisões que pudessem influenciar na análise. Aliás, somente revelou-se uma única decisão proferida e publicada no ano de 2007<sup>33</sup>, relativo à categoria de assunto geral transporte escolar especial.

Logo, foram encontradas e separadas as demandas entre os anos de 2010 a 2019. Desta forma, chegamos a seguinte divisão:

ASSUNTOS GERAL DAS EMENTAS	QUANTIDADE DE DECISÕES POR ANO									
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
1) Atendimento educacional especializado/professor de apoio	-	-	01	02	01	02	08	21	23	22
2) Educação especial em ensino especializado fora da rede regular de ensino	-	-	02	03	-	02	05	07	07	02
3) Educação especial com inclusão no ensino regular	-	-	-	01	02	01	02	11	05	02
4) Infraestrutura escolar para pessoa com deficiência	-	-	-	-	-	-	01	-	02	-
5) Transporte escolar especial	01	01	01	01	01	-	02	-	02	03
<b>TOTAL</b>	<b>147</b>									

**Quadro nº 1.** Identificação dos espelhos de acórdão por categoria e recorte temporal elaborado na pesquisa formulada.

Outrossim, diante da identificação dos espelhos de acórdão da pesquisa nos moldes elucidados, passamos à análise dos conteúdos sobre a judicialização das políticas públicas que evidenciam as demandas a respeito da educação especial voltada à pessoa com deficiência.

#### 4.2 Análise e discussão sobre os resultados encontrados da pesquisa jurisprudencial.

Consoante se depreende da exposição de representação dos resultados de pesquisas obtidos, organizamos a análise desagrupando cada categoria em subitens para facilitar o reconhecimento e compreensão pelo leitor. Dentro do estudo que

<sup>33</sup> TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0079.05.205604-5/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2007, publicação da súmula em 30/03/2007

examina cada categoria, foram promovidos comentários de acordo com a incidência de fundamentação utilizada pelo tribunal identificadas nos espelhos de acórdão, bem como sob o aspecto temporal das decisões proferidas. Buscou-se ainda, trazer uma discussão à luz dos referenciais teóricos utilizados nos demais capítulos.

Passamos, portanto, à constatação de exame sobre o conteúdo detectado, iniciando pela primeira categoria de assunto geral dos espelhos de acórdão que restou designado como “Atendimento educacional especializado/professor de apoio”, e as demais nos subitens subsequentes.

#### 4.2.1 Atendimento educacional especializado/professor de apoio.

Perante esta categoria foi possível inferir que, de modo geral, as ementas das decisões apresentavam como ponto em comum a determinação ou confirmação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais à obrigação ao Estado de Minas Gerais, bem como aos Municípios em algumas decisões, do fornecimento de professor, seja como apoio ou intérprete de libras, para atendimento individual e especial ao aluno com deficiência, tanto no ensino regular ou em escola especializada, atendendo as disposições legais como forma de garantir o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência.

Parte também da análise do tribunal na maioria dos casos, sobre a demonstração da necessidade de professor apoio mediante comprovação da imprescindibilidade de auxílio por profissional para acompanhamento educacional especializado, seja por laudo médico, psicológico ou por perícia, demonstrando que a criança tem dificuldades de acompanhamento do ensino regular, para que seja viabilizado o princípio do melhor interesse do menor de forma que não se comprometa seu desenvolvimento intelectual.

Da leitura dos decisores é possível inferir que a necessidade de um professor apoio, ou auxiliar de apoio sugerido em alguns acórdãos, surge como uma medida necessária para garantia de acesso do aluno com deficiência, criando um reforço para que consiga acompanhar o ensino regular visando seu aprendizado, dadas as dificuldades e peculiaridades enfrentadas para inclusão ou integração social do aluno.

Por outro lado, a figura do tradutor ou intérprete de libras, embora se trate de uma garantia de acesso, surge mais como um instrumento para sua inclusão e permanência em determinada classe que a figura do reforço ao aluno, devido as

deficiências sensoriais. Desta forma, podemos depreender que na análise dos casos de necessidade de professor apoio a constatação da qualidade e eficácia da medida determinada se tornam ainda mais complexa, devido a primordialidade de aferição do meio de acompanhamento.

Possibilitando a inclusão das pessoas com deficiência no ensino, Pellanda (2006) estabelece como uma das medidas essenciais a necessária garantia de, não somente professores apoio, mas de serviços especializados em toda comunidade escolar para que o processo de ensino tenha uma aprendizagem com maior efetividade e melhorias, sem mencionar na necessidade de formação continuada de professores e capacitação.

Contudo, é necessário que se concentre o cerne da educação inclusiva para além das questões objetivas do acolhimento dos alunos com deficiência, como a necessidade de professores apoio, auxiliares, interprete de libras ou braile, pois se corre o risco de ocultar indagações que a proposta inclusiva estabelece nas estruturas escolares, a rigor, o comprometimento intelectual de todos os serviços, assim como o comportamento de todos, podem também criar barreiras de acesso das pessoas com deficiência à educação (SAMPAIO; SAMPAIO, 2009).

Existem outros obstáculos que são causa de oposição à efetivação do ensino inclusivo, como professores despreparados, os problemas já enfrentados pelo ensino regular, assim como o mais evidente, a ausência de articulação entre o ensino comum e o especial, que é proporcionado pela falta de compartilhamento de práticas e ações pedagógicas (ARTIOLI, 2006). Isto reflete ainda mais o despreparo das instituições, das omissões de integração no ensino, que também levam a sociedade a ver a segregação das pessoas com deficiência como uma situação correta e comum.

Para tanto, embora as determinações de garantia de professor apoio ou intérprete de libras sejam imprescindíveis para a garantia do direito, no caso de acesso à educação através do acompanhamento desses profissionais, há outros pontos que devem ser observados, como a qualidade dos professores disponibilizados. A carência de recursos estatais e de interrupção de políticas públicas setorializadas, viabilizará um movimento de universalização a qualquer custo.

Com efeito, inserido no raciocínio de Assis (2012), universalizar o acesso, ainda que seja pela disponibilização do professor especializado de apoio individualizado, pode não só comprometer toda a estrutura de ensino da coletividade, como segregar ainda mais aquele caso judicializado, ante a ausência de profissional comprometido e

capacitado para o encargo, sendo também necessário um acompanhamento pedagógico do desenvolvimento do aluno e investimentos em profissionais (ARTIOLI, 2006).

Assim, para que aconteça a transformação, seja no sentido de inclusão ou integração social, a escola deve assumir um dever essencial de colocar em prática os princípios de uma educação inclusiva, uma vez que estão intimamente ligados na formação e construção da ética e conhecimento, promovendo o respeito, incentivando debates e a consciência de igualdade (SAMPAIO; SAMPAIO, 2009). Outrossim, o papel do professor se torna fundamental na busca destes objetivos, e a “viabilidade prática da inclusão é associada a um sistema de apoio aos alunos deficientes e ao comprometimento do Estado com uma política educacional inclusiva” (SAMPAIO; SAMPAIO, 2009, p.52).

Buscando examinar os argumentos jurídicos invocados pelo tribunal, estes decorrem da fundamentação dos direitos constitucionais a respeito da educação, mormente ao atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência previsto nos arts. 208 e 227<sup>34</sup> (BRASIL, 1988). Grande parte das fundamentações se apresentam em razão da omissão do Poder Executivo, mencionando como sendo o motivo a autorizar o Poder Judiciário a intervir na garantia do direito pleno à educação.

Além das normas axiológicas constitucionais, o Tribunal utiliza ainda como fundamentação relativo à categoria de decisões sobre atendimento educacional especializado, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação - Lei nº 9.394 de 20 dezembro de 1996 que trata a partir de seu art. 58<sup>35</sup> sobre a Educação Especial reproduzindo alguns comandos Constitucionais, assim como funda-se na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura como dever do Estado, perante as crianças e adolescente com deficiência, a promoção de educação dentro

---

<sup>34</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227 § 1º (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>35</sup> Lei 9394/1996 - Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. (BRASIL, 1996)

dos moldes Constitucionais, da mesma maneira que utiliza-se da Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, que cria condições de fornecimento por parte do Poder público de educação especial para pessoa com deficiência.

É necessário pontuar que através das disposições da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei nº 9.394/1996, que fora estabelecido a princípio a necessidade de serviço de apoio especializado na escola regular, como forma de providenciar a educação especial inclusiva, pois nas demais legislações correlatas anteriormente mencionadas que propagavam a educação especial na rede regular de ensino de forma preferencial, apresentam como dispositivos uma reprodução do texto Constitucional, bem como conteúdo relacionado a gratuidade e obrigatoriedade do ensino também assegurado às pessoas com deficiência.

Ressalta-se ainda que em algumas decisões mais recentes, há fundamentação com base no Estatuto da Pessoa com deficiência orientado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional e recepcionado na legislação nacional com status de emenda constitucional, assegurando à pessoa com deficiência o direito a um “sistema educacional inclusivo, com adoção de medidas de apoio, práticas pedagógicas e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2019).

Embora a referida Lei Brasileira de Inclusão tenha sido promulgada em 06 de julho de 2015, somente entrou em vigor 180 dias após sua publicação<sup>36</sup>, no ano de 2016. A base de argumentação na referida normativa surge mais recorrente nos julgados a partir do ano de 2019, pois foram poucas as fundamentações utilizadas pelo Tribunal no ano de vigência da lei, à mingua de previsões nos dois anos seguintes.

Ademais, em que pese a demora de quase 3 anos para efetiva aplicação da fundamentação da referida normatização nos julgados, os demais fundamentos legais, mormente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, anteriores a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, foram a base legal para justificativa da garantia de professor apoio para pessoas com deficiência.

Os fundamentos pautados na Lei Brasileira de Inclusão, visando a confecção plena da educação especial, decorrem essencialmente dos dispositivos presentes em

---

<sup>36</sup> Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2015)



seu art. 28, que trouxe regras mais específicas trabalhadas no capítulo IV sobre o direito à educação, elencando obrigações tanto às instituições públicas, quanto às instituições privadas.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; (BRASIL, 2015)

Evidencia-se que mesmo com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência em 2015, há uma dificuldade e morosidade de colocar em prática toda a responsabilidade do Poder Público para implementação de uma educação especial, haja vista a lei criar um vasto acervo de medidas para implementar, desenvolver e serem avaliadas na execução das políticas públicas. Diante das fundamentações apresentadas, seria possível inferir que até mesmo o poder judiciário apresenta dificuldades de interpretar e determinar de acordo com a fundamentação adequada nos moldes deste dispositivo.

Consoante já refutado, ainda dentro desta premissa marcada pela omissão no fornecimento de profissional de apoio, de instituições públicas ou até mesmo nos casos instituições privadas, há uma corrente, minoritária, que encara a situação como passível de ser indenizável moralmente, haja vista haver casos em que se reconhece um retrocesso ou um agravamento do estado psicológico do educando, desde que devidamente comprovada a existência do dano.

Em que pese os aspectos técnicos relacionados à judicialização individualizada desta política pública, é bom lembrar a contribuição de Viacelli (2015), que compreende a judicialização de políticas públicas individualizadas ou setorializadas relacionadas à educação, prejudicial ao próprio aluno ou à coletividade, considerando a possibilidade de sobrestar políticas coletivas, sem mencionar que a medida impositiva pelo judiciário viabiliza uma tendência de forçar uma política exclusivamente de acesso, porém sem qualquer qualidade ou eficiência.

Com efeito, “a matrícula não garante que efetivamente essas pessoas concluem o processo de formação educacional e ainda existe um elevado índice de desistências e evasões que não está contabilizado” (CAMPOS; ARAÚJO, 2018, p. 1151)

Por outro lado, vale ainda evidenciar nesta pesquisa, que apareceram duas decisões do corrente ano (2019) que apresentam uma negativa por parte do judiciário referente a contratação e disponibilização de professor apoio individual para a inclusão de uma única criança, decorrente do caso concreto. Analisando um dos casos que se trata de recurso de Agravo de Instrumento<sup>37</sup>, o Tribunal reconhece

(..)Segundo precedentes atuais, constitui a saúde e a educação direito do cidadão, sendo que se deve visar à otimização dos recursos estatais, a fim de procurar atender o maior número possível de indivíduos com os recursos existentes, sendo certo que o orçamento financeiro do Estado não é capaz de atender a todas as necessidades. Cada caso concreto deve ser analisado com base no princípio da razoabilidade. Permitir, no entanto, a contratação de auxiliar de apoio à inclusão para um único menor será a sentença de morte do sistema, que já mostra evidentes sinais de debilidade. Não há lei obrigando a determinada contratação, havendo, para tanto, o pessoal especializado da escola (TJMG, 2019, on-line).

Embora se trate de decisão interlocutória provida por meio de agravo de instrumento<sup>38</sup>, os argumentos invocados levaram em consideração as condições financeiras estatais atendendo ao princípio da razoabilidade em justificativa da negativa de atendimento ao direito de forma individualizada. Verifica-se, contudo, que não houve essencialmente e diretamente uma justificativa dentro da argumentação das consequências de se judicializar políticas públicas estatais, mas simplesmente pela questão financeira delicada que perpassa a entidade pública.

Neste sentido, é de bom alvitre lembrar os preceitos de Perlingeiro (2014) adequando a tarefa do Estado de distribuição de direitos aos limites financeiros do planejamento de gastos públicos decorrentes das leis orçamentárias que estabelece a disponibilidade de recursos ao administrador chancelado pelo legislativo. A reserva do possível à luz de argumentos tangíveis, se revelam mais adequados quando o próprio legislador cria limites ao estabelecimento dos direitos fundamentais otimizados pelo constituinte. Por isso, o judiciário deve se adequar aos instrumentos e formas

---

<sup>37</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.17.020065-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019.

<sup>38</sup> O Agravo de Instrumento é o recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil vigente, dirigido ao Tribunal para impugnar decisões interlocutórias proferidas por juízo de primeira instância, onde este Tribunal, formado por 3 desembargadores, profere decisão acolhendo os argumentos substituindo a decisão agravada ou não (CÂMARA, 2017).

disponíveis aos demais poderes, no limite do princípio da legalidade, para judicializar e interromper as políticas públicas em andamento.

Pontua-se ainda que em um segundo julgado desfavorável à disponibilização de professor apoio, também em sede de agravo de instrumento<sup>39</sup> do corrente ano, proveniente de uma ação civil pública, restou justificada a negativa de provimento do recurso em razão da necessidade de se comprovar a omissão do poder público, por ausência de elementos que demonstrem a violação do direito. Neste, o tribunal reconheceu que não se justificaria a excepcional interferência do judiciário nas políticas públicas, sem que restasse evidente esta omissão do Poder Executivo.

De uma corrente minoritária surge também o argumento de negativa de fornecimento de professor apoio em voto vencido de Desembargador<sup>40</sup>, considerando a análise do caso concreto de acordo com o princípio da razoabilidade, dentro do pretexto de insuficiência estatal, sob o discurso de frequência do aluno em escola especializada para este fim, as APAEs – Associação de Pais e Amigos da Escola.

Indene de questionamentos que o movimento das APAEs foi substancial para o início de acolhimento das pessoas com deficiência, seja no atendimento assistencial, de saúde ou educacional especializado em decorrência da exclusão incondicional do convívio em sociedade, entretanto, o movimento de escolas e turmas especiais já não guardam mais proximidade com a educação inclusiva atual, estabelecendo uma barreira de convivência com a sociedade, segregando aqueles alunos que apresentam deficiência (NOBERTO *et al.*, 2014).

Verifica-se ainda, em outra vertente, que há casos em que foram pleiteadas a responsabilização do Estado pela omissão, buscando o ressarcimento indenizatório como meio de reparação de um dano eventualmente causado ao menor. Neste sentido, nos casos<sup>41</sup> instruídos com elementos probatórios que a omissão Estatal tenha causado um retrocesso ou agravamento do estado psicológico ou que tenha

---

<sup>39</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.18.006072-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019

<sup>40</sup> (...) Cada caso concreto deve ser analisado com base no princípio da razoabilidade. Permitir a contratação de auxiliar de apoio à inclusão para um único menor seria a sentença de morte do sistema, que já mostra evidentes sinais de debilidade. Não há lei obrigando a determinada contratação, havendo o próprio pessoal especializado da escola. Menor já acompanhado pela APAE - TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0440.17.000159-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2017, publicação da súmula em 07/11/2017 (TJMG, 2017, on-line)

<sup>41</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019.

TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.028475-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 14/03/2019.

criado óbice na frequência do aluno com deficiência, restou configurado o dano moral indenizável ante a atitude omissa do ente federado, além das hipóteses de determinação de professor apoio.

No caso que foi identificado e demonstrados os requisitos ensejadores de dano moral indenizável (Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001, publicada em 06/05/2019 em D.O.E. - MG), em razão do prejuízo acadêmico, social e emocional do aluno com deficiência afetado, o quantum indenizatório foi fixado em R\$10.000,00, além da determinação de disponibilização do professor apoio para acompanhamento do aluno, sob pena de multa diária de R\$100,00 pelo atraso.

É preciso reconhecer que houve uma mudança nas escolas decorrente da massificação de alunos, e que as instituições não acompanharam a transformação do perfil de seus estudantes, de forma que os professores não estavam aptos a recepção do conflito da diversidade dos educandos. O acréscimo dos casos de judicialização da educação, decorre, pelo despreparo dos atores educacionais envolvidos (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008).

Inegável, por outro lado, o dever de responsabilização do Estado, em decorrência da própria legislação correlata, seja pelas omissões ou pelos danos causados ao desenvolvimento do aluno afetado (CHRISPINO; CHRISPINO, 2008). Contudo, é preciso refletir se contemplar casos isolados com valores de indenização é uma medida punitiva ao Estado que não agrave ainda mais a situação da omissão com a coletividade, solucionando os problemas já existentes.

Em desfecho à exploração dos casos relativos a esta categoria, denota-se que em análise referente ao recorte temporal estabelecido na pesquisa, identificamos algumas reflexões acerca do número de decisões proferidas em cada ano.

Embora a pesquisa estabeleça como marco temporal, os casos do ano de 2010 em diante, as primeiras decisões formuladas pelo Tribunal no Estado de Minas Gerais sobre atendimento educacional especializado/professor de apoio somente surgem, de forma bastante tímida, a partir do ano de 2012. Vale ainda lembrar que a judicialização destes casos surge em datas pretéritas às decisões proferidas no tribunal, haja vista que pelo tempo de tramitação dos processos até a formulação da decisão no tribunal pode revelar que os casos tenham acontecido anos antes do definido pelo Poder Judiciário, situação que pode levar a outros horizontes de pesquisa na análise da data de distribuição dos autos.

Revela-se ainda, com base no quadro nº 01 que o número de decisores apresentaram um significativo aumento a partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, no ano de 2016. No entanto, no ano de 2017, houve uma expressiva expansão dos casos referentes ao assunto, que permanecem em quantidade semelhante nos anos seguintes.

#### 4.2.2 Educação especial em ensino especializado fora da rede regular de ensino

Com base no assunto selecionado para esta categoria, buscamos identificar nas ementas as situações em que o Tribunal reconhece a prescindibilidade da concepção da inclusão do aluno com deficiência na rede regular de ensino, determinando a colocação em turmas especiais ou em escolas especializadas, que apresentem somente alunos com deficiência.

De acordo com a pesquisa formulada exposta através do quadro nº 01, existem casos referentes ao assunto que também foram decididos pelo Tribunal somente a partir do ano de 2012, com um relevante aumento no ano de 2016 a 2018. Contudo, uma drástica queda dos julgados apresentada no ano de 2019 pode nos remeter a ideia de que o movimento de inclusão dos alunos com deficiência no ensino regular tenha acontecido com mais ênfase a partir deste ano, prescindindo da judicialização.

Em todos os casos analisados foram constatadas fundamentações que justificaram a matrícula de alunos em escolas e turmas especiais, haja vista identificação de especificidades do caso concreto, mediante avaliação de circunstâncias técnico-pedagógica, em situações que os alunos não se adaptaram ao modelo inclusivo ou de alunos que necessitem de cuidados especiais, assim como do reconhecimento da ineficácia de adaptação escolar que assegure o efetivo acesso à educação ou até mesmo da ausência de estrutura das instituições.

Trata-se, diante do motivo, de uma excepcionalidade da medida inclusiva no ensino regular como meio de garantir paliativamente a educação do aluno com deficiência, justificada por circunstâncias como a ausência de estrutura ou da própria identificação que a pessoa com deficiência foi absorvida pela discriminação existente na educação, por não se adaptar a forma de ensino disponibilizada. Aparentemente, os casos foram judicializados pela própria família na tentativa de buscar vagas nas escolas ou turmas especializadas, haja vista o reconhecimento de prejuízos

psicológicos ou educacionais para a criança com deficiência, pois não se haveria interesse de outros litigantes, se não da própria família.

Em que pese as excepcionalidades reconhecida aos casos de ausência de adaptação à educação regular, em que o Tribunal acredita ser necessária a colocação destes alunos em turmas ou escolas especiais, seja por falhas de estruturas, profissionais, ou de problemas familiares ou financeiros, só poderia ser combatido na concepção de Mantoan (2003), por medidas inversas, pela inclusão total e irrestrita, em razão da oportunidade de reverter e minimizar as situações de exclusões.

Neste viés, ao criar oportunidades onde algumas situações excepcionais sejam opostas ao movimento de inclusão, estamos diante de uma pequena saída de aceitação das falhas estatais. Embora seja uma medida de cunho imediato aos possíveis danos ocasionados aos alunos que não se adaptaram, oportuniza-se a ampliação de casos incomuns e não soluciona os impasses da exclusão.

Ademais, o Tribunal tem interpretado nos casos referentes ao comando Constitucional previsto no art. 208 inciso III<sup>42</sup>, uma circunstância de relativização do modelo inclusivo, haja vista o Constituinte ter determinado a inclusão nas escolas regulares de modo preferencial, não se tratando de uma obrigatoriedade. Esta condição, segundo alguns julgados do Tribunal, cria uma faculdade ao aluno de se matricular na entidade que melhor atenda às suas peculiaridades, para que se permita uma condição mais efetiva de desenvolvimento psicológico, físico e social.

Além disto, verifica-se que segundo esta linha de interpretação, parte desta argumentação a previsão regulamentadora através da própria da Lei 9394/96 em seu art. 58 §2º:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, **a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

(...)

§ 2º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular** (BRASIL. 1996) (grifos nossos)

É perceptível também que a maioria dos casos que foram judicializados referente a esta categoria, decorrem de situações de interesse do próprio aluno, representado

---

<sup>42</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

pela família, buscando se matricular em escola especializada, tendo em vista que nesta interpretação do Tribunal, a norma Constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente, o aluno tem a faculdade de escolha da melhor condição do ensino, não se caracterizando obrigatória a inserção em turmas regulares de ensino. Outros sucedem de demandas intentadas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, por meio de Ação Civil Pública, buscando tutelar os interesses de crianças e adolescentes com deficiência.

Pontua-se, em contrapartida, que há interpretações do Tribunal pesquisado<sup>43</sup> formulada sobre os dispositivos citados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que cria uma condição de matrícula obrigatória do aluno com deficiência nas escolas especiais, quando houver a impossibilidade ou inviabilidade de integração em escola de ensino regular, criando uma linha contrária sobre a necessidade inclusiva alicerçada pelas normas mais recentes aprovadas, mormente pelas discussões científicas a respeito da inclusão social (MANTOAN, 2003; PELLANDA, 2006; ARTIOLI, 2006; LIMA, 2006; CARVALHO, 2007; PAROLIN, 2006).

Evidentemente, a circunstância intentada pelo judiciário busca satisfazer por uma medida imediata as condições mais favoráveis à educação deste grupo, embora possa não ser a melhor, do ponto de vista científico.

Assim, o Tribunal mineiro também tem firmado entendimento sob o pretexto de que a condição de uma escola especializada com estímulo e aprendizado especializado, nos casos em que houver indicação médico-psicológica, quando não for possível a integração do aluno em classes comuns do ensino regular diante da ausência de condições de frequência, atende ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente com deficiência, invocado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando as necessidades especiais da educação da pessoas com deficiência.

Findando a análise dos espelhos de acórdão referente a categoria discutida, aparece um caso isolado, decidido tanto em agravo de instrumento, quanto em apelação em reexame necessário<sup>44</sup>, que não reconhece o direito de criação de turmas

---

<sup>43</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.291226-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 26/04/2016.

TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.297289-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017

<sup>44</sup> Segundo os ensinamentos de Câmara (2017), o recurso de Apelação é aquele previsto no art. 1009 do Código de Processo Civil, que permite o duplo grau de jurisdição para reexame de sentença ou decisões interlocutórias que não seja cabível agravo de instrumento. Por outro lado, o reexame ou

especiais no ensino regular para casos individuais, haja vista atendimento ao princípio da razoabilidade sob a perspectiva da escassez de recursos para promoção de políticas públicas, e ao princípio da isonomia prejudicando outros indivíduos que dependam destas ações governamentais, reconhecendo meios alternativos que sejam menos gravosos para chegar aos resultados pretendidos.

Em outra vertente, denota-se através das novidades advindas pela modificação ocorrida na recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência na forma do art. 5º §3º<sup>45</sup> da Constituição Federal, por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2008, assim como pelas novidades também erigidas na última década pelo Estatuto de Pessoa com Deficiência – Lei 13.146 de 2015.

Muito embora o Constituinte Originário de 1988 tenha estabelecido às pessoas com deficiência o direito à educação no ensino regular de forma preferencial, 20 anos depois a situação tem sido interpretada pelas novas legislações de forma oposta, como sendo imprescindível a inclusão do aluno com deficiência no ensino regular, como meio de garantia da minimização das diferenças, de modo que a educação una e indivisível apresente meios e instrumentos de acesso a todos.

Conforme já visto nos capítulos anteriores, na visão de Pellanda (2006) a partir das concepções sobre a escola inclusiva frente ao aluno com necessidades especiais, este não poderia ser visto mais através de suas limitações, mas através de suas potencialidades, competências e capacidades, de modo a se desenvolver como cidadão integrante da sociedade.

Diante desta realidade dos decisores do Tribunal de Justiça Mineiro é que se percebe a diferença entre a inclusão da integração escolar formulada por Mantoan (2003). Nesta perspectiva, a autora acredita que

Nas situações de integração escolar, nem todos os alunos com deficiência cabem nas turmas de ensino regular, pois há uma seleção prévia dos que estão aptos à inserção. Para esses casos, são indicados: a individualização dos programas escolares, currículos adaptados, avaliações especiais, redução dos objetivos educacionais para compensar as dificuldades de

---

remessa necessária ocorre quando houver sentença proferida contra a fazenda pública, quando não interposta apelação, estando sujeito obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, salvo algumas exceções, para apreciação do Tribunal de segundo grau.

TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0674.12.000395-1/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0674.12.000395-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 21/09/2012

<sup>45</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



aprender. Em suma: a escola não muda como um todo, mas os alunos têm de mudar para se adaptarem às suas exigências. A integração escolar pode ser entendida como o “especial na educação”, ou seja, a justaposição do ensino especial ao regular, ocasionando um inchaço desta modalidade, pelo deslocamento de profissionais, recursos, métodos e técnicas da educação especial às escolas regulares (MANTOAN, 2003, p.15-16).

De modo diferente, Mantoan (2003) se refere ao ensino inclusivo como se este viabilizasse de modo radical, inserindo imediatamente todos os alunos com deficiência no ensino regular abolindo completamente as escolas segregadoras, quebrando o paradigma do sistema de educação, suprimindo toda e qualquer subdivisão de sistema escolar, grades curriculares, ou modalidade de ensino, buscando incluir não somente as pessoas com deficiência, mas todos aqueles também segregados.

Para além dos estudos teóricos, aparentemente, o Tribunal tem compreendido a situação dentro da prática dos meios escolares brasileiros, uma vez que a interpretação se enquadra dentro da perspectiva da integração. Assim, aqueles alunos que não se adaptaram no ensino regular, diante de todos os problemas que perpassam o sistema educacional, sejam eles financeiro, cultural, estrutural ou de organização, são retirados da educação regular como meio de resguardar os aspectos psicológicos e de desenvolvimento do aluno com deficiência, embora a situação esteja na contramão da linha da educação inclusiva.

Ademais, no que tange a análise técnica da judicialização destes casos individualizados, por outro lado, há uma ruptura das políticas públicas que estejam dentro da linha da educação inclusiva. Por uma dedução lógica, um sistema inclusivo será viabilizado paulatinamente pelas políticas públicas neste sentido e a judicialização pode retardar o processo, além de reforçar o movimento de integração, dentro da perspectiva trazida por Mantoan (2003).

#### 4.2.3 Educação especial com inclusão no ensino regular

Concentrando o exame dos julgados resultantes da terceira categoria, temos os casos em que o Tribunal decide, em outra vertente da segunda categoria, determinando que o direito a educação especial deva acontecer no ensino regular. Embora os casos tenham aparecido a partir do ano de 2013, ressalta-se que houve uma expansão no ano de 2017, seguida de uma queda nos anos seguintes.

É de bom alvitre elucidar que muitos julgados, embora alocados nesta categoria, não reconheceram a colocação do aluno com deficiência em escolas especializadas ou turmas especiais reunindo somente alunos com necessidades especiais, em virtude da ausência de provas que demonstrassem um dos motivos que justificassem a excepcionalidade da inserção dos alunos com deficiência no ensino regular, conforme extraído dos julgados da categoria anterior.

Embora os casos tenham sido selecionados diante da identificação de situações em que o Tribunal tenha determinado o acesso ou a manutenção do aluno com deficiência no ensino regular, muitos se confundem com situações de disponibilização de professor apoio, haja vista que para o acesso de alunos com necessidades especiais no ensino regular, seria também imprescindível a disponibilização do professor de apoio. Para tanto, a identificação destes casos partiu de situações onde houve, como objeto principal, determinações sobre o direito de acesso ou manutenção no ensino regular.

Diante do sistema educacional em voga, que mantém distintas modalidades de ensino, ofertadas pelo Estado ou pelos Municípios, há um critério burocraticamente relacionado a faixa etária para manutenção do aluno na educação infantil ou no ensino fundamental, de acordo com a idade estabelecida na normatização. Verificou-se que há casos julgados relativos ao reconhecimento de idade inadequada ao ensino, contudo, mantendo o aluno com deficiência em idade inadequada em relação ao critério de faixa etária previsto na normatização.

Os casos decorrem de situações onde restou identificado, por profissionais que acompanham o aluno, sobre a necessidade de manutenção do aluno com deficiência em uma modalidade de ensino antecedente, mesmo estando acima da faixa etária estabelecida, visando o aprimoramento de seu desenvolvimento. Assim, o Tribunal deferiu os pleitos com o objetivo de manter o aluno com deficiência de acordo com a análise dos profissionais dentro da perspectiva de melhor interesse da criança e do adolescente.

Com a Emenda Constitucional nº 59/2009 houve um avanço expressivo relacionado a ampliação de obrigatoriedade de ensino, atualmente, da pré-escola (educação infantil) à terceira etapa da educação básica – o ensino médio. Contudo, interpretando a intencionalidade do constituinte, condicionando de que seja na idade própria, fragiliza a obrigatoriedade de conclusão do ensino médio e, como

consequência, sucede a universalização sem a devida qualidade (HAAS; SILVA; FERRARO, 2017).

Em relação ao aluno com necessidades especiais, ressalta Haas, Silva e Ferreiro (2017) de que há uma concentração no ensino fundamental, não só em razão da faixa etária, mas também da concepção de que o ensino especializado não consegue auxiliar o suficiente para produzir uma trajetória satisfatória chegando ao ensino médio, ocorrendo uma retenção das matrículas no ciclo de alfabetização. Por isso, segundo a análise das estatísticas, os autores compreendem que “a trajetória escolar dos estudantes com deficiência é uma construção social que depende de barreiras sociais que se impõem” (HAAS; SILVA; FERRARO, 2017, p. 256).

Torna-se importante evidenciar que conforme análise de Meletti e Ribeiro (2014) segundo os dados oficiais nacionais à distribuição de matrículas dos alunos com deficiência no ano de 2012, de um total de 820.433 alunos com necessidades educacionais especiais, pouco mais de 620 mil se encontram no ensino regular, aproximadamente 94% frequentam em escolas públicas. Quanto aos que frequentam o ensino especial, representado por quase 200 mil alunos, aproximadamente 70% destes estudam em escolas privadas.

Ressalta-se ainda que de acordo com a mesma pesquisa dos autores, é corroborada uma concentração de matrículas no ensino fundamental, representado por 610.094 (74,36%) do total destes alunos, assumindo uma proporção maior de matrículas, sem desconsiderar o fato de que grande parte ainda se encontra em escolas especiais, 15,12% do total de alunos especiais no ensino fundamental. Em relação ao ensino médio, do total de 43.589 alunos matriculados 97,49% estavam no ensino regular. De modo contrário proporção de alunos nas escolas especiais cresce consideravelmente em referência as creches, pré-escolas e na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Na conclusão dos estudos formulados, Meletti e Ribeiro (2014) acreditam haver uma situação preocupante referente a defasagem de faixa etária dos alunos com deficiência na relação de idade/série, pois muitas vezes acontece a retenção do aluno por falta de desenvolvimento e, em outras, a inclusão tardia na escola. Ponto ainda alarmante, segundo os autores, seria a própria migração destes alunos de classes especiais em turmas regulares, sem a adequada reclassificação, não viabilizando um estudo sobre o respectivo desenvolvimento.

Efetivamente, diante da situação de peculiaridade do aluno com deficiência, mormente aqueles com déficit intelectual, e da realidade educacional especializada brasileira, os critérios relacionados a idade estabelecidos pelas normatizações, não poderiam prevalecer, pois depende de um desenvolvimento e preparação gradativa analisada caso a caso. Seria necessário se ater no caso concreto ao acompanhamento profissional educacional e psicológico do aluno, para se desenvolver a melhor estratégia, desde que o mantenha no próprio ensino regular.

Ademais, quando constatando a necessidade de ingresso e manutenção do aluno na educação infantil pela ausência de desenvolvimento adequado, justifica-se uma maior atenção conferida pelos professores que atendem nesta modalidade, eis que além de educarem, apresentam cuidados com a educação dos infantes, que envolvam atividades de cotidiano da criança e, conseqüentemente, para o preparo do aluno com deficiência (MELO; FERREIRA, 2009).

Outras situações identificadas nos acórdãos, fora do contexto das instituições públicas, dizem respeito às escolas particulares que negaram acesso ao aluno com deficiência na rede regular de ensino, sob o pretexto da ausência de estrutura, de profissionais, ou até mesmo, impedindo o acesso com a cobrança de mensalidades diferenciadas, haja vista o argumento de custos para manutenção do aluno.

Identificamos que destes casos, além do reconhecimento do Tribunal sobre a equivocada negativa pelas instituições particulares, restou revelado ainda em um deles, o direito a indenização por dano moral em razão da obstaculização ao acesso da pessoa com deficiência ao direito à educação, como forma de se punir a violação do direito e a discriminação existente, já reconhecida pelo legislador, assim como a imposição de multa para o cumprimento da decisão conferida pelo Judiciário.

Analisando o caso<sup>46</sup> mais afundo, foi possível confirmar que embora não reconhecido pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal deu provimento ao recurso de Apelação proposta, condenando a instituição que negou a matrícula de aluno com paralisia cerebral ao pagamento de uma indenização por dano moral na quantia R\$20.000,00, além de arcar com multa diária de R\$1.000,00 pelo descumprimento de determinação contida na decisão.

Em suma, os casos seguiram a linha estabelecida pelo ensino inclusivo com direito de acesso, mormente pelas novidades trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão/

---

<sup>46</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0512.10.001322-0/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018

Estatuto da Pessoa com Deficiência que criou as mesmas obrigações as instituições de ensino particular:

Art. 28. (...) § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.** (BRASIL, 2015) grifos nossos.

A discussão sobre o dispositivo foi ainda mais além, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5357 interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem), mantendo a linha de educação inclusiva instituída pela internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ARAÚJO, 2017).

Em que pese o avanço da legislação enveredado aos rumos da inclusão educacional, especialmente ao ensino particular, o Poder Judiciário tem, a princípio, se posicionado sobre o assunto na mesma direção. É possível ainda se denotar um movimento de políticas públicas recentes relacionadas as parcerias públicos-privadas de acolhimento dos alunos com deficiência no ensino regular de escolas privadas conveniadas, estabelecendo uma relação entre o Estado e instituições privados-assistenciais, promovido pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007<sup>47</sup>. (LAPLANE; CAIADO; KASSAR, 2016).

Segundo os estudos formulados por Laplane, Caiado e Kassar (2016) há uma destinação crescente dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) aos Estados e Municípios mediante relação de convênio com instituições privadas que acolhem alunos com deficiência, sobretudo quando o repasse for maior pelos alunos com deficiências. As autoras ainda referenciam que o Marco regulatório das organizações da sociedade civil<sup>48</sup>, também trouxe um potencial instrumento para evitar a pressão do sistema escolar público, assim como da saúde pública.

---

<sup>47</sup> Altera o art. 14 do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Admitir-se-á, a partir de 1o de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente.

<sup>48</sup> Instituído pela lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração,

De outro modo, as ações em colaboração público-privado têm uma possível ferramenta que pode fomentar a educação inclusiva, contudo, a medida pode se tornar inversa, quando a política pública incentivar mais as escolas e turmas especializadas segregando os alunos com deficiência do ensino regular, contrariando aos preceitos inclusivos defendidos por MANTOAN, 2003; PELLANDA, 2006; ARTIOLI, 2006; LIMA, 2006; CARVALHO, 2007; PAROLIN, 2006.

Desta forma, embora todos os casos relativos a categoria não tenham, a priori, consonância com as políticas públicas, foi possível constatar que há, não só políticas públicas, mas também decisões que apresentam a inclusão educacional na linha estabelecida pelas normatizações e pelos estudos científicos, apesar de estar dentro de uma categoria que priorizaria a inclusão do aluno com deficiência no ensino regular.

#### 4.2.4 Infraestrutura escolar para pessoa com deficiência

Em se tratando da quarta categoria selecionada poucos casos foram identificados, somente três em verdade, publicado um no ano de 2016 e outros dois no ano de 2018. Sem apontamentos a respeito da quantidade, identificamos que as hipóteses surgem em razão do dever das instituições, sejam elas públicas ou privadas, de manterem uma estrutura necessária para acolhimentos de pessoas com deficiência com problemas de mobilidade. Portanto, as situações estão relacionadas ao acesso por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas para alojar aqueles que possuem alguma deficiência física.

Verifica-se que embora um dos casos foi apresentado pelo mecanismo de busca de forma repetida<sup>49</sup>, a situação ensejou também dano moral indenizável ao aluno com deficiência haja vista negligência constante da instituição de ensino ante as falhas na prestação de serviços educacionais na promoção de integração física e educacional.

Apesar da ementa não especificar o quantum indenizável, buscamos verificar na íntegra da decisão (autos nº 1.0000.18.026110-9/001), onde *in casu*, o acórdão confirma a sentença de primeiro grau, formulado pelo juízo cível da comarca de Pouso

---

em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

<sup>49</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018.

Alegre – Minas Gerais, onde restou condenada a instituição educacional na importância de R\$15.000,00 a título de dano moral.

Na segunda situação, através de uma Ação Civil Pública, restou determinado a reforma de uma instituição para adaptação de sua estrutura de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Poder público. O acórdão apenas confirmou a sentença de primeiro grau, em sede de julgamento de reexame necessário. Em suma, os argumentos invocados em ambos os casos traduzem, na interpretação do Tribunal, o dever das instituições, públicas ou privadas, em se adequar às diretrizes e normas de estrutura de acessibilidade como forma de garantir o acesso das pessoas com deficiência nas instalações físicas.

No caso, a própria norma constitucional insculpida nos arts. 227 § 2º<sup>50</sup> e 244<sup>51</sup>, assim como a recente Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentando, em seu Título III – acessibilidade, disposições garantindo as pessoas com deficiência a acessibilidade a bens e serviços, públicos ou privados, com a eliminação de barreiras para garantia de mobilidade e independência, cria obrigações tanto às instituições públicas quanto às privadas.

Para além da discussão normatizadora que resta superada a compreensão da acessibilidade dentro do contexto de manutenção de estruturas e instalações físicas que assegurem uma mobilidade dos alunos com deficiência, a pesquisa científica formulada por Corrêa e Manzini (2012) permitiu comparar situações de barreiras enfrentadas pelos alunos com deficiência e condições de acessibilidade, de modo a se identificar que as instituições parecem incorporar melhores características de acessibilidade físicas, contudo, necessitando resolver ainda situações de perigo que persistem.

Embora a análise da acessibilidade relacionada a estruturas envolva não somente espaços públicos, caberia ao próprio Estado adequar ou criar meios de adaptar suas instalações, sem flexibilizações, e na função de fiscalizador impor também aos particulares a adequação dentro dos padrões estruturais definidos, sobretudo porque, dentro da concepção de inclusão educacional, deve ser criado na

---

<sup>50</sup> § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

<sup>51</sup> Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

sociedade uma cultura mais adepta ao acolhimento. Outrossim, os órgãos fiscalizadores possuem mecanismos na esfera administrativa de impor as adequações, sem necessidade de buscar o judiciário.

Não obstante à imposição normatizadora, embora ainda haja casos de violação de acessibilidade judicializados individualmente, a quantidade revela que por meio de políticas de fiscalização e adequações administrativas, criam condições para que não sejam levados ao judiciário, mormente porque há outros instrumentos jurídicos que possam solucionar os casos na esfera extrajudicial, como o Termo de Ajustamento de Contudo – TAC formulado pelo Ministério Público em acordo com determinada instituição, ou até mesmo a penalização administrativa promovida pelo poder de polícia estatal.

#### 4.2.5 Transporte escolar especial

Findando-se a análise das categorias, temos uma quinta que trata de casos onde restou judicializada a necessidade de transporte escolar especial. Os casos foram identificados através dos espelhos de acórdão que restavam determinados pelo Tribunal com medida cominatória que impunham os entes federados a conceder transporte especial gratuito como forma de garantir a educação dos alunos com necessidades especiais. Em que pese a análise temporal referente a esta categoria, apresentaram exíguas quantidades no decorrer do tempo, de 2010 a 2014 foi julgado somente 01 caso, não apresentando decisões nos anos de 2015 e 2017, contudo surgiu um aumento relativo em 2016, e crescentemente em 2018 a 2019.

Nos casos identificados, unissonamente, a necessidade do transporte escolar especial surge como um instrumento inerente ao direito de acesso da pessoa com deficiência à educação, para regular frequência do aluno com dificuldade de mobilidade às aulas, seja no ensino regular ou em turmas ou escolas especializadas. O transporte denominado como especial, não apresenta qualquer especificidade descrita nos julgados, porém algumas ementas mencionam como sendo um transporte adaptado às necessidades do educando, haja vista o transporte público convencional não atender as dificuldades de mobilidade do aluno com deficiência.

Na análise dos fundamentos jurídicos embasados, não há sustentáculo legal específico relativo à obrigação de fornecimento de transporte escolar especial.



Embora a Constituição Federal em seu art. 208 inciso VII<sup>52</sup>, atribua como obrigação inerente à educação, o fornecimento de transporte, os fundamentos são extraídos pelo Tribunal genericamente referente ao dever do Estado em garantir o transporte referido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>53</sup> e no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>54</sup>. Infere-se, desta forma, que nesta interpretação formulada pelo Tribunal, consubstancia-se numa análise legal, e não especificamente constitucional do assunto.

Com efeito, a obrigação referente ao transporte escolar especial se consubstanciou na interpretação relativo ao direito à educação da pessoa com deficiência e o transporte como um instrumento que viabilize a acessibilidade, norteado pelos princípios e regras que regem a garantia de acesso à educação especial, assim como ao atendimento das necessidades inerentes ao alcance do direito à educação.

Vale ressaltar que muito embora haja uma solidariedade dos entes da federação (Estados e Municípios nesta análise) ao fornecimento de transporte escolar gratuitamente, grande parte dos casos determinaram para os Municípios o suprimento da omissão. Tal fato, pode ser reflexo tanto da legitimidade passiva que foi judicializada a questão envolvendo exclusivamente os Municípios, como também relacionado a faixa etária que envolva a pré-escola e o ensino fundamental, assim como as escolas especializadas, atraindo a competência Municipal de exigência do direito.

Pode-se inferir também que grande parte dos julgados envolvendo o assunto sobre a disponibilização de transporte escolar especial gratuito, foram objeto de Ação Civil Pública, proposta por seus legitimados na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Importante ressaltar que por unanimidade os casos foram julgados favoravelmente ao reconhecimento do direito ao transporte escolar especial gratuito.

---

<sup>52</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

<sup>53</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (BRASIL, 1996).

<sup>54</sup> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1990).

Ainda que em se tratando de demanda inerente ao acesso à educação da pessoa com deficiência, a necessidade do transporte escolar especial, embora esteja sendo individualizada na judicialização, deve ter estrita correlação também com pautas relacionadas à setorização das escolas disponibilizadas, domicílio e as necessidades que demandam adaptação.

Em se tratando de políticas públicas, Ribeiro e Tentes (2016) assevera que o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado na forma da lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu uma importante diretriz na educação inclusiva, sobretudo porque concebeu como meta na estratégia 4.6<sup>55</sup> o transporte escolar adaptado sob as ações de apoio aos alunos, como um critério para assegurar acessibilidade, além de outros planos estatais que desempenharam políticas públicas neste seguimento.

Ribeiro e Tentes (2016) acreditam que o transporte escolar acessível aos alunos com deficiência, implantados por projetos e programas moldados dentro das necessidades dos alunos atendidos e através de um planejamento financeiro estruturado, estabelecem processos que criam melhores condições para educação especial brasileira, contribuindo no acesso da educação especial atendendo progressivamente as demandas dos serviços de transporte. O discurso de educação de qualidade fomenta a importância nas ações sobre o transporte escolar gratuito.

Em que pese a celeuma a respeito da judicialização das políticas públicas, no caso as que envolva a educação especial, temos, diante de uma análise generalizada, que os casos que abrangem direitos relacionados à educação especial vão muito além adaptação de estruturas das instituições como forma de garantia de acessibilidade; a educação a este público demanda mais atenção e cuidados, através de profissionais e serviços que concretizem a inclusão de modo mais benéfico à pessoa com deficiência.

O movimento de inclusão social no Brasil, na tentativa de inserção do aluno com deficiência no ensino regular, ainda se mostra longe de ser o ideal diante da precariedade da educação regular e dos instrumentos necessários para acolhimento deste público. Embora seja perceptível que existam políticas públicas direcionadas à

---

<sup>55</sup> Meta 4; Estratégia 4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

educação especial voltada para o ensino inclusivo, estas apresentam imperfeições para que cheguem, igualmente, aos destinatários educandos com deficiência.

Diante dos casos analisados, dentro da perspectiva lançada por Mantoan (2003), é perceptível que ainda presenciemos políticas públicas de integração, por existirem escolas ou turmas especializadas que segregam aqueles que não se adaptaram às dificuldades enfrentadas pelo ensino regular, do que de um movimento legitimamente de inclusão social, rompendo o paradigma do sistema burocratizador existente na sociedade atual de modo a criar um ensino incondicionado para o acesso.

Não obstante as falhas do Executivo, o Poder Judiciário Mineiro tem atuado eminentemente no reconhecimento dos direitos estabelecidos pelo sistema jurídico determinando ao cumprimento, sem, contudo, estabelecer um diálogo ou viabilizando a análise dos motivos que levaram às falhas, seja com o próprio Poder Executivo, ou através dos comunicadores da norma (ASSIS, 2017) encerrados da legitimação de judicialização, para que viabilize casos coletivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurando chegar ao objetivo pretendido, atento a metodologia utilizada, trabalhamos dentro dos limites investigativos sobre o direito a educação da pessoa com deficiência. Buscamos enriquecer o debate perpassando por todo um estudo histórico-conceitual com o objetivo de demonstrar como tem ocorrido uma evolução gradativa da inserção da pessoa com deficiência em meio a sociedade.

Analisando todo o aspecto histórico que envolve a pessoa com deficiência pesquisado neste trabalho, foi possível constatar que seu reconhecimento perante a sociedade, embora se tenha evoluído substancialmente em comparação aos períodos pretéritos, ainda passa por um momento delicado de convivência social. A sociedade ainda não compreendeu que este grupo tem a capacidade de conviver de forma independente e trazer ensinamentos indispensáveis para uma comunidade mais unida e livre de discriminações.

Em que pese aos momentos históricos brasileiros, evidentemente, discriminatórios e excludores, o reconhecimento das pessoas com deficiência passou por grandes evoluções no século XX, mormente em relação ao direito à educação. Acreditamos, nos dizeres de Lima (2006) que a educação, (não só a educação especial, mas a educação da população em geral) seja a porta de entrada para que este grupo vulnerável possa garantir sua independência, na maioria dos casos, alcançando-a através do exercício do trabalho e da convivência e aceitação das diferenças.

Para construção deste cenário, é necessário que as políticas públicas atinjam efetivamente sua finalidade almejada, buscando reunir condições para que o acesso à educação seja realmente para todos, de modo a manter o convívio social, buscando minimizar as diferenças. Não obstante, quando tratamos sobre a educação especial, constatamos que se trata inevitavelmente de compreender os instrumentos necessários ao público com deficiência, porém não necessariamente relacionada a uma forma segregadora de ensino exclusivamente ao público que se destina.

A leitura da evolução histórica da educação especial e do reconhecimento da pessoa com deficiência, nos permitiu refletir que há uma distinta na compreensão entre os termos exclusão, segregação, integração e inserção social, que marcam a convivência dos grupos vulneráveis, principalmente das pessoas com deficiência. Com a exclusão social a sociedade se fecha aos grupos vulneráveis, impondo sua

convivência isoladamente, no caso das pessoas com deficiência foi marcada pelos primeiros momentos da história brasileira, anteriores ao século XX em que estes não era sujeito de direito.

De forma diferente acontece a segregação social, esta permite que os grupos vulneráveis convivam fora da sociedade, em uma separação espacial reunidos entre si, neste viés, teríamos o marco na história brasileira do início dos primeiros reconhecimentos dos direitos das pessoas com deficiência, em meados do século XX. A integração social tolerou, com uma aceitação bem menos discriminatória, que as pessoas com deficiência convivessem em sociedade e apresentassem um rol significativo de direitos, no entanto, os exercícios de atividades perpassa ainda por locais excluídos. Em meio a educação especial, esta ocorreu através de turmas, salas ou escolas especiais segregadoras, movimento que ganhou força no Brasil na década de 70.

Pela pesquisa confeccionada, foi possível inferir que a educação brasileira, ainda se encontra dominada pelas raízes da integração social, onde, embora o Constituinte declara a preferência na rede regular de ensino, o Estado ainda mantém turmas e escolas especiais, focada no ensino exclusivo para pessoas com deficiência, ao pretexto de atendimento de casos onde a convivência enseja uma prejudicialidade ao próprio aluno.

De outra forma, quando falamos em inserção social, compreendemos estar diante do convívio dos grupos excluídos inseridos essencialmente no bojo da sociedade, para que isso aconteça é necessário que este convívio se conceba sem qualquer forma discriminatória. Em sua essência, o movimento de educação para todos, erigido na Conferência de Jomtien, apresenta como proposta a educação reunida entorno da inserção social, objetivando incluir não somente as pessoas com deficiência, mas qualquer outro grupo excluído e discriminado.

Através dos estudos realizados chegamos a compreender que inerente ao direito fundamental a educação especial, conquistado pelas pessoas com deficiência, o que se almeja é que este ocorra dentro desta perspectiva de inserção social no ensino educacional, objetivando a eliminação de turmas, salas ou escolas segregadoras, reunindo todos num único meio educacional. A convivência por intermédio da educação é o primeiro passo para que a sociedade compreenda as razões de coexistência com a diversidade.

A grande celeuma que circunda a educação brasileira, embora se encontra tomada pelo movimento integração social, movimenta-se para uma fase de transição, ainda embrionária, para a implementação das propostas de inserção social na educação. Contudo, vários fatores evidentemente obstruem que as políticas públicas consigam se concretizar na aplicação destas propostas, um dos mais relevantes é a ausência de estrutura e capacitação profissional, fatores que afetam, muitas vezes também, a educação regular. Indene de dúvidas, que a falta de qualidade do ensino prejudica uma série de propostas que impulsionariam a inclusão educacional.

Com efeito, pela pesquisa realizada, foi possível extrair dados de que a maioria do público brasileiro de alunos com deficiência se encontra alocados no ensino fundamental, seja pela própria faixa etária com maior número, ou até mesmo por não conseguir evoluir a próxima etapa do ensino médio. Neste sentido, carece de concretização de políticas públicas não só com o fito de inclusão educacional formando um ensino uno, mas pela implementação de um ensino de qualidade, que consiga atender as demandas para a formação em todos os níveis dos alunos com deficiência.

Em outra vertente, com o estudo das Constituições brasileiras foi possível perceber todo o movimento histórico entorno da aceitação e preocupação com a pessoa com deficiência, os movimentos sociais deram impulso para a implementação das respectivas normatizações, mormente aqueles que decorriam da esfera internacional, onde, principalmente, o Estado brasileiro assumiu o compromisso com as propostas e recomendações entorno do tema.

Embora a primeira previsão no texto Constitucional da educação especial tenha surgido por intermédio da Emenda Constitucional de 1969, em ambiente marcado pela ditadura militar, não significa necessariamente que essa novidade tenha sido fruto de evolução pelo regime militar. Em verdade, o Brasil já se encontrava completamente ultrapassado em relação ao tratamento de sua normatização sobre a educação especial, em decorrência do conservadorismo brasileiro aliado ao atraso em relação aos movimentos internacionais pela educação especial e acolhimento da pessoa com deficiência.

Com o Constituinte de 1988 e a implementação do Estado Democrático de Direito, foi que necessariamente houve uma evolução histórica em relação aos direitos da pessoa com deficiência, principalmente a respeito da educação especial, com muitas previsões de compromisso assumido pela República.

A partir deste novo paradigma houve substancial modificação e criação da legislação brasileira a respeito do assunto, a lei de diretrizes e bases da educação de 1996, passou a conter previsões significativas em relação à educação especial. Em que pese as novidades, estas ainda estavam dentro das propostas de integração social, permitindo que em função das condições específicas dos alunos, seria realizado o atendimento em classes especializadas.

Demais disto, 30 anos depois da Constituinte de 1988, as legislações e regulamentações sobre educação ainda vem apresentando significativas mudanças sobre a formas de acolhimento educacional da pessoa com deficiência, dentro das propostas de inclusão social. Todavia, apesar de políticas públicas com o fito de aderir ao movimento, ainda existe uma série de fatores que impedem a concretização efetiva das proposta, como a própria estrutura inadequada ao acolhimento geral, a ausência de profissionais adequados, os estigmas sociais ainda presentes na sociedade e a própria discriminação que ainda vigora nos espaços públicos.

É de bom alvitre esclarecer ainda que observando os estudos realizados, o parâmetro Constitucional apresenta um relevante fator para o desenvolvimento das políticas públicas e dos movimentos sociais em busca de alguma mudança. Por outro lado, da mesma forma, este mesmo parâmetro enseja conjuntura para interpretações a margem da conveniência, esvaindo-se das obrigações estatais, como ocorre pela própria previsão constitucional de preferência de estudo da pessoa com deficiência na rede regular de ensino, ensejando na manutenção de normatizações e casos que permitam o movimento de integração social.

Embora ainda se tenha constatado que neste novo cenário de normatizações sobre a inclusão educacional brasileira, houve também uma importante mudança em nível constitucional ocorrido pela recepção da Convenção Internacional Sobre Pessoa com Deficiência na forma do art. 5 § 3º da Constituição Federal<sup>56</sup>, que já trouxe em seu bojo a própria necessidade de aplicação do movimento internacional em defesa da educação inclusiva, onde o Estado brasileiro tenha assumido compromisso de implementá-la.

Por esta razão, algumas respostas começaram a ser executada através de políticas públicas, onde o próprio legislador providenciou a aprovação do Estatuto da

---

<sup>56</sup> Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Pessoa com Deficiência e a o próprio Plano Nacional de Educação confeccionado no ano de 2014. Tudo isto demonstra a força que os movimentos internacionais apresentam diante a inflexão de alguma nação. Outrossim, no contexto brasileiro, houve uma modificação das políticas públicas voltadas para a esfera da educação especial, atento aos objetivos relacionados a educação inclusiva.

Apesar da consecução das políticas públicas, muitas demandas individuais ou setorizadas são levadas ao judiciário ao pretexto de omissão ou necessidade de efetivação de um direito. Embora, a judicialização propicie uma importante e necessária fase de avaliação da política pública proporcionando uma discussão no campo jurídico (ASSIS, 2012), concomitantemente, pode interferir na consecução e efetivação das políticas públicas coletivas.

Desta forma, foi possível constatar que sem o devido diálogo, esta discussão permitida pela judicialização da política pública se tornaria meramente, em uma ordem para ser cumprida, onde um caso individual ou setorizado poderia interferir em toda uma coletividade afetada indiretamente, haja vista que o comunicador da norma não tenha contato direto com os problemas diretos e recorrentes enfrentados pelo Estado, decorrente da escassez de recursos ou pela diversidade de demandas a serem atendidas.

Com efeito, este é o risco da imiscuição do Poder Judiciário na esfera Administrativa, uma vez que a política pública dependa de uma agenda previamente estabelecida pelo Poder Executivo, de uma previsão orçamentária antecipadamente definida pelo Poder Legislativo, estando necessariamente, vinculada aos fatores determinantes de sua execução. A sua interrupção agrava cada vez mais os problemas estatais.

Não obstante que os efeitos da judicialização se concretize de uma tarefa natural do Poder Judiciário, este não venha a se confundir com os efeitos do ativismo ou controle judicial. Independentemente da forma como é exercido o comando da determinação do juiz (seja diante do controle, ativismo ou judicialização), os estudos formulados identificaram que este será obedecido pelo Poder Executivo, meramente como um meio de cumprir a ordem, sem a necessária observância da aplicação da qualidade e peculiaridade exigida pelo ensino especial.

Deste modo, caímos na exata celeuma da discussão das falhas estatais em relação ao ensino especial, haverá disponibilização de profissionais adequados para atender a demanda? Haverá estruturas necessárias para acolhimento da pessoa com



deficiência? O judiciário fiscalizará a forma de execução do cumprimento da decisão pelo Estado? O aluno com deficiência terá seu direito à educação especial, mormente com a inclusão, efetivamente garantido?

Com o propósito de investigar as demandas judicializadas perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do direito à educação especial, foi possível, através da pesquisa realizada, constatar que em sua maioria, os litígios estariam vinculados a necessidade de professor apoio para acompanhamento no ensino regular. Outrossim, embora a determinação do judiciário seja amparada pela previsão legal, atendendo ao direito pleiteado, o Estado irá suprir aquela necessidade, dentro de suas possibilidades, com a mera disponibilidade do profissional, talvez ainda mais precário em comparação com o fornecimento dos demais casos.

A rigor, estaríamos diante dos mesmos, ou piores, problemas enfrentados pela omissão estatal, decorrente do despreparo de profissionais, ou ausência de articulação necessário entre o ensino especial e o comum, o que subsidia a desqualificação das instituições de ensino. O risco para a educação especial é que a proposta de inclusão social tenha resultados desfavoráveis a convivência adequada, esvaindo-se dos princípios da educação inclusiva, ocorrendo uma falha na formação educacional que elevaria o problema estatal.

Para os demais resultados encontrados relativos as categorias inclusão no ensino regular ou em ensino especializado, podemos constatar que prevalece ao entendimento do judiciário a luz das propostas de integração social da pessoa com deficiência, nos casos em que o Tribunal fundamenta que o ensino regular não seja suficientemente adequado ao atendimento daquele aluno. Desta forma, justificou-se a disponibilização de turmas ou escolas especializadas, alocadas exclusivamente para pessoas com deficiência.

Neste compasso, foi possível perceber que na grande maioria dos decisores o entendimento do Tribunal Mineiro se afasta das propostas relativas a educação inclusiva. Todavia, em outra vertente, a concepção do Tribunal se amolda a realidade do ensino especial do Estado, em que a ausência de concretização das propostas de inclusão social, mantém um ensino paralelo, segregador, como medida paliativa para que a garantia do direito fundamental à educação especial seja atendida.

No caso relativo à infraestrutura escolar para acolhimento da pessoa com deficiência, podemos constatar que a quantidade de ementas encontradas revela uma possível conclusão de que os casos concretos tenham sido solucionados através da

própria via administrativa ou da consecução das políticas públicas. Com efeito, consoante foi possível se verificar, a legislação brasileira apresenta diversos dispositivos como meio de se garantir a acessibilidade as instalações físicas, sejam elas públicas ou privadas.

Com base na pesquisa, podemos constatar que a celeuma entorno do acesso as instalações físicas passou a não compor pela discussão ao judiciário, exatamente, pois a solução tem, a princípio, sido confeccionada por meio dos órgãos fiscalizadores extrajudicialmente. Pode ainda se levar em consideração que a própria população afetada desconhece seus direitos e não tenha da mesma forma buscado o judiciário para garantia da acessibilidade.

Firmado na concepção sobre ao acesso, percebeu-se ainda que em relação ao transporte escolar, o Tribunal apresenta uma importante contribuição relativo a interpretação do ordenamento jurídico, onde baseado na necessária garantia de acesso à educação, definiu na maioria dos casos que o transporte escolar deve atender as necessidades de cada aluno com deficiência. Em outra vertente, consubstanciado na análise da judicialização de determinada política pública, torna-se imperioso refutar, sobre a necessidade de análise cuidadosa por parte do Judiciário sob os instrumentos e recursos disponíveis ao próprio Estado.

Por todo o exposto, embora a discussão sobre a judicialização da política pública a luz de reserva do possível seja uma tarefa complexa, caberia ressaltar aqui explanar a constatação firmada, de que caberia ao próprio legislador estabelecer os limites necessários aos direitos fundamentais, assim como estabelecer a respectiva fiscalização e aplicação orçamentária, como meio de concretizar os direitos levantados pela Carta Constitucional.

Para tanto, diante dos resultados encontrados na pesquisa, a constatação das relações existentes entre a política pública e a atuação dos poderes, demonstram que ao invés da suprir as falhas necessárias, enfrentando cada situação através do debate, o Estado brasileiro tem se comportado de forma distinta, sem a devida harmonia e separação destes poderes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LEGISLAÇÕES

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. 2ª ed. Brasília, DF: Corde, 1997.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em: 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro de 1824, RJ: Imperador. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm)> Acesso em: 12 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm)> Acesso em: 03 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5692.htm)> Acesso em: 03 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm)> Acesso em: 03 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)> Acesso em: 17 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

## **BIBLIOGRAFIAS**

AMARAL, Claudia Tavares do; BERNARDES, Maria Francisca Rita. Judicialização da Educação Inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás. Revista Tempos e Espaços em Educação, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 11, n. 25, p. 173-188 abr./jun. 2018. Disponível em <<https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/6875>>. Acesso: 12 mar. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. O Supremo Tribunal Federal e o dever de incluir: um vetor claro e inequívoco do direito à educação superior no Brasil. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. especial 3, p. 43-53, dez. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602017000700043&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602017000700043&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso: 15 dez. 19.

\_\_\_\_\_; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30, 2016. Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/29>>. Acesso: 18 mai. 2019.

ARTIOLI, Ana Lucia. A educação do aluno com deficiência na classe comum: a visão do professor. Revista Psicologia da Educação, São Paulo, 23, 2º sem. de 2006, pp. 103-121. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-69752006000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752006000200006)>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Contemplem! Eis o comunicador da norma. Revista Quaestilo Iuris vol. 10, nº. 01, Rio de Janeiro, 2017. pp. 241-257. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23782>>. Acesso: 30 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Direito à educação e diálogo entre poderes. 2012. 259 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250736>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Políticas Públicas e Direito: possibilidades de pesquisa. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Constitucionalismo e Democracia 2018: Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM. São Paulo: Max Limonad, 2018.

ASSIS, Olney de Queiroz; POZZOLI, Lafayette. Pessoa Portadora de Deficiência: Direitos e Garantias. 2ª ed. São Paulo, Damásio de Jesus, 2005.

AUGUSTO, Maria Helena Oliva. Políticas públicas, políticas sociais e políticas de saúde: algumas questões para reflexão e debate. Revista Sociologia Tempo Social. vol.1 no.2 São Paulo July/Dec. 1989. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701989000200105](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701989000200105)>. Acesso em: 29 set. 2019.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha Vida e a colisão entre direitos fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-76, jan./jun. 2013. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2199>>. Acesso: 30 out. 2019.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. Revista Administração Pública [online]. 2015, vol.49, n.2, pp.293-314. ISSN 0034-7612. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>. Acesso: 04 mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. Estudos avançados, vol.14, nº 40, São Paulo Sept./Dec. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Direito à Educação da Pessoa com Deficiência Transformações Normativas e a Expansão da Inclusão no Brasil. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, ano 4, n. 8, jul./dez. 2016. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitos-humanosedemocracia/article/view/6335>>. Acesso: 10 mai. 2019.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é educação. 49ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BREITENBACH, Fabiane Vanessa; HONNEF, Cláucia; COSTAS, Fabiane Adela Tonetto. Educação inclusiva: as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca no Brasil. Ensaio: avaliação de políticas públicas

educacionais. 2016, vol.24, n.91, pp.359-379. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-40362016000200359&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-40362016000200359&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRUM, Myriam Cardoso. De la evaluación a la reformulación de políticas públicas. Revista Política y Cultura, otoño 2013, núm. 40, pp. 123-149. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-77422013000200007](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-77422013000200007)>. Acesso em: 10 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Regina Célia Passos Ribeiro de; ARAÚJO, Naim Rodrigues de. Situação educacional de crianças e jovens com deficiência em acolhimento institucional. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, vol.48, nº170, p. 1148-1166, Oct./Dec. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742018000401148&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742018000401148&lang=pt)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CAPELLINI, Vera Lucia Messias Fialho. História da educação especial: em busca de um espaço na história da educação brasileira. In: VII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas, 2006, Campinas. VII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas: História, Sociedade e Educação no Brasil. Campinas: FAEPEX - UNICAMP, 2006. v. 1. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHO\\_S/V/Vera%20lucia%20messias%20fialho%20capellini.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/TRABALHO_S/V/Vera%20lucia%20messias%20fialho%20capellini.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2018.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 64, p. 201-223, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 19.

CARTOLANO, Maria Teresa Penteado. Benjamin Constant e a instrução pública no início da república. 1994. 1v. (várias paginações). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas/SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253259>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

CARVALHO, Rosita Edler. O direito de ter direitos. In: SILVA JUNIOR, Cícero. Salto para o futuro – Educação Especial: tendências atuais / Secretaria de Educação a Distância. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

\_\_\_\_\_. Removendo barreiras para aprendizagem: educação inclusiva. 6ª ed. Porto Alegre: Mediação, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O papel da escola para a educação inclusiva. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 108-119. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v14n1/v14n1a08.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CHAVES, Helena Lúcia Augusto; GEHLEN, Vitória Régia Fernandes. Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, nº 135, p. 290-307, maio/ago 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282019000200290](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200290)>. Acesso em: 22 set. 2019.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CORRÊA, Priscila Moreira; MANZINI, Eduardo José. Um estudo sobre as condições de acessibilidade em pré-escolas. *Revista Brasileira de Educação Especial*. vol.18, nº.2, Marília Apr./June 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382012000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382012000200004)>. Acesso em: 16 dez. 2019.

COUTO, Cláudio Gonçalves; LIMA, Giovanna de Moura Rocha. Continuidade de Políticas Públicas: A Constitucionalização Importa?. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 59, no 4, 2016, pp. 1055 a 1089. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000401055&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582016000401055&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 20 out. 2019.

DIAS, Isabel Simões. Competências em Educação: conceito e significado Pedagógico. *Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional*, SP. Volume 14, Número 1, Janeiro/Junho de 2010: 73-78. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v14n1/v14n1a08.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. *Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais*. São Paulo em Perspectiva: São Paulo, n. 18, p.113-118, fev. 2004. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

EDUCAÇÃO. In: *Dicionário online Priberam da Língua Portuguesa*, 2019. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/educacao>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse?. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.34, n.2, p. 273-289, maio/ago. 2008. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022008000200005&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022008000200005&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de; et al. *Direito da pessoa portadora de deficiência*. *Advocacia Pública e Sociedade*, ano I - nº 1. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEREDO, Jacqueline de Sousa Batista. *A educação em tempo integral no estado de minas gerais: análise da política e seus efeitos*. 2018. 304 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em:

<[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/331115/1/Figueiredo\\_JacquelineDeSousaBatista\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/331115/1/Figueiredo_JacquelineDeSousaBatista_D.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010. Disponível em:<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>>. Acesso em: 05 jan. 19.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Revista Planejamento e Políticas Públicas nº 21 – jun de 2000. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>>. Acesso em: 15 out. 2019.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso; MICHELS, Maria Helena. A política de educação especial no Brasil (1991-2011): uma análise da produção do GT15 - educação especial da ANPED. Revista brasileira de educação especial. vol.17 no.spe1 Marília May/Aug. 2011. Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382011000400009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382011000400009&lang=pt)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

\_\_\_\_\_. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2008.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2017. E-book.

HAAS, Clarissa; SILVA, Mayara Costa da; FERRARO, Alceu Ravello. Revista Educação e Pesquisa. São Paulo, v. 43, n. 1, p. 245-262, jan./mar. 2017. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-9702201701157402>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 41, p. 61-79, jul./set. 2011. Editora UFPR. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/er/n41/05.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 19.

\_\_\_\_\_. Educação especial no brasil: desigualdades e desafio no reconhecimento da diversidade. Educação Social, Campinas, v. 33, n. 120, p. 833-849, jul.-set. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/10.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

KING, Desmond Stephen. O Estado e as estruturas sociais de bem-estar em democracias industriais avançadas. Tradução: Artur Rothstein Barreto Parente. Theory and Society. vol. 16. nº 6. nov. 1987. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/profile/Desmond\\_King/publication/268407498\\_O\\_ES](https://www.researchgate.net/profile/Desmond_King/publication/268407498_O_ES)>



TADO\_E\_AS ESTRUTURAS SOCIAIS DE BEM-ESTAR\_EM\_DEMOCRACIAS\_INDUSTRIAIS\_AVANCADAS/links/54c57bc40cf256ed5a9b1e50.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

LAPLANE; Adriana Lia Frizman de; CAIADO, Katia Regina Moreno; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. As relações público-privado na Educação especial: Tendências atuais no Brasil. Revista Teias. Vol. 17, nº 46, jul/set, 2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.12957/teias.2016.25497>>. Acesso em: 14 dez. 2019.

LIMA, Priscila Augusta. Educação inclusiva e igualdade social. 1ª ed. São Paulo: Avercamp, 2006.

MACHADO, Cristiane; GANZELI, Pedro. Gestão educacional e materialização do direito à educação: avanços e entraves. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 49-63, mar./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/v34n68/0104-4060-er-34-68-49.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: Lua Nova Revista de Cultura e Política, n.57, pp.113-133, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>. Acesso em: 11 Mar. 2019.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. São Paulo Perspec. vol.14 no.2, p. 51-56. São Paulo Apr./June 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392000000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. A educação especial no Brasil: da exclusão à inclusão escolar. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade LEPED/UNICAMP, 2002. Disponível em: <<http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 2003.

MARCHESI, Álvaro. Da linguagem da deficiência às escolas inclusivas. IN: COLL, César; MARCHESI, Álvaro; PALACIOS, Jesús; e cols. Desenvolvimento psicológico e educação: Transtornos de desenvolvimento e necessidades educativas especiais. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. 3.v.

MATISKEI, Angelina Carmela Romão Mattar. Políticas públicas de inclusão educacional: desafios e perspectivas. Revista Educar, Curitiba, n. 23, p. 185-202, 2004. Editora UFPR. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602004000100012&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602004000100012&lang=pt) >. Acesso: 19 dez. 18.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; BEISIEGEL, Celso de Rui. Evolução da educação especial e as tendências da formação de professores de excepcionais do estado de São Paulo. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

\_\_\_\_\_; SOUSA, Sandra Maria Zakia Lian. Inclusão escolar e educação especial: considerações sobre a política educacional brasileira. Revista Estilos da clínica, vol.5, nº9. São Paulo, 2000. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-7128200000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-7128200000200007)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

MELETTI, Silvia Márcia Ferreira; RIBEIRO, Karem. Indicadores educacionais sobre a educação especial no Brasil. Caderno Cedes, Campinas, v. 34, n. 93, p. 175-189, maio-ago. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622014000200175&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622014000200175&lang=pt)>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de; FERREIRA, Caline Cristine de Araújo. O cuidar do aluno com deficiência física na educação infantil sob a ótica das professoras. Revista Brasileira de Educação Especial. Marília, v.15, n.1, p.121-140, jan.-abr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382009000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382009000100009)>. Acesso em: 13 dez. 2019.

MENDES, Enicéia Gonçalves. Breve histórico da educação especial no Brasil. Revista Educación y Pedagogía, vol. 22, núm. 57, mayo-agosto, 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-71282000000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282000000200007)>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n. 15, p. 1-7, 2004. Disponível em: <[www.histedbr.fae.unicamp.br](http://www.histedbr.fae.unicamp.br)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Educação especial no Brasil: desenvolvimento histórico. Cadernos de História da Educação, nº 7, jan./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/che/article/view/1880/1564>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MONARCHA, Carlos. Sobre Clemente Quaglio (1872-1948): notas de pesquisa Patrono da Cadeira nº 31 "Clemente Quaglio". Boletim Academia Paulista de Psicologia, v.27, n.2, São Paulo, dez. 2007. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2007000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2007000200004)>. Acesso em: 15 mai. 2019.

NOÉ, Alberto. A relação educação e sociedade os fatores sociais que intervêm no processo educativo. Avaliação - Revista da Avaliação da Educação Superior, v. 5, n. 3, 11-2000. Disponível em: <<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/avaliacao/article/view/1109/1104>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

NOBERTO, Mércia Creuza Lucas de Moraes et al. Breve histórico da educação especial no Brasil no ensino regular. Rebes – Revista brasileira de educação e saúde. v. 4, n. 1, p. 46-49, jan.-mar., 2014. Disponível em: <<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/REBES/article/view/2903>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. Revista Brasileira de Educação, nº 11, Mai/Jun/Jul/Ago, 1999. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em: < [http://www.anped.org.br/sites/default/files/rbe/files/rbe\\_11.pdf](http://www.anped.org.br/sites/default/files/rbe/files/rbe_11.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2019.

PAROLIN, Isabel Cristina Hierro. A inclusão escolar: um cenário atual. In: PAROLIN, Isabel Cristina Hierro. Aprendendo a incluir e incluindo para aprender. São José dos Campos: Pulso Editorial, 2006.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. Ciência saúde coletiva. 2017, vol.22, n.12, pp.3841-3848. ISSN 1413-8123. Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017021203841&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017021203841&script=sci_abstract) >. Acesso: 10 jan. 19.

PELLANDA, Carmen Lúcia Gabardo. Possibilidades de inclusão no sistema Público de ensino. In: PAROLIN, Isabel Cristina Hierro. Aprendendo a incluir e incluindo para aprender. São José dos Campos: Pulso Editorial, 2006.

PEREIRA, Aline Grazielle Santos Soares; SANTANA, Crislayne Lima; SANTANA, Cristiano Lima. A Educação Especial no Brasil: acontecimentos históricos. In: LINHARES, Ronaldo Nunes (Org.), 2012, Aracaju. Anais do 3º Simpósio Educação e Inclusão - infoinclusão: possibilidades de ensinar e aprender. Aracaju: Universidade Tiradentes – UNIT, 2012. Disponível em:<<http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-010-021.pdf>>. Acesso: 10 dez. 18.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. Revista SER Social, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun./2017. Disponível em: < [http://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/19328](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/19328) >. Acesso: 04 dez. 18.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Democracia, Estado Social e Reforma Gerencial. RAE-Revista de Administração de Empresas, vol. 50, n. 1, jan-mar 2010, São Paulo, p. 112 – 116. Disponível em: < <https://rae.fgv.br/rae/vol50-num1-2010/democracia-estado-social-reforma-gerencial>>. Acesso em: 22 set. 2019.

PÉREZ, Susana Graciela Barrera; FREITAS, Napoleão Freitas. Encaminhamento pedagógico com alunos com Altas Habilidades/Superdotação na Educação Básica: o cenário brasileiro. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n.41, p. 109-124, jul. set. 2011. Editora UFPR. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022017000100283&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022017000100283&lang=pt)>. Acesso: 22 abr. 2019.

PERLINGEIRO, Ricardo. ¿La reserva de lo posible se constituye en un límite a la intervención jurisdiccional en las políticas públicas sociales?. Estudios Socio-Jurídicos. Bogotá (Colômbia). vol. 16, nº. 02. p. 181-212, julio-diciembre, 2014. Disponível em:

<<https://revistas.uosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/2969>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

PIANA, Maria Cristina. As políticas sociais no contexto brasileiro: natureza e desenvolvimento. In: PIANA, MC. A construção do perfil do assistente social no cenário educacional [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 233. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-02.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PINTO, Élide Graziane; XIMENES, Salomão Barros. Financiamento dos direitos sociais na Constituição de 1988: do “pacto assimétrico” ao “estado de sítio fiscal”. Revista Educação e Sociedade, Campinas, v. 39, nº. 145, p.980-1003, out.-dez., 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000400980](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400980)>. Acesso em: 22 set. 2019.

POZZOLI, Lafayette. Reflexos das legislações internacionais nas políticas públicas de inclusão no Brasil. Revista @ambienteeducação, São Paulo, v.1, n. 2, p. 01-09, ago./dez. 2008. Disponível em: <<http://publicacoes.unicid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/index>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 46, nº 5, p. 1271-294, set./out. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7140/56920>>. Acesso em: 22 out. 2019.

RIBEIRO, Andreia Couto; TENTES, Vanessa Teresinha Alves. O Caminho da Escola para os Estudantes com Deficiência: o Transporte Escolar Acessível no Plano Viver sem Limite. Revista Brasileira de Educação Especial. vol.22 no.1 Marília Jan./Mar. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382016000100027](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382016000100027)>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ROCHA, Telma Brito; MIRANDA, Theresinha Guimarães. Inclusão de alunos com deficiência no ensino superior: uma análise de seu acesso e permanência. IN: RODRIGUES, Felix Dias, et al. Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas. Salvador: EDUFBA, 2009.

RODRIGUES, Cássia Sígolo; ASSIS, Ana Elisa Spaolozzi Queiroz. 1Judicialização da educação de surdos: caminho para sua efetivação?. Revista Educação em Perspectiva. v. 10, p. 1-15, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/issue/view/314/showToc>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ROGALSKI, Solange Menin. Histórico do surgimento da educação especial. Revista de Educação do IDEAU. vol. 5, nº 12, jun-dez, 2010. Disponível em: <[https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/168\\_1.pdf](https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/168_1.pdf)>. Acesso: 10 mai. 2019.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. Revista eletrônica de comunicação, informação e inovação em saúde. Rio de Janeiro, v.2, Sup.1, p.Sup.31-Sup.41, Dez., 2008. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/865/1507>>. Acesso: 15 jan. 19.

SAMPAIO, Cristiane Teixeira; SAMPAIO, Sonia Maria Rocha. Educação inclusiva: o professor mediando para a vida. Salvador: EDUFBA, 2009, 162 p. [online]. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/3hs>>. Acesso em: 14 dez. 2019

SANTOS, Alex Reis dos; TELES, Margarida Maria. Declaração de Salamanca e educação inclusiva. 3º Simpósio Educação e Comunicação: Inoinclusão possibilidade de ensinar e de aprender. Edição Internacional, 2012. Disponível em: <<http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>>. Acesso: 07 abr. 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Construindo uma sociedade para todos. 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: Conceitos, esquemas e análise, casos práticos. 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SENNA, Mônica de Castro Maia; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa; ANDRADE, Luciana Dantas. Proteção à Pessoa com Deficiência do Brasil pós-constituinte. Revista SER Social, 2013 v. 15 nº32, 11-33. Disponível em: <[http://www.periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/13028/11383](http://www.periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13028/11383)> Acesso: 14 mai. 2019.

SILVA, Aline Maira de. Educação especial e inclusão escolar: história e fundamentos. 1ª ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

SILVA, Fabiana Trevisani; GONÇALVES, Eduardo Augusto Vella; ALVARENGA, Kátia de Freitas. Inclusão do portador de necessidades especiais no ensino regular: revisão da literatura. Jornal da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, vol. 24, nº 1. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-64912012000100017&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-64912012000100017&lang=pt)>. Acesso: 05 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Leandro José da. Controle judicial das políticas públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 191-218, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1221/1141>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Naiane Cristina; CARVALHO, Beatriz Girão Enes. Compreendendo o Processo de Inclusão Escolar no Brasil na Perspectiva dos Professores: uma Revisão

Integrativa. Revista brasileira de educação especial. Marília, v.23, n.2, p.293-308, Abr.-Jun., 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1413-65382017000200293&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-65382017000200293&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SILVA, Nathália Moreira. Judicialização das políticas públicas. 2013. 69 p. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito do Sul de Minas. Editora FDSM, 2013.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; PRIETO, Rosângela Gavioli. Inclusão, educação especial e poder judiciário: do direito a usufruir direitos. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. v. 28, n. 3, p. 719-737, set/dez. 2012. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/39838/25401>>. Acesso em: 15 set. 2019.

SOBRINHO, Reginaldo Celio; PANTALEÃO, Edson; SÁ, Maria das Graças Carvalho Silva de. O plano nacional de educação e a educação especial. Cadernos de Pesquisa v.46 n.160 p.504-525 abr./jun. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742016000200504&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742016000200504&lang=pt)>. Acesso: 15 jan. 19.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1: 205-226, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. Judicialização de políticas públicas para a educação infantil: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIECELLI, Roberto Del Conte. Tribunais, Educação e Política - O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional de 1996. 2015. 146 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03102017-105747/pt-br.php>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

## APÊNDICE 1 – QUADRO NORMATIVO

CONSTITUIÇÕES	CONTEÚDO SOBRE EDUCAÇÃO ESPECIAL	CONTEÚDO SOBRE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824	Não há referências	Não há referências
CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891	Não há referências	Não há referências
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934	Não há referências	Não há referências
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937	Não há referências	Não há referências
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946	Não há referências	Não há referências
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969	Previsão na redação da Emenda Constitucional de 1969: Art. 175. § 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.	Emenda Constitucional nº 12/1978: Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 208 III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 7º XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;</li> <li>• Art. 23 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</li> <li>• Art. 24 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</li> <li>• Art. 37 VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</li> <li>• Art. 40 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</li> <li>• Art. 100 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.</li> <li>• Art. 201 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</li> <li>• Art. 203 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</li> <li>• Art. 227 II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.</li> <li>• Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.</li> </ul>

**Quadro nº 2.** Quadro normativo de identificação do direito à educação das pessoas com deficiência nas Constituições Federais brasileiras elaborado na pesquisa formulada.

## APÊNDICE 2 – ORGANIZAÇÃO DE ESPELHO DE ACÓRDÃO DE PESQUISA

### **1) DEVER DO ESTADO FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PROFESSOR DE APOIO**

2\*

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **PROFESSOR DE APOIO - MENORES TRIGÊMEOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL NA REDE REGULAR DE ENSINO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSOS PROVIDOS. 1. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também tem direito à educação, preferencialmente na rede regular de ensino, que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola. 2. **Verificando-se tratar de trigêmeos que estudam na mesma escola estadual, necessário se faz a reorganização da disponibilização dos professores de apoio nos turnos de serviço, a fim de que seja promovido o real direito a educação, notadamente, quando comprovado por relatórios médicos e de outros profissionais de saúde que em duas das crianças, o transtorno é severo, exigindo disponibilização exclusiva.** 3. Dar provimento aos recursos principal e adesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.18.012450-8/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019)

4\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO MENOR COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE EDUCACIONAL ESPECIALIZADA. **DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO LATO SENSU.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito a educação é garantia constitucional da criança e do adolescente, e constitui dever do Estado lato sensu tornar disponível por meio de uma série de medidas, dentre elas o atendimento educacional especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais.

2. Ademais, a Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê a responsabilidade do Estado em assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos, como a educação.

3. Reiterando as garantias mencionadas, a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 54, IV, assegura o direito a atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

**4. Demonstrado que o aluno menor precisa de amparo educacional especializado oferecido por profissionais devidamente habilitados, conforme disposto no art. 59, da Lei nº 9.394, de 1996, é dever do Estado assegurar o amplo acesso à educação.**

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.17.031710-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)

132\*

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DEFICIENTE AUDITIVA - DIREITO À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO - NECESSIDADE COMPROVADA - ASTREINTES - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU.

- Afigurando-se insuficientes as medidas adotadas pelo Município réu para garantir a educação de menor com deficiência auditiva, resta patente o interesse de agir da parte autora.

- Estando demonstrado nos autos que a menor necessita de profissional de apoio qualificado para atender suas necessidades durante o período de sua permanência na Unidade de Ensino, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe.

- Correta a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação imposta, posto constituir reforço para a auto-executoriedade do ato judicial respectivo, máxime se já pacífica a jurisprudência admissível da aplicação de "astreintes" à Fazenda Pública recalcitrante em cumprir obrigação de fazer. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0261.17.013635-0/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/0019, publicação da súmula em 22/07/2019)

5\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. MENOR. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO. RELATÓRIO MÉDICO PORMENORIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º, DA CR/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

I. É dever do Estado a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental, e que deve ser efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Artigos 208 e 227, ambos da CR/88).

II. A omissão do Poder Público Estadual, em detrimento da garantia fundamental à educação, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, inexistindo afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes (Artigo 2º, da CR/88).

**III. Demonstrada a inércia do Estado de Minas Gerais em disponibilizar atendimento educacional especializado, mostra-se necessária a presença de um professor de apoio para aluno com necessidades especiais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual.**

IV. Extraído dos documentos médicos a imprescindibilidade do acompanhamento educacional especializado, é dever do Estado o custeio dos serviços de educação destinados à pessoa com deficiência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.16.003575-5/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 15/07/2019)

6\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO - EDUCAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL - PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RELATÓRIOS E TERMOS DE DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Compete ao Estado a prestação da educação a todos, direito fundamental relativo à dignidade da pessoa humana. 2. A CF/88, ao dispor sobre a educação, estabelece que o ensino tem por princípio, dentre outros, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II), a adoção de ações que conduzam à melhoria da qualidade (art. 214, III) e, também, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III). **3. Demonstrada, pois, a necessidade de acompanhamento individualizado dos menores por um professor de apoio, confirma-se a sentença em remessa necessária, prejudicado o apelo voluntário.** (TJMG - Apelação Cível 1.0080.17.001395-9/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

7\*



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. MENOR. SÍNDROME DE DOWN E DÉFICIT COGNITIVO. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. ALUNA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO. RELATÓRIO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º, DA CR/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

I. É dever do Estado a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental, e que deve ser efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Artigos 208 e 227, ambos da CR/88).

II. A omissão do Poder Público Estadual, em detrimento da garantia fundamental à educação, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, inexistindo afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes (Artigo 2º, da CR/88).

**III. Demonstrada a inércia do Estado de Minas Gerais em disponibilizar atendimento educacional especializado, mostra-se necessária a presença de um professor de apoio para aluno com necessidades especiais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual.**

IV. Extraído do relatório médico a imprescindibilidade do acompanhamento educacional especializado, é dever do Estado o custeio dos serviços de educação destinados à pessoa com deficiência. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.17.062743-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)

133\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROFESSOR DE APOIO - MENOR PORTADOR DE PERDA AUDITIVA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL, NA REDE REGULAR DE ENSINO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino. 2. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, em se tratando de obrigação de fazer, ainda que seja a Fazenda Pública, devendo o valor da astreintes ser fixado de forma proporcional, de modo a acarretar ônus desproporcional ao ente público e, indiretamente, à própria sociedade. 3. Não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0309.14.004419-4/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)

8\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE MP - PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL - ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS - SERVIÇO DE APOIO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTUDANTE COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS GARANTIDORES DO ATENDIMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é legitimado para a defesa de interesse individual indisponível, sendo, portanto, patente sua legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública visando garantir o direito à educação à menor portadora de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), que teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, assegurou, em seu capítulo IV, o direito da pessoa com deficiência ao sistema educacional inclusivo, com adoção de medidas de apoio, práticas pedagógicas e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado.

**Considerando que as provas colhidas nos autos, aliada à legislação aplicável à matéria, demonstram a clara necessidade da menor de ser acompanhada por um professor de apoio durante as aulas regulares, a escola deve providenciar, às suas expensas, acompanhamento psicopedagógico e AEE - Atendimento Educacional Especializado - à infante.** (TJMG - Apelação Cível 1.0249.18.000700-0/002, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 16/05/2019)

9\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POLÍTICA DE INCLUSÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. PROFESSOR DE APOIO. ESCOLA REGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. 1. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem, ao portador de necessidades especiais, atendimento especializado por meio de acompanhamento pedagógico do profissional de apoio, como forma de lhe garantir efetivo acesso à rede regular de ensino. 2. O Objetivo é assegurar ao portador de necessidades especiais a sua inclusão na escola regular, em igualdade de condições com os demais alunos e, via de consequência, a sua inclusão na sociedade. Mas se tal inclusão não ocorre naturalmente e se a criança ou adolescente portador de determinada deficiência vier a ter dificuldades em acompanhar o ensino regular, a lei assegurou-lhe o atendimento educacional especializado, por meio do profissional de apoio à educação. 3. **Ficando comprovado, nos autos, que a criança portadora de Transtorno do Espectro Autista tem necessidade do atendimento especializado por meio de auxílio do profissional de apoio em escola regular, ele tem que ser disponibilizado, como forma de garantia ao direito efetivo de educação e de inclusão.** 4. A supressão da disponibilização do profissional de apoio pelo Estado, para a criança autora desta ação, causou-lhe retrocesso e agravamento do seu estado psicológico, restando configurado o dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019)

11\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. MENOR. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL ESPECIALIZADO. RELATÓRIO MÉDICO PORMENORIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º, DA CR/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

I. É dever do Estado a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental, e que deve ser efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Artigos 208 e 227, ambos da CR/88).

II. A omissão do Poder Público Estadual, em detrimento da garantia fundamental à educação, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, inexistindo afronta ao princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes (Artigo 2º, da CR/88).

**III. Demonstrada a inércia do Estado de Minas Gerais em disponibilizar atendimento educacional especializado, mostra-se necessário a presença de um professor de apoio para aluno com necessidades especiais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual.**

IV. Extraído do relatório médico a imprescindibilidade do acompanhamento educacional especializado, é dever do Estado o custeio dos serviços de educação destinados à pessoa com deficiência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.16.130940-6/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)

13\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideais, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. O art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do Poder Público quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).**

5. Não se vislumbram razões para que a Fazenda Pública se coloque além do alcance das multas cominatórias, haja vista que essa medida não visa desfalcar o erário, mas garantir a efetividade das decisões judiciais. As astreintes, não custa lembrar, não possuem natureza satisfativa. Basta que a Administração cumpra fielmente o comando judicial para se ver livre do preceito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.18.004257-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 04/04/2019)

14\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONFIGURADA - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFISSIONAL EM LIBRAS - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE.

A orientação do c. STJ é no sentido de que os prazos previstos no inciso II do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente somente são aplicáveis aos procedimentos especiais supracitados. Não se enquadrando a presente demanda entre os procedimentos especiais previstos no ECA, o prazo recursal a ser observado deve ser o quinzenal, computado em dias úteis, consoante disposição expressa no Código de Processo Civil de 2015.

**Em atenção ao direito à educação básica, garantido constitucionalmente, deve ser assegurado às crianças acesso aos níveis de ensino segundo a capacidade de cada uma, garantindo-se atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.**

**A Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, notadamente no art. 28, XI e XII, assegura às pessoas com deficiência o direito à educação, incumbindo ao poder público, entre outras medidas, a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes em libras.**

É possível a fixação de multa cominatória contra os entes públicos, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0556.18.000555-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 04/04/2019)

15\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PSÍQUICA - AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, em razão da prática de ato ilícito, decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo que se falar em indenização e nem em ressarcimento se ausente o dano.

- Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

**- Conforme estabelece a Lei 13.146/2015, estatuto da pessoa portadora de deficiência, é dever das instituições de ensino, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, assegurar aos alunos com necessidades especiais profissionais capacitados para a integração nas classes comuns, proporcionando acesso à educação, comunicação e informação.**

- Ausente nos autos prova de que a instituição de ensino ré incorreu em falha grave na prestação de serviços educacionais, não havendo comprovação de que obstu a frequência de aluno portador de deficiência nas atividades escolares, deve ser julgada improcedente a pretensão indenizatória por força do estabelecido no art. 373, I do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.028475-3/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

17\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO INTÉRPRETE DE LIBRAS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à

**igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência auditiva, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.** Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.18.001315-0/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

18\*

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO. DIREITO A EDUCAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO A INCLUSÃO PARA UM DETERMINADO MENOR.

- Nos termos do artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Segundo precedentes atuais, constitui a saúde e a educação direito do cidadão, sendo que se deve visar à otimização dos recursos estatais, a fim de procurar atender o maior número possível de indivíduos com os recursos existentes, sendo certo que o orçamento financeiro do Estado não é capaz de atender a todas as necessidades. Cada caso concreto deve ser analisado com base no princípio da razoabilidade.

**- Permitir, no entanto, a contratação de auxiliar de apoio à inclusão para um único menor será a sentença de morte do sistema, que já mostra evidentes sinais de debilidade. Não há lei obrigando a determinada contratação, havendo, para tanto, o pessoal especializado da escola.**

EMENTA: V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PROFESSOR AUXILIAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na forma do que dispõe o art. 208, III, da Constituição da República, bem como o art. 4º, inciso III e art. 58, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever do Ente Público garantir o atendimento educacional especializado, ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com o acompanhamento do educando por profissional de apoio pedagógico.

- Razoável que a Administração Pública providencie o professor de apoio a uma escola, a seu critério, ou até mesmo transferência do aluno, desde que disponibilize transporte a seu custo e responsabilidade, caso necessário.

- Não configura ingerência entre os Poderes a atuação do Poder Judiciário que garante acesso da criança e do adolescente ao direito à educação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.17.020065-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)

19\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO ESPECIAL - EDUCANDOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - DEVER DO ESTADO - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE

1. O Estado deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e no ensino médio, conforme se extrai do art. 211, §3º da CR/88.

**2. Tendo comprovação fática da necessidade de conceder tratamento especializado a uma criança com deficiência, é dever do Poder Público prover tal assistência, conforme art. 208, III, da CF/98.**

**3. A adequação de acompanhamento, orientação e atendimento educacional especializado, cabe ao Estado, que pode concentrá-la em um ou mais educandários.**

**4. O art. 58, §1º da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, prevê expressamente a possibilidade do professor de apoio em casos nos quais for demonstrada a necessidade dos serviços.** (TJMG - Apelação Cível 1.0439.15.016087-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

22\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **PROFESSOR DE APOIO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL NA REDE REGULAR DE ENSINO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também tem direito à educação, preferencialmente na rede regular de ensino que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola. 2. Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0543.16.000783-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

20\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A EDUCAÇÃO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - SÍNDROME DE DOWN - PROFESSOR DE APOIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO - DISPONIBILIZAÇÃO RECONHECIDA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

- **É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.**

- **Devidamente comprovada a necessidade de acompanhamento de profissional de apoio especializado, pela menor, portadora de Síndrome de Down, haja vista a impossibilidade desta executar as atividades escolares de maneira independente, em razão das dificuldades de interação, socialização, aprendizado, memorização e fixação de conteúdos e comunicação, decorrentes de sua deficiência, patente resta o dever do ente público de tomar as providências necessárias para resguardar o seu direito fundamental à educação, preferencialmente na rede regular de ensino.**

- A multa cominatória é legítima quando se mostrar compatível com a obrigação a ser assegurada, devendo ser fixada em valor e limite razoáveis.

- Sentença confirmada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0472.17.000302-5/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

21\*

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - MENOR PORTADOR DE AUTISMO - NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO INDIVIDUALIZADO EM SALA DE AULA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- A Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional estabelece que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. **O atendimento educacional será feito em classes, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Os sistemas de tem a obrigação de assegurar aos educandos com deficiência professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.** A Lei ainda determina que o Poder Público adote, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. Por sua vez, o art. 28 (inciso XVII) da Lei 13.146/2015 (institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que incumbe ao poder público assegurar oferta de profissionais de apoio escolar.

- No caso dos autos está demonstrado que o menor necessita de acompanhamento personalizado e individualizado em sala de aula como forma de lhe proporcionar ensino igualitário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0720.18.003047-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019)

23\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de idéias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).**

5. A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento da obrigação de fazer visa garantir a efetividade da decisão, devendo ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.18.001245-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

25\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. **Conquanto o acesso à educação seja garantia constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes, com especial enfoque na inclusão efetiva de pessoas com alguma deficiência, imprescindível se demonstre nos autos alguma omissão do ente público, sem o que não se justifica a sempre excepcional intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. Sem elementos que denotem violação a direito, indefere-se a tutela de urgência, embora a questão deva dirimir-se no curso do devido processo legal.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.18.006072-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2019, publicação da súmula em 30/01/2019)

26\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALUNO COM DEFICIÊNCIA VISUAL - DIREITO À EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - KIT DE BAIXA VISÃO - DEVER DO ESTADO - MULTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- É assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive aos meios especiais de educação, como alternativa preferencial. (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

- É deve do Estado a prestação de atendimento educacional de forma especializada e gratuita aos alunos com deficiência, em qualquer nível, etapa e modalidade, preferencialmente na rede regular de ensino.

- O valor da multa cominatória deve ser suficiente para alcançar a finalidade coercitiva, considerando a natureza e o conteúdo econômico da obrigação, bem como o patrimônio da pessoa de quem se exige a prestação, observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0686.18.004374-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 22/01/2019)

27\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor, portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0313.17.014328-0/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

31\*

EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - UMEI - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - LEI DE INCLUSÃO ESCOLAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição/pressuposto da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito. 2. Patente o interesse de agir da parte autora, posto que no momento do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse de buscar a tutela jurisdicional a fim de ver concretizado o seu direito. **3. Os portadores de deficiência física e/ou mental também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.** 4. Negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, manter a sentença primeva. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.16.105330-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)

32\*

EMENTA: APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - UMEI - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - LEI DE INCLUSÃO ESCOLAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O interesse de agir representa a existência de pretensão objetivamente razoável ou o interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição/pressuposto da ação em face da necessidade, em tese, de o autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material que expõe, independentemente de qualquer consideração a respeito da viabilidade meritória do pleito. 2. Patente o interesse de agir da parte autora, posto que no momento do ajuizamento da ação, a parte autora tinha interesse de buscar a tutela jurisdicional a fim de ver concretizado o seu direito. 3. Os portadores de deficiência física e/ou mental também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino. 4. Negar provimento ao recurso e, em remessa necessária, manter a sentença primeva. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.16.105330-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)

34\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES ESCOLARES - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de

condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. **Uma vez comprovado o quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a tutela antecipada que impôs a assistência, ao ente público. Provido em parte.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0343.18.000063-4/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)

35\*

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - CRIANÇAS TRIGÊMEAS COM AUTISMO - INCLUSÃO - PROFESSORA DE APOIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVEDOR DO ESTADO - RECURSO PROVIDO. 1. Depreende-se a relevância do fundamento deduzido da inicial, uma vez que os portadores de deficiência cognitiva (autismo) também tem direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, vislumbrando-se, ainda, o periculum in mora, eis que restou comprovado que a disponibilização do "auxiliar de apoio" é necessária à efetivação do acesso das crianças à educação, tendo em vista as suas dificuldades de aprendizado. 2. Dar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.18.012450-8/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2018, publicação da súmula em 06/11/2018)

36\*

EMENTA: EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO PROVIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, cabe ao ente público agravado cumprir a obrigação constitucional que lhe é imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação do menor.**

Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.17.013506-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 17/10/2018)

37\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SÍNDROME DE DOWN. POLÍTICA DE INCLUSÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. PROFESSOR DE APOIO. ESCOLA REGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem ao portador de necessidades especiais, atendimento especializado por meio de acompanhamento pedagógico de profissional de apoio, como forma de lhe garantir efetivo acesso à rede regular de ensino. 2. O intuito é assegurar ao portador de necessidades especiais a sua inclusão na escola regular, em igualdade de condições com os demais alunos e, via de consequência, a sua inclusão na sociedade. Mas como tal inclusão não ocorre naturalmente e que a criança ou adolescente portador de determinada deficiência pode vir a ter dificuldades em acompanhar o ensino regular, a lei **determinou que esse atendimento educacional seja disponibilizado de forma especializada, por meio de profissional de apoio à educação.** 3. **Restando comprovado nos autos que a criança é portadora de Síndrome de Down e faz jus ao atendimento especializado por meio de auxílio com profissional de apoio, ele deve ser disponibilizado em escola regular, como forma de lhe garantir o direito efetivo à educação e à inclusão.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.17.080049-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 03/10/2018)

38\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A EDUCAÇÃO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - DEFICIÊNCIA VISUAL - PROFESSOR DE APOIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO - DISPONIBILIZAÇÃO RECONHECIDA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

- É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de **apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.**

- **Devidamente comprovada a necessidade de acompanhamento de profissional de apoio especializado, pelo menor, deficiente visual, haja vista a impossibilidade deste executar as atividades escolares de maneira independente, em razão da aventada privação de visão, patente resta o dever do ente público de tomar as providências necessárias para resguardar o seu direito fundamental à educação, preferencialmente na rede regular de ensino.**

- A multa cominatória é legítima quando se mostrar compatível com a obrigação a ser assegurada, devendo ser fixada em valor e limite razoáveis.

- Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0153.17.004991-7/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

39\*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS- INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR- CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO- PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL- SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Interposto o recurso de apelação além do prazo estabelecido na lei especial (Estatuto da Criança e do Adolescente), é clara a sua intempestividade, o que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

- É dever do Estado, em sentido amplo, assegurar atendimento educacional especializado às crianças e adolescentes portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.16.093874-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)

41\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor, portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). (TJMG - Apelação Cível 1.0382.17.001227-4/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018)**

42\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideais, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. O art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Uma vez demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do Poder Público quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0142.15.001056-9/003, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018)**

44\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALUNO COM DEFICIÊNCIA MENTAL - PROFESSOR DE APOIO - DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE - RESPEITADO - MULTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É direito constitucional o acompanhamento de professor de apoio ao aluno que possui necessidades especiais, sendo de responsabilidade dos entes federados providenciar.

**- Todavia, em respeito ao Princípio da Discricionariedade, é viável que a Administração Pública providencie o professor de apoio a uma escola, a seu critério, ainda que importe em transferência do aluno, desde que providencie transporte a seus custo e responsabilidade, se necessário.**

- O prazo de cento e oitenta dias, fixado, se revela mais do que suficiente para cumprimento da tutela deferida.

- A multa tem caráter punitivo em caso de descumprimento de ordem judicial, sendo possível sua aplicação. Todavia, prudente a limitação da multa em um valor mais baixo do que aplicado pelo d. Magistrado.

- Recurso parcialmente provido.

V.V.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. A Constituição Federal, em seu artigo 208, dispõe que é responsabilidade do Estado em prover a educação às pessoas com deficiência com atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino. O direito da pessoa com deficiência ao ensino público gratuito é direito público subjetivo, constitucionalmente garantido, sendo dever do ente estatal criar condições que possibilitem a sua concretização, não devendo subsistir a alegação de responsabilidade exclusiva do Município, mas de responsabilidade solidária entre os entes federados. Não restando demonstrada, em sede liminar, a necessidade do aluno em ter atendimento por professor de apoio em sala de aula, em virtude da diversidade de laudos médicos e da ausência de Plano de Desenvolvimento Individual - PDI do aluno, elaborado pela professora que o acompanha, não deve o Estado ser compelido a fornecer o atendimento individualizado antes da melhor instrução dos autos. A medida que se impõe é a reforma da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.17.005046-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 13/08/2018)

45\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ATUAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL - ART. 211, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO A MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LIMITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade, prioritariamente, para atuar no ensino fundamental é dos Estados e do Distrito Federal, à luz do art. 211, §3º, da Constituição Federal.

2. De acordo com o art. 208, II, da Constituição da República, compete ao Estado assegurar à criança e ao adolescente portador de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

**3. Encontrando-se inequivocadamente atestada a necessidade da disponibilização de atendimento especializado à menor educanda, que precisa do acompanhamento de professor de apoio especializado, há de ser assegurado o direito correlato, nos termos da previsão contida no art. 58, da Lei Federal n. 9.394/1996.**

4. A imposição de obrigação de fazer ao ente público pode vir acompanhada de medida de coerção de caráter patrimonial, com a finalidade de compelir ao cumprimento da medida.

5. Evidenciado o excesso no valor da multa aplicada, impõe-se a limitação da penalidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.18.000635-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2018, publicação da súmula em 10/08/2018)

48\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual e mental, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser mantida a decisão que impôs a assistência a ser prestada pelo ente público.**

4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.17.002322-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 18/06/2018)

52\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - MINISTERIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL À ADOLESCENTE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. 1- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 2- A educação é direito da pessoa, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; 3- **Visando permitir com que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.** (TJMG - Apelação Cível 1.0477.14.001010-9/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018)

54\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO.

I. É imperativo o deferimento da tutela de urgência, mormente se comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 CPC/15).

II. É dever do Estado a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental, deve ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Arts. 208 e 227, CR/88)

**III. Demonstrada a inércia do Estado de Minas Gerais em disponibilizar atendimento educacional especializado, mostra-se necessário a presença de um professor de apoio para aluno com necessidades especiais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0003.16.003395-1/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 12/04/2018)

135\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, **sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. Uma vez comprovado o quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a sentença que impôs a assistência, ao ente público. Confirmada a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.** (TJMG - Apelação Cível 1.0534.15.001287-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 27/03/2018)

56\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - SÍNDROME DE DOWN - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO COM PROFESSOR DE APOIO - ESCOLA REGULAR - INCLUSÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

I. A Lei Federal 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, dispõe que é dever do Estado ofertar ensino especial, com o apoio necessário, preferencialmente na rede regular de ensino, em consonância com o art. 208, III da CR/88.

**II. A criança portadora de Síndrome de Down faz jus ao atendimento especial e acompanhamento pedagógico individual, mediante auxílio com professor de apoio em escola regular, priorizando seu direito à educação e à inclusão.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0313.15.027474-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 21/03/2018)

58\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL APLICAÇÃO MEDIDA PROTETIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE MENOR - TRATAMENTO ESPECIALIZADO A ALUNO COM DEFICIÊNCIA MENTAL - DEVER DO ESTADO - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O Estado deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e no ensino médio, conforme se extrai do art. 211, §3º da CR/88.

2 - Tendo comprovada fática da necessidade de conceder tratamento especializado a uma criança com deficiência mental, é dever do Poder Público prover tal assistência, conforme art. 208, III, da CF/98.

**3 - O art. 58, §1º da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, prevê expressamente a possibilidade do professor de apoio em casos nos quais for demonstrada a necessidade dos serviços.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.002948-8/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018)

59\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - DEFICIÊNCIA DO ALUNO - DEVER DO MUNICÍPIO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição de 1.988 normatiza que a educação é um direito de todos, especialmente os infantes, sendo, inclusive, garantido atendimento escolar especializado aos portadores de deficiência. 2. O art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15) define que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem". 3. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei**

**9.394/96, por sua vez, estabelece que, quando necessário, haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 4. Sentença confirmada na remessa necessária.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.16.069872-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2018, publicação da súmula em 28/02/2018)

60\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. Uma vez comprovado o quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a sentença que impôs a assistência, ao ente público.** Confirmada a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0249.16.001014-9/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 13/03/2018)

61\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA. ALUNA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO.**

I. É imperativa a manutenção do deferimento da tutela de urgência, mormente se comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 CPC/15).

II. É dever do Estado a prestação da educação a todos e, como direito humano fundamental, deve ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Arts. 208 e 227, CR/88).

**III. Demonstrada a necessidade da presença de um professor de apoio para acompanhar aluna que apresenta quadro de déficit intelectual e epilepsia, com limitações intelectuais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o atendimento educacional especializado à adolescente.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0472.16.003575-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)

63\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A EDUCAÇÃO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR DE APOIO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE.**

- Conforme dispõe o art. 300, do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.

- Demonstrada a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0153.17.004991-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)

67\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE.**

- Conforme dispõe o art. 300, do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.

- Demonstrada a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0472.17.000302-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

68\*

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO A EDUCAÇÃO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR DE APOIO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE.**

- Conforme dispõe o art. 300, do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**- É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.**

- Demonstrada a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

**V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À EDUCAÇÃO - CRIANÇA - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO - URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**

1- Cabe ao Estado assegurar o acesso de crianças à educação, garantindo tratamento adequado àquelas portadoras de necessidades especiais, em atenção aos princípios da isonomia e do melhor interesse da criança e ao direito fundamental a uma vida digna.

2- Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, inserta no art. 300, do CPC, faz se necessário o reconhecimento da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.17.004210-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

66\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE**



APOIO. MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

1. O Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada.

2. Não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário quando eventual procedência da demanda que, ajuizada em face do Estado, objetiva disponibilização de professor de apoio em escola estadual, não ocasionará, indiscutivelmente, consequência na esfera jurídica do ente municipal.

3. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de idéias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

4. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**5. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).**

**6. De outro lado, uma vez demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do agravante quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).**

7. Por outro lado, longe de configurar substituição do Poder Executivo na consecução da política pública de inclusão dos portadores de necessidades especiais, a decisão agravada, na verdade, homenageia a ordem democrática, porquanto restabelece a subordinação do administrador ao princípio da legalidade, mais especificamente, às supracitadas Leis nº 7.853/89, 8.069/90, 9.394/96 e 13.146/15, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, mas, antes, na restauração de sua normatividade. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.16.002536-3/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 23/11/2017)

139\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual e mental, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser mantida a decisão que impôs a assistência a ser prestada pelo ente público.**

4. Recurso não provido.

V. V. - Segundo precedentes atuais, constitui a saúde e a educação direito do cidadão, mas deve-se visar a otimização dos recursos estatais, a fim de procurar atender o maior número possível de indivíduos com os recursos existentes, sendo certo que o orçamento financeiro do Estado não é capaz de atender a todas as necessidades. Cada caso concreto deve ser analisado com base no princípio da razoabilidade.

**- Permitir a contratação de auxiliar de apoio à inclusão para um único menor seria a sentença de morte do sistema, que já mostra evidentes sinais de debilidade. Não há lei obrigando a determinada contratação, havendo o próprio pessoal especializado da escola.**

- Menor já acompanhado pela APAE. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0440.17.000159-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2017, publicação da súmula em 07/11/2017)

69\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSOR DE APOIO. ALUNO COM NECESSIDADE ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

É dever do Estado, em todas as suas esferas de governo, assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional, de natureza inclusiva.

**Comprovado o quadro clínico de deficiência psicológica e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, a viabilização do referido profissional pelo Estado é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.17.001276-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 16/10/2017)

70\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. EXIGUIDADE. DILAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento do menor, portador de necessidades especiais, por professor de apoio, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do agravante quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR/88), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).**

5. A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento da obrigação de fazer vis a garantir a efetividade da decisão, devendo ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Deve ser dilatado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão quando não se revela razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.17.000857-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 06/09/2017)

71\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 492, I, CPC/15 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ESCOLA MUNICIPAL DE BELO HORIZONE - ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO - AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO -

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino. 2. **Restando demonstrado nos autos a imprescindibilidade do acompanhamento da menor com deficiência intelectual e psicossocial por Auxiliar de Apoio à Inclusão, para assegurar-lhe o direito à educação na rede regular de ensino, deve ser mantida a douda sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial.** 3. Reexame necessário conhecido de ofício para confirmar a sentença de primeiro grau, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.053486-5/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 31/08/2017)

72\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/2015. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO.

I. É imperativo o deferimento da tutela de urgência, mormente se comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 CPC/15).

II. É dever do Estado a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental que deve ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Arts. 208 e 227, CR/88)

III. **Demonstrada a necessidade da presença de um professor de apoio para acompanhar aluna portadora de transtorno do espectro autista, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para determinar o fornecimento contínuo de atendimento pedagógico especializado.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.16.005178-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 16/08/2017)

73\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

4. **Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor, portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0382.17.001227-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 09/08/2017)

141\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - DIREITO À EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - DEFICIÊNCIA DO ALUNO - DEVER DO ESTADO - DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O Ministério Público é constitucionalmente dotado de pertinência processual subjetiva para, no cumprimento de suas relevantes funções institucionais (artigos 127 e 129, ambos da CF/88), agir em defesa de direito individual indisponível, ainda que em benefício de pessoa singularizada.

- A Constituição de 1.988 normatiza que a educação é um direito dos menores de idade, sendo, inclusive, garantido atendimento escolar especializado aos portadores de deficiência.

- A Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15), define que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem" (art. 27).

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, por sua vez, estabelece que, quando necessário, haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

- **Demonstrado nos autos que o Estado de Minas Gerais vem observando os aludidos deveres legais, disponibilizando ao aluno portador de necessidades especiais professor de apoio para acompanhamento de seu desenvolvimento escolar, não há razão para que o pedido inicial seja acolhido judicialmente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.009293-8/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017)

76\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL - PROFESSOR DE APOIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Portanto, seja pela Constituição da República ou pela legislação infraconstitucional, o direito pátrio assegura a máxima proteção à criança e ao adolescente, sobretudo no que se refere à educação a pessoas com deficiência, visando sempre à promoção de seu melhor desenvolvimento. **Se comprovado nos autos que o menor R.C.S. necessita de acompanhamento de auxiliar de apoio educacional/professor de apoio** (auxiliar de AEE), a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido é medida que se impõe. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0079.14.068059-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

80\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - CRIANÇA - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE PROFESSOR DE APOIO - REQUISITOS DEMONSTRADOS.

Cabe ao Estado assegurar o acesso das crianças à educação, garantindo tratamento adequado àquelas portadoras de necessidades especiais, em atenção aos princípios da isonomia e do melhor interesse da criança e ao direito fundamental a uma vida digna. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0471.15.016445-0/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017)

83\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART. 300 CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS - POSSIBILIDADE.**

- Conforme dispõe o art. 300, do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- É dever do Estado assegurar a todos o acesso à educação, devendo ainda, oferecer à criança portadora de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive com o auxílio de professor de apoio, se for necessário, visando a integração social e o aprendizado dessa.

- Demonstrada a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

- Conforme entendimento reiteradamente exarado pelo STJ, não há qualquer óbice à fixação de multa em desfavor do Poder Público em ações cominatórias de obrigação de fazer, desde que em valor razoável. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0472.16.001818-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 18/07/2017)

142\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ASSEGURADO O DIREITO À ASSISTÊNCIA DE PROFESSOR DE APOIO. 1- O dever constitucional do Estado - em sentido lato - de prover o acesso à educação, notadamente em favor das crianças e adolescentes, tem arrimo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal; 2 - Em relação aos portadores de necessidades especiais, a obrigação do Estado não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo, conforme art. 208, inc. III, da Constituição Federal; 3 - A fixação das astreintes não sofre os efeitos da coisa julgada, podendo ser alterada ou revogada, mesmo depois de transitada em julgado a sentença que a estipulou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.006108-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/0017, publicação da súmula em 12/07/2017)**

86\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideais, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. O art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Uma vez demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do Poder Público quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0142.15.001056-9/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 08/05/2017)**

87\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.**

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de idéias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

4. De outro lado, uma vez demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).

5. A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento da obrigação de fazer visa garantir a efetividade da decisão, devendo ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0142.16.001604-4/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017)

88\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFISSIONAL DE APOIO EM SALA DE AULA. ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 NCP. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO.**

I. É imperativo o deferimento da tutela de urgência, mormente se comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 CPC/15).

II. O dever do Estado com a prestação da educação a todos, como direito humano fundamental, deve ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Arts. 208 e 227, CR/88)

III. Demonstrada a inércia do Estado de Minas Gerais em disponibilizar atendimento educacional especializado, mostra-se necessário a presença de um professor de apoio para aluno com necessidades especiais, a fim de não comprometer o seu desenvolvimento intelectual. (TJMG - Agravo de

Instrumento-Cv 1.0378.16.001809-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017)

89\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.** O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. **Uma vez comprovado o quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a tutela antecipada que impôs a assistência, ao ente público.** Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0249.16.001014-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 25/04/2017)

90\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de idéias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).**

5. A multa imposta à Fazenda Pública pelo descumprimento da obrigação de fazer visa garantir a efetividade da decisão, devendo ser arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0671.16.001176-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

92\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONTRATAÇÃO PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO. PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada.

2. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de idéias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

3. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

4. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

5. De outro lado, uma vez demonstrada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio da menor portadora de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do agravante quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).

6. Por outro lado, longe de configurar substituição do Poder Executivo na consecução da política pública de inclusão dos portadores de necessidades especiais, a decisão agravada, na verdade, homenageia a ordem democrática, porquanto restabelece a subordinação do administrador ao princípio da legalidade, mais especificamente, às supracitadas Leis nº 7.853/89, 8.069/90, 9.394/96 e 13.146/15, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, mas, antes, na restauração de sua normatividade.

7. No que tange à medida coercitiva imposta ao agravante, saliento não vislumbrar razões para que a Fazenda Pública se coloque além do seu alcance, afinal, longe de desfalar o erário, visa, em primeiro plano, garantir a efetividade da decisão agravada. Mesmo porque, basta que o agravante cumpra fielmente o comando judicial para se ver livre do preceito, cujo valor, apesar de aparentemente superior à média imposta, foi limitado a dez dias.

8. Finalmente, quanto ao prazo estipulado para cumprimento da obrigação de fazer (48 horas), vislumbro que a discussão sobre sua exiguidade perdeu a relevância diante do fato de o professor de apoio já ter sido contratado, conforme comprovam os documentos de f. 143/144-TJ, no interregno aproximado de 15 dias úteis entre a data da decisão proferida e o cumprimento. Desse modo, apesar de evidente a desarazoabilidade de sua fixação em 48 horas, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento imediato da decisão em razão das exigências envolvidas na contratação de professores pela Administração Pública, notadamente no presente caso, em que se trata de professor com formação específica, como a obrigação de fazer já foi cumprida deixo de fixar novo prazo, não obstante, indevida a incidência da astreintes durante o período porventura ultrapassado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0460.16.002536-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017)

93\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À EDUCAÇÃO - PROFESSOR DE APOIO - DEFICIÊNCIA DO ALUNO - DEVER DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.**

- A Constituição Federal normatiza que a educação é um direito dos menores de idade, sendo inclusive garantido atendimento escolar especializado aos portadores de deficiência.

- Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/15), define que: "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento

possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem." (art. 27).

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96, por sua vez, estabelece que, quando necessário, haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**- Constatado que a autora é menor de idade, portadora de hidrocefalia e epilepsia e aluna da rede pública estadual de ensino, deve ser mantida a sentença que impôs obrigação de fazer (disponibilização de auxiliar de apoio à inclusão) em desfavor do Estado de Minas Gerais.**

- Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.130772-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

95\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - EDUCAÇÃO INFANTIL - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO - PROFESSOR DE APOIO - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA - DEVER DO ESTADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Em mandado de segurança, para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris; e 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

- De acordo com o art. 208, II, da Constituição da República, compete ao Estado assegurar à criança e ao adolescente portador de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

**- Encontrando-se inequivocadamente atestada a necessidade da disponibilização de atendimento especializado ao menor educando portador de deficiência, que necessita do acompanhamento de professor de apoio, há de ser assegurado o direito correlato, nos termos da previsão contida no art. 58, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996).**

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0216.16.002609-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 12/12/2016)

146\*

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO ENSINO REGULAR. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. SUPORTE NA COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA. LESÃO NEUROLÓGICA. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ASSISTÊNCIA INTERROMPIDA. DIFICULDADE DE COMPREENSÃO E ESCRITA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO EM SALA DE AULA.**

- O Secretário de Estado de Educação é a autoridade competente, com poder decisório, para designar Professor de Apoio para atuar em determinar instituição de ensino onde há demanda desse atendimento em favor de aluno com deficiência.

- O acesso à educação do aluno com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, devendo ser assegurados os instrumentos necessários para possibilitar que acompanhe e participe das atividades escolares dispensadas aos seus pares, através das adaptações cabíveis, atendidas a peculiaridade de cada quadro.

- A Lei de Diretrizes e Bases assegura ao educando com deficiência o acompanhamento por professor capacitado para a integração nas classes comuns, quando necessário para atender às peculiaridades da clientela de educação especial na escola regular.

**- Diante da deficiência física e mental, decorrente de seqüela cerebral, que compromete a compreensão do aluno e o acompanhamento das lições, atividades realizadas em sala e avaliações, reconhecida pela Administração Pública ao designar Professor de Apoio para acompanhar o aluno, descabe interromper esse atendimento no ano letivo seguinte, sob o fundamento de estar o educando adaptado ao ambiente escolar e ter capacidade verbal, questões que não guardam relação com as peculiaridades do seu quadro.**

- A necessidade de suporte na comunicação alternativa e auxílio em sala de aula deve ser atendida pelo Professor de Apoio; sendo a oferta em Sala de Recursos, de caráter suplementar ou complementar, e em contraturno, imprópria para esse fim.

- Não se reconhece direito líquido e certo do impetrante em repetir apenas as avaliações em que não obteve resultado satisfatório, ausente prova de que essa medida contribuirá efetivamente para o seu processo de aprendizagem, desenvolvimento e integração.

- Segurança concedida em parte. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.043265-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 22/11/2016)

96\*

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. A educação é direito de todos, sendo dever do Estado latu sensu, propiciar o máximo de oportunidade a todos para o exercício desse direito fundamental.

2. O art. 208, III, da Constituição da República, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**3. Constatada a necessidade especial do aluno, ele tem direito líquido e certo à obtenção de acompanhamento especializado para auxiliar no seu desenvolvimento escolar.**

4. Remessa oficial conhecida.

5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0414.14.003712-1/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 11/11/2016)

97\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR CAPACITADO EM LIBRAS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Comprovada a deficiência auditiva do menor e constatada a necessidade de acompanhamento especializado por professor capacitado em LIBRAS, é de se confirmar a sentença que a impõe.**

4. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0414.15.000150-4/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 11/10/2016)

98\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO - CASO CONCRETO - MENOR COM GRAU DE DEFICIÊNCIA MENTAL SIGNIFICATIVO - NECESSIDADE DE APOIO EXTENSIVO E GENERALIZADO - TUTELA ANTECIPADA - DIREITO FUNDAMENTAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A educação especial passou a ser oferecida como um serviço complementar à escolarização regular e não mais em caráter substitutivo.

**- Deve o Município adotar as medidas cabíveis a viabilizar o acompanhamento da menor, por profissional de apoio à inclusão pelo tempo integral que permanecer no ambiente escolar, verificando-se que sua negativa poderá ocasionar graves danos à educação escolar da menor, além de perigo à sua integridade física, moral e mental, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0440.15.000970-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 11/10/2016)

101\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

**1. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser mantida a decisão que deferiu a medida liminar para determinar a disponibilização de professor de apoio ao aluno menor, sabendo-se que os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento possuem direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0674.15.002447-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

105\*

EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - BUSCA JUDICIAL PELO ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA COM BASE EM ENSINO INCLUSIVO E COM APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ART. 5º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - ART. 19 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO ACOBERTADA PELA NATUREZA E OBJETO DO ORÇAMENTO PÚBLICO EDUCACIONAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

- Nos estritos termos do artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do artigo 19 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, detém o Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo a tutela do portador de necessidades especiais na busca pela concretização do direito fundamental à educação.

**- O atendimento educacional pretendido está inserido no âmbito de atuação estatal relativa ao fornecimento de ensino básico a todo o cidadão, pelo que não há impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de prévia previsão orçamentária.**

- Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.15.008104-1/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 20/05/2016)

108\*

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DE COGNIÇÃO - INCLUSÃO - PROFESSORA DE APOIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DEVEDOR DO ESTADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da patente reversibilidade da tutela de urgência pleiteada, possível o deferimento do pedido liminar em desfavor da Fazenda Pública caso demonstrados os requisitos autorizadores da medida, sendo inaplicável o disposto no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92.

**2. Depreende-se a relevância do fundamento deduzido da inicial, uma vez que os portadores de deficiência auditiva também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, vislumbrando-se, ainda, o periculum in mora, eis que restou comprovado que a disponibilização do "auxiliar de apoio" é necessária à efetivação do acesso do adolescente à educação, tendo em vista as suas dificuldades de cognição.**

3. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0309.14.004419-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 29/03/2016)

112\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser mantida a sentença que impôs a assistência a ser prestada pelo ente público.**

4. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.14.008069-2/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015)

151\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - TUTELA ANTECIPADA

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual, mental e sensorial, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, é de se manter a tutela antecipada que impôs a assistência, ao ente público.**

4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0480.14.008069-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)

114\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL - ACOMPANHAMENTO ESCOLAR - EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL.**

1. A Constituição assegura o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

2. A vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei 8437/97, não impede a concessão de antecipação de tutela para impor ao poder público a obrigação de fazer, porquanto o sistema jurídico gravita em torno de valores constitucionalmente contemplados que não se curvam de forma absoluta e irrestrita a formas processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.14.010677-0/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 03/12/2014)

118\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFICIENTE - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ATENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA QUE NÃO SE TRADUZ EM DEVER DE CONTRATAÇÃO, MAS EM DEVER DE OFERTA QUE INEXISTENTE, SUSTENTA A IMPOSIÇÃO - PEDIDO QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL - REFORMA DA DECISÃO.** Não há dúvida do dever positivo do Estado de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, tal como previsto no art. 4º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, antevedendo o art. 58, § 1º, da mesma legislação, o dever de manter, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, situação, no entanto, que não autoriza o específico pedido de contratação de estagiário para dar apoio a determinado estudante, mas na manutenção de serviço de atendimento especial aos deficientes, garantia que pode ser exigida do Estado, malgrado não haja possibilidade de intervenção jurisdicional que imponha a contratação para uma específica solução buscada, mas tão somente imporia a exigência de implantação dos serviços obrigatórios. Reformar a sentença produzida no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.047778-3/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 27/11/2013)

124\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL // REEXAME NECESSÁRIO - MEDIDA PROTETIVA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORA CAPACITADA EM BRAILLE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - CABIMENTO**

1. O direito à educação das crianças e adolescentes configura interesse individual indisponível, cuja defesa é atribuída ao Parquet pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimidade ativa do órgão ministerial.

2. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

3. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**4. Comprovada a deficiência visual da menor e constatada a necessidade de acompanhamento especializado por professor capacitado em Braille, impõe-se a manutenção da condenação.**

5. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o apelo voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.12.002184-9/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da súmula em 24/04/2013)

126\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO ESPECIAL - EDUCANDO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A educação especial é ministrada por professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento das necessidades em questão (art. 59, III da LDB), preferencialmente, na própria rede pública regular de ensino (art. 60, parágrafo único, da LDB), de forma a promover a efetiva integração do deficiente no ambiente social (art. 208, III da CR/88).

2. A situação observada pelo Ministério Público serve apenas de exemplo para o descumprimento, por parte do município, de uma obrigação de matiz constitucional. De certo que a menor portadora de síndrome de down não deve ser a única aluna portadora de deficiência da rede municipal de ensino.

3. A apontada capacitação dos professores da rede pública revela-se, na melhor das hipóteses, um processo ainda em curso. A municipalidade juntou apenas "termos de compromisso" assinados por professores que ingressaram em curso de educação inclusiva, sem que se saiba se os profissionais obtiveram aprovação.

**4. Assim, entende-se patente a necessidade de contratação de professor de apoio como forma de promoção da educação especial, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.10.001545-8/001, Relator(a): Des.(a) Elpidio Donizetti , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012)**

## 2) EDUCAÇÃO ESPECIAL EM ENSINO ESPECIALIZADO FORA DA REDE REGULAR DE ENSINO

10\*

**EMENTA: < AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.338-2017 DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES - POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONSTATAÇÃO - PROCEDENCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.**

Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...) - (STF - ADI 3394/AM - Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). Não se verifica, na presente controvérsia, qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal que geraria uma suposta usurpação de competência, não admitida legalmente.

Constatada inconstitucionalidade material em parte da lei municipal, traduzida na reprodução de dispositivo legal vetado na legislação federal respectiva, impõe-se a declaração parcial de inconstitucionalidade.

V.V. **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA**

ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - ENSINO PREFERENCIAL - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - OBSERVÂNCIA - LEI MUNICIPAL - REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

1. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).

2. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CR, art. 30, inc. VI).

3. Ao dispor sobre o ensino público inclusivo dos portadores de necessidades especiais, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normas de caráter geral, previram a possibilidade de, nas demais unidades da Federação, ser adotada hipótese excepcional em que seja imprescindível o oferecimento do serviço público de educação por meio de classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular. (LDBE, art. 58, § 2º).

**4. Os arts 2º, inc. V, e art. 3º, § 1º, da Lei Municipal n.º Lei n.º 1.338/2017 do Município de Inconfidentes não ferem o art. 198, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nem os princípios adotados pela Constituição da República (CEMG, art. 165, § 1º) sobre ensino inclusivo para portadores de necessidades especiais ao admitir hipótese em que haja circunstâncias técnico-pedagógicas justificadoras da adoção de prestação de serviço, em caráter excepcional, fora da rede regular de ensino, já que a norma constitucional prevê ensino preferencialmente inclusivo, orientado em função do interesse do educando, segundo a especificidade do caso concreto.** (DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - VOGAL VENCIDO) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.027907-7/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019)

12\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. REDE MUNICIPAL. INCLUSÃO EM TURMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

**I. A despeito da preferência da inclusão do aluno com deficiência em instituição da rede regular de ensino como forma de se garantir o convívio social e o regular desenvolvimento do estudante, revela-se possível a inserção em turma especial em hipóteses excepcionais, nas quais haja contraindicação ao ensino ordinário.**

**II. Evidenciada a dificuldade de adaptação da aluna ao ensino regular, justifica-se a sua matrícula em instituição da rede municipal de ensino na qual há disponibilização de turmas especiais, como forma de garantia do direito à educação.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.102192-3/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 09/04/2019)

28\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 208 da Constituição Federal dispõe ser dever do Estado a educação, prevendo, dentre outras, a obrigação de garantir atendimento especializado aos portadores de deficiência, bem como a garantia de educação infantil em creche e pré-escola.

**- A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura, em seu art. 58, §§ 1º e 2º, o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência quando não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

- Em consonância com tais diretrizes, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

**- No caso, o conjunto probatório demonstra que a autora, em razão da deficiência cognitiva que possui, necessita de atendimento educacional em escola especializada, pelo que deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido.**

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.115112-7/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)

46\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO - **MODELO INCLUSIVO - NÃO ABSOLUTO** - OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL - POSSIBILIDADE.

**- Não se olvida que o ensino inclusivo em escolas comuns, em detrimento do ensino especial em escolas especiais exclusivas, é uma tendência mundial moderna, cujo fundamento se encontra não só apenas na garantia da convivência, mas na reafirmação dessa convivência como meio necessário à cidadania e à dignidade. Todavia, a modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino, dar-se-á de forma preferencial, não absoluta.**

**- Na análise do caso concreto, deve ser salvaguardado o direito daquele que, por suas condições peculiares, não se adapte ao modelo inclusivo, conquanto seja o mais desejável em tese.**

V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL - POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO INCLUSIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade, a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 2- A educação é direito da pessoa com deficiência, a ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; **3- A trajetória escolar do aluno deve obedecer à política pública de educação, na educação comum ou na educação especial; 4- Considerando a política pública de educação, a pessoa com deficiência deve se matricular, preferencialmente, na rede de ensino regular. Para os alunos com limitações serão adotadas medidas individualizadas, com oferta de profissionais de apoio escolar;** 5- A obrigatoriedade do ensino gratuito abrange a educação infantil, o ensino fundamental até o ensino médio. É dizer: enquanto obrigatório, o ensino é gratuito; 6- Há uma limitação etária para o cumprimento da obrigatoriedade do ensino gratuito. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.341989-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 03/07/2018)

49\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - QUADRO DE AUTISMO INFANTIL E DEFICIÊNCIA MENTAL - PEDIDO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA - OPÇÃO DO ALUNO - TUTELA CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO EFETIVO À EDUCAÇÃO - SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO VIOLAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Carta Constitucional em seu art. 208 prevê expressamente que o acesso à educação é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, a quem incumbe garantir a educação básica gratuita a todas crianças e adolescentes que possuam entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



2. Em relação ao acesso à educação especificamente dos portadores de necessidades especiais - como do autor, o inciso III do dispositivo constitucional, ainda estabeleceu que é dever do Estado fornecer-lhes atendimento especializado, sendo que o descumprimento dessa obrigação importa na responsabilização da autoridade pública competente.

**3. A Carta Constitucional e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, ao cuidarem do tema, buscaram assegurar a inclusão de forma especializada aos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino sem, contudo, criar a obrigação ao aluno de se matricular na rede regular de ensino em detrimento às instituições especializadas, cuja opção deve ser feita pelo aluno de acordo com suas peculiaridades.**

4. A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional e segundo as próprias normas regulamentares administrativas, ao Poder Executivo, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República.

5. Sentença confirmada, em remessa necessária conhecida de ofício, prejudicada a apelação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.055406-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

50\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCLUSÃO DE ALUNO DEFICIENTE EM SISTEMA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O inciso III, do art. 208, da CR/1988 estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", o que tem por objeto promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

- Nesse sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.397/1996) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelecem como regra a promoção da educação das pessoas com deficiência em escolas regulares, desde que estas estejam aptas a atender às necessidades especiais dos alunos deficientes.

**- Não sendo comprovada a efetiva necessidade da pessoa com deficiência de frequentar escola especializada, fundando-se a recomendação médica tão somente na constatação da deficiência, deve ser mantida inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.16.071072-9/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018)

53\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA- SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA- DESCABIMENTO- DIREITO À EDUCAÇÃO- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA- MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN - **MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA- TUTELA CONSTITUCIONAL- INCAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO À REDE REGULAR DE ENSINO- NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO EFETIVO À EDUCAÇÃO- RECURSO PROVIDO.**

1 - Não cabe remessa necessária de sentença que, em ação ordinária, julga improcedente o pedido, eis que a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 496 do CPC/2015.

2- A Constituição Federal, em seu art. 208, prevê expressamente que o acesso à educação é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado, a quem incumbe garantir a educação básica gratuita a todas as crianças e adolescentes que possuam entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

3- Em se tratando de menor portador de deficiência, ao Estado incumbe fornecer atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 208, inciso III, da Constituição, visando à sua inclusão social, sendo que o descumprimento dessa obrigação importa na responsabilização da autoridade pública competente.

**4- A preferência ao modelo de educação em escolas regulares não obsta a possibilidade de escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares, como forma de concretização do princípio da igualdade material.**

**5- Comprovado nos autos que o autor é menor portador de síndrome de down e que, por sua condição específica, necessita do atendimento educacional em escola especial, diante da ineficácia, no caso específico, de adaptação em escola regular, como forma de assegurar-lhe o acesso efetivo à educação.**

6- Recurso Provido. Sentença Reformada. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.15.199916-6/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

57\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA - SÍNDROME DE DOWN - DEVIDO ACOMPANHAMENTO EM ESCOLA REGULAR - NÃO OFERECIMENTO - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL - CABIMENTO.

- O direito à educação se encontra expresso nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso III na Constituição Federal, inclusive os que protegem as pessoas com deficiência.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), institui o dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, inclusive o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

- A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garante, em seus artigos 58 e 59, educação especial para educandos, com deficiência.

- A negativa e a falta de vagas para o atendimento especializado revelam comportamento furtivo à plena obediência dos preceitos constitucionais, além de ofender, definitivamente, o direito do portador de deficiência à educação especializada.

**- Considerando que a ordem jurídica vigente garante ao portador de deficiência o direito a atendimento especializado, é direito do autor a sua matrícula em escola condizente com suas necessidades.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.15.209657-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 13/03/2018)

136\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À EDUCAÇÃO - DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PERMANÊNCIA DO MENOR NA ESCOLA ESPECIAL - MENOR QUE SOFRE DE AUTISMO E RETARDO MENTAL GRAVE - PEDIDO PARA REPETIÇÃO DO 5º ANO NA ESCOLA ESTADUAL PESTALOZZI - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A educação representa direito constitucional indisponível, assegurando aos menores integral desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional. A Constituição da República, assim como o ECA, ainda, expandem a garantia do direito à educação assegurado à criança e ao adolescente, estabelecendo livre acesso à escola pública e gratuita próxima de sua casa.

- O art. 58 do ECA estabelece que "no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura."

**- As provas demonstram que o menor, acometido por autismo, necessita de cuidados especiais, de vigilância constante e só pode se locomover acompanhado. Na hipótese em tela, a análise do desenvolvimento pedagógico e psicológico do menor se mostra fundamental para**

**a ponderação sobre a permanência do aluno no 5º ano da escola especializada. O conjunto probatório indica que seria salutar para o menor que ele permanecesse na Escola Estadual Pestalozzi, por se tratar de instituição especializada e por já ter iniciado os cuidados com o menor que sofre de autismo. De acordo com o cenário apresentados nos autos e considerando a especialização da escola e que no final do ano letivo de 2015 o aluno apresentou estagnação no processo de evolução, tem-se que atende o princípio do melhor interesse do menor a permanência do menor na escola, durante o ano letivo de 2016.**

V.V.

**- O estabelecimento de critérios para matrícula na rede de ensino fundamental não decorre de capricho do legislador, mas de análise de estudos científicos que indicam qual é a período mais adequado do desenvolvimento do ser humano para acesso e permanência nas diversas fases de sua formação.**

**- O acesso ao ensino fundamental pelo portador de deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, observados os serviços de apoio especializados, para que haja efetiva inclusão do aluno, possibilitando seu desenvolvimento social e acadêmico.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.15.135975-9/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/0018, publicação da súmula em 16/02/2018)

140\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL - DEFICIENTE MENTAL - INDICAÇÃO MÉDICA DE ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA - INCAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO À REDE DE ENSINO REGULAR - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - LEI MUNICIPAL N. 10.788/2014 - DIREITO ASSEGURADO EXPRESSAMENTE - NORMA RECONHECIDA CONSTITUCIONAL PELO TJMG - CONFORMIDADE COM O ART. 198, III, CEMG - IDADE DO EDUCANDO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A Lei n. 10.788/2014 do Município de Belo Horizonte, em sintonia com o art. 198, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais - que, por sua vez, concretiza o art. 208, III, da Constituição da República -, prioriza o modelo de educação especial na perspectiva inclusiva, no âmbito de escolas regulares, mas ressalva expressamente a possibilidade de escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares.

2. Constitucionalidade da lei municipal já reconhecida pelo Órgão Especial do TJMG no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.102764-6/000 (julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017).

3. O dever constitucional do Estado de promover o atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, CR) consubstancia norma de proteção do portador de deficiência, visando à sua inclusão social, não podendo ser invocada em prejuízo daquele que, por suas condições específicas, necessitar do atendimento em escola especial.

**4. Autor portador de sequelas neurológicas que lhe acarretam hiperatividade, dificuldade de aprendizado e impossibilidade de convívio social. Quadro de déficit cognitivo acentuado, que requer "escola especializada para estímulo e aprendizagem especializada". Ineficácia, no caso específico, do atendimento educacional na rede regular de ensino, conforme indicação médica.**

**5. Negativa da administração municipal que não se funda na ausência de vaga, tampouco em eventual circunstância concreta a tornar a medida desaconselhável, mas apenas no critério, genérico e invariável, de não admissão de novas matrículas nas escolas municipais de ensino, visando, em longo prazo, à sua extinção.**

6. Limite de idade, invocado na sentença (17 anos), que diz respeito à educação básica (art. 4º, I, Lei n. 9.394/93), e não ao "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais", objeto do inciso III do mesmo artigo.

7. Pedido procedente. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.026580-9/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 27/10/2017)

74\*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "E" - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ENSINO INCLUSIVO - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - ESCOLA ESPECIAL EXCLUSIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DOS CONVÊNIO EXISTENTES - NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - INCLUSÃO - OBSERVÂNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ARTS. 1º A 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 10.788/2014 - REPRESENTAÇÃO REJEITADA.**

1. A matéria atinente à política pública de ensino ao portador de necessidades especiais não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual.

2. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).

3. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), para que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (CR, art. 30, inc. VI).

**4. Ao dispor sobre o ensino público inclusivo dos portadores de necessidades especiais, os arts. 58, 59 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, normas de caráter geral, previram a possibilidade de, nas demais unidades da Federação, ser adotada hipótese excepcional em que seja imprescindível o oferecimento do serviço público de educação por meio de classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular. (LDBE, art. 58, § 2º).**

5. Os arts. 1º a 4º da Lei Município n.º 10.788/2014 do Município de Belo Horizonte não ferem o art. 198, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nem os princípios adotados pela Constituição da República (CEMG, art. 165, § 1º) sobre ensino inclusivo para portadores de necessidades especiais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.102764-6/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017)

75\*

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - MATRÍCULA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM ESCOLA ESPECIALIZADA - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. Não há que se falar em nulidade da sentença quando o magistrado analisa as questões que lhe foram postas à luz das normas legais aplicáveis à espécie. O art. 58 da Lei nº 9.394/1996 prevê que a educação especial deverá ser oferecida na rede regular de ensino, exceto quando, em função das condições específicas do aluno, não for possível a sua integração nas classes regulares, ocasião em que o atendimento ocorrerá em classes ou escolas especializadas, a teor do §2º do referido dispositivo legal. Muito embora o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência deva ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino, restou caracterizada a necessidade de o aluno ser matriculado em escola de ensino especializada, sobretudo diante da ausência de condições de frequentar escola de ensino regular, conforme se extrai do conjunto probatório carreado aos autos. Logo, a manutenção do decisum que determinou ao ente público que disponibilize vaga para matrícula do autor na Escola Municipal de Ensino Especial Frei Leopoldo, é medida que se impõe.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.052814-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017)

77\*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PRETENSÃO DE FREQUÊNCIA EM ESCOLA ESPECIAL - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO CALCADO NA IMPRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO EDUCACIONAL EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR COMO MEIO DE ATINGIMENTO DA INSERÇÃO SOCIAL - CHANCELA TÉCNICA DA MELHOR ADEQUAÇÃO DO CASO PSÍQUICO À PRETENDIDA ESCOLA ESPECIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PREJUDICADO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, a todos é assegurado o direito subjetivo à educação de forma consentânea com as peculiaridades pessoais, com vistas ao pleno acesso ao engrandecimento intelectual e à inclusão social.

2. A matrícula do educando, portador de deficiência intelectual, em escola especial é obrigatória quando houver impossibilidade ou inviabilidade de integração em escola de ensino regular, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**3. Patenteado do laudo médico exarado por especialista integrante do próprio quadro funcional do município réu que o autor suporta condições psíquicas incompatíveis com o ensino regular e que deve ser vinculado ao almejado ensino especial, a manutenção da condenação imposta em primeiro grau é medida que se impõe.**

4. Sentença confirmada, na remessa necessária conhecida de ofício, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.297289-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

144\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ENSINO REGULAR - PREFERÊNCIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA - EXCEÇÃO COMPROVADA - LAUDO TÉCNICO COMPETENTE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- O texto constitucional garante que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, pelo que este deve assegurar ensino igualitário, mormente as condições para o acesso e a permanência na escola, resguardando o desenvolvimento dos cidadãos.

**- Não obstante a preferência pela inclusão das pessoas portadoras de deficiência na rede regular de ensino, quando não se mostrar viável a integração do estudante nesta, há que se excepcionar a regra geral a fim de se permitir, em caráter extraordinário, a utilização do ensino especial com fins no melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.394/96, que firma as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Capítulo V, bem como do próprio texto constitucional.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.053488-1/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2017, publicação da súmula em 05/07/2017)

91\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - ALUNA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - LEIS 9.394/96 E 7.853/89 - NEGATIVA DO MUNICÍPIO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental tem o direito fundamental à educação, que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, a ser ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, competindo ao Estado lato sensu providenciar a educação especial como modalidade educativa, não obstante, em caso de efetiva necessidade.

**2. Não há obrigatoriedade da realização da matrícula na rede regular de ensino, devendo o aluno ser matriculado na entidade que melhor atenda às suas peculiaridades, de modo a lhe permitir um efetivo desenvolvimento psicológico, físico e social, não se podendo reformar a sentença que julgou procedente o pedido, na hipótese concreta, sob pena de se comprometer todo o avanço alcançado com a ora apelada.**

3. Recurso voluntário não provido; sentença confirmada, na remessa necessária. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.065629-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 14/03/2017)

94\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA DEFICIENTE - LEI 9.394/96 - LEI Nº 7.853/89 - DECRETO Nº 3.298/99 - INSTITUIÇÃO DE ENSINO REGULAR - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA - AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DA CRIANÇA DEFICIENTE EM ENSINO ESPECIALIZADO.**

1. Os portadores de deficiência têm o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.

**2. No entanto, em situações excepcionais, em que as peculiaridades do desenvolvimento físico-cognitivo do discente assim recomendarem, torna-se plenamente admissível submetê-lo à rede especializada de ensino, que compreende tanto as instituições públicas quanto privadas dedicadas à educação especial, devendo o aluno ser matriculado na entidade que melhor atenda às peculiaridades de seu quadro de saúde, de modo a lhe permitir um efetivo desenvolvimento psicológico, físico e social.**

3. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0432.16.000277-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

99\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO - REJEITADA - MATRÍCULA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA EM ESCOLA ESPECIALIZADA - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO.** A determinação inserta no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92 não possui caráter absoluto, visto que em situações excepcionais, é possível a concessão da antecipação de tutela pretendida, como é o caso dos autos. A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do NCPC. O art. 58 da Lei nº 9.394/1996 prevê que a educação especial deverá ser oferecida na rede regular de ensino, exceto quando, em função das condições específicas do aluno, não for possível a sua integração nas classes regulares, ocasião em que o atendimento ocorrerá em classes ou escolas especializadas, a teor do §2º do referido dispositivo legal. Muito embora o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência deva ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino, se restou caracterizada a necessidade de o aluno ser matriculado na escola de ensino especializada, mormente diante da prescrição de profissional que o acompanha, revela-se, a priori, cabível aplicar a excepcionalidade prevista no mencionado §2º do art. 58 da Lei nº 9.394/1996. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a manutenção do decisum que determinou ao ente público que disponibilize vaga para matrícula do autor na Escola Municipal de Ensino Especial Frei Leopoldo, é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.032302-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 26/09/2016)

100\*

**EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL ADEQUADA À SUAS NECESSIDADES - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER DO ESTADO - DIREITO RESGUARDADO - SENTENÇA MANTIDA. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às crianças e aos adolescentes, portadores de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos,**

**garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à educação, o qual é efetivado por meio da inclusão do aluno em escola especial que atenda às suas necessidades.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.126351-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

148\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DEFENSORIA PÚBLICA - PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - POLÍTICAS PÚBLICAS - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - REDE REGULAR DE ENSINO - PREFERÊNCIA LEGAL - ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E DA EXCLUSÃO - EXCEÇÃO - GRAU ACENTUADO DE DEFICIÊNCIA - COMPROMETIMENTO DO PLENO DESENVOLVIMENTO - SUBSISTÊNCIA, EXCEPCIONAL E PONTUAL, DAS ESCOLAS ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.**

- A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.

- No que diz respeito ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição da República prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso I, do artigo 206 c/c inciso III, do artigo 208, ambos da CF/88).

**- Não obstante a preferência pela inclusão das pessoas portadoras de deficiência na rede regular de ensino, o próprio texto constitucional e a legislação extravagante, atentos à realidade social, excepcionam a regra geral para permitir, em caráter extraordinário, a subsistência do ensino especial.**

**- Excepcionalmente, nos pontuais casos em que o grau de deficiência do aluno comprometa significativamente o seu pleno desenvolvimento, a ponto de desnaturar a sua perfeita inclusão no plano pedagógico de ensino, a ele deve ser assegurado o direito de gozar o direito à educação em escola especial.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.020659-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 22/08/2016)

106\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR - IMPOSSIBILIDADE E INVIABILIDADE NÃO COMPROVADA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, a todos é assegurado o direito subjetivo à educação de forma consentânea com as peculiaridades pessoais, com vistas ao pleno acesso ao engrandecimento intelectual e à inclusão social.

**2. A matrícula do educando, portador de deficiência intelectual, em escola especial é obrigatória apenas quando houver impossibilidade ou inviabilidade de integração do mesmo em escola de ensino regular, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

3- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.291226-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 26/04/2016)

110\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À EDUCAÇÃO - CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO - MATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO - MULTA - POSSIBILIDADE.**

1 - "A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ." (REsp 1486219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/12/2014)

2 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento pleno às pessoas com necessidades especiais que necessitem do exercício de atividades específicas para seu desenvolvimento, em observância ao texto constitucional do art. 208, III. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.13.062960-4/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 27/01/2016)

111\*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - RECUSA DE MATRÍCULA - FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA NA ASSISTÊNCIA AOS EXCEPCIONAIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA.**

A legitimidade 'ad causam' consiste em envolvimento do sujeito do direito no conflito de interesses. A autoridade pública responsável pela matrícula de menor, portador de necessidades especiais, para fins de acesso à educação especializada, está legitimada, como ré, para figurar em mandado de segurança, do que, no caso concreto, também se evidencia o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O mandado de segurança impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato ilegal, não é prejudicado pela decadência. **Quando comprovado que impetrante for portador de deficiência, o ato de recusa de matrícula em fundação, que possui estrutura especializada, configura-se como ilegal, impondo a concessão da ordem, no mandado de segurança, para determinar a aceitação da mencionada matrícula.** (TJMG - Apelação Cível 1.0707.14.005991-6/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015)

113\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO - CASO CONCRETO - MENOR COM GRAU DE DEFICIÊNCIA MENTAL SIGNIFICATIVO - NECESSIDADE DE APOIO EXTENSIVO E GENERALIZADO - COMPROVAÇÃO - APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 58, § 2º, DA LEI Nº 9.394/96 - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA - DIREITO FUNDAMENTAL - PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.200448-4/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/07/2015)

120\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESPECIAL - PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE E DE EPILEPSIA - DIREITO À EDUCAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO A SUA RESIDÊNCIA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANOS CONFIGURADOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria de educação, a Constituição da República cuidou de garantia fundamental de acesso, inclusive quanto ao ensino especial, estabelecendo a ordem de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

**2. A efetivação do direito à educação, caso não seja possível ao educando frequentar escola regular, deve se dar em estabelecimento de ensino especializado, com acesso aos benefícios conferidos aos demais educandos, dentre eles, o ensino próximo a sua residência, a fim de propiciar-lhe adequado desenvolvimento físico e emocional (art. 2º da Lei nº 7.853/89).**

3. Demonstrada a verossimilhança das alegações, a priori, consistente na necessidade de ensino especializado, em virtude do déficit intelectual que acomete a parte decorrente de seu desenvolvimento neuropsicomotor atrasado, que impede o incapaz de reconhecer o alfabeto, número e cores, bem como a necessidade de que a frequência se dê em escola próxima a sua residência, sendo o perigo de dano patente, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados consistem em educação e integridade física, cabível a antecipação da tutela pleiteada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.109488-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 06/09/2013)

122\*

**ACÃO COMINATÓRIA - MATRÍCULA DE CRIANÇA DEFICIENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL ESPECIALIZADA - DIREITO FUNDAMENTAL - CASO CONCRETO DOS AUTOS - MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NA LEI - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

- Cabe ao Estado assegurar, de maneira indiscutível e intransponível, o acesso das crianças à educação, garantindo tratamento adequado àquelas portadoras de necessidades especiais, em atenção aos princípios da isonomia e do melhor interesse da criança e ao direito fundamental a uma vida digna.

- Não se desconhece que, pela política de educação inclusiva agasalhada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/90), é direito das pessoas com deficiência não serem excluídas do sistema convencional de ensino por conta das suas necessidades especiais, devendo o Estado, assim, preferencialmente, proporcionar-lhes atendimento educacional especializado gratuito na rede regular de ensino. **No entanto, nos termos do art. 58 desse mesmo diploma legal, a educação especial prestada na rede regular de ensino aos portadores de necessidades especiais exige, para que haja efetiva inclusão e integração do aluno deficiente, o oferecimento de certos serviços especiais e de uma estrutura adequada ao seu acolhimento, sem o que, naturalmente, o menor ficaria relegado a uma situação de desamparo e desigualdade, em completo desvirtuamento dos objetivos da lei.**

**- Nessa perspectiva, sopesadas as especificidades do caso concreto, determina-se a efetivação da matrícula do adolescente portador de deficiências na instituição de ensino estadual especializada, com amparo na lei, a fim de se evitar possível piora em seu desenvolvimento psíquico e o agravamento de sua enfermidade, bem como, e principalmente, de se lhe proporcionar uma vida digna, de bem-estar.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.024940-4/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 20/06/2013)

123\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CRIAÇÃO DE TURMA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. FINALIDADE ATENDIDA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**Na defesa do direito social à educação, não se pode olvidar das políticas públicas, da escassez de recursos e, inclusive, do princípio da isonomia, pois determinar uma medida que não seja realmente exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para se chegar ao mesmo resultado, fere o princípio da razoabilidade e prejudica, ainda que indiretamente, outros indivíduos que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos.**

**Ainda que o art. 208 da Constituição Federal tenha assegurado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", isso não significa que o Estado tenha que concentrar recursos para casos individuais, diminuindo, ainda, a possibilidade de serem oferecidos serviços de educação ao restante da coletividade.**

Sentença reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0674.12.000395-1/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013)

125\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO COMINATÓRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL - ADOLESCENTE - DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - REQUISITOS VERIFICADOS.**

1. A Constituição da República assegura a máxima proteção à criança e ao adolescente, principalmente no que se refere à educação, visando sempre à promoção de seu melhor desenvolvimento.

**2. É de se manter, porquanto atendidos os requisitos para a concessão da medida urgente, a decisão que determinou a matrícula de adolescente, portadora de deficiência mental moderada, em estabelecimento de ensino especializado, diante da ineficácia, no seu caso específico, do atendimento educacional na rede regular de ensino.**

3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.069076-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012)

128\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CRIAÇÃO DE TURMA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. FINALIDADE ATENDIDA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**Na defesa do direito social à educação, não se pode olvidar das políticas públicas, da escassez de recursos e, inclusive, do princípio da isonomia, pois determinar uma medida que não seja realmente exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para se chegar ao mesmo resultado, fere o princípio da razoabilidade e prejudica, ainda que indiretamente, outros indivíduos que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos.**

**Ainda que o art. 208 da Constituição Federal tenha assegurado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", isso não significa que o Estado tenha que concentrar recursos para casos individuais, diminuindo, ainda, a possibilidade de serem oferecidos serviços de educação ao restante da coletividade.**

**Recurso conhecido e provido.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0674.12.000395-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 21/09/2012)

### **3) EDUCAÇÃO ESPECIAL COM INCLUSÃO NO ENSINO REGULAR**

16\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO COMINATÓRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. Conquanto o acesso à educação seja garantia constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes, com especial enfoque na inclusão efetiva de pessoas com alguma deficiência, imprescindível se demonstre nos autos alguma omissão do ente público,**

sem o que não se justifica a sempre excepcional intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. Sem elementos que denotem violação a direito, indefere-se a tutela de urgência, embora a questão deva dirimir-se no curso do devido processo legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.18.002052-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 11/03/2019)

24\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL À ADOLESCENTE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 3- A educação é direito da pessoa, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; **4- Visando permitir que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado.** (TJMG - Apelação Cível 1.0231.17.019773-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 05/02/2019)

33\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CRITÉRIO ETÁRIO PARA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional e homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

4. Não se ignora que, ao pretender a matrícula de menor portador de necessidades especiais no ensino fundamental, em razão do preenchimento do critério etário previsto na Lei Estadual nº 20.817/2013, o Município está objetivando o cumprimento das diretrizes legais previstas para implementação das políticas públicas educacionais.

5. Todavia, o direito fundamental à educação, que objetiva, primariamente, o desenvolvimento e aprendizagem do indivíduo, sobretudo em se tratando de menor portador de necessidades especiais, não pode ser desconsiderado frente à avaliação burocrática feita pela Administração Pública, fundada unicamente em critério etário, em desatenção às características particulares do desenvolvimento da criança, amplamente descritas em relatórios suscritos por diversos profissionais que acompanham o infante.

**6. Desse modo, inequívoca a necessidade do menor de ter garantida a manutenção da matrícula, por mais 1 (um) ano, na educação infantil, sobretudo quando referida medida, consideradas as peculiaridades do caso concreto, atende ao princípio do melhor interesse do infante.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.17.083502-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

40\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROFESSOR DE APOIO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL, NA REDE REGULAR DE ENSINO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também tem direito à educação, preferencialmente na rede regular de ensino que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola. 2. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0460.16.002537-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 01/10/2018)

47\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

**- Constatado que a escola fornece à infante portadora de anemia falciforme acompanhamento escolar suficiente e adequado à sua patologia, dentro dos meios disponíveis, já se encontra atendido o disposto nos artigos 205; 206, I; e 208, III, da CR/88.**

- Recurso desprovido.

V.V. 1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura o acompanhamento especial dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

**3. Constatada a necessidade de tratamento escolar individualizado, cabível a imposição da assistência específica a ser prestada pelo ente público.** (TJMG - Apelação Cível 1.0317.15.006529-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2018, publicação da súmula em 26/06/2018)

51\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS EXPRESSIVAS - ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO - **MATRÍCULA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR- POSSIBILIDADE - SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO - RECUSA DA ESCOLA PARTICULAR - DANO MORAL** - CONFIGURAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO- MULTA COERCITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIGIBILIDADE.

- O pagamento de despesas processuais expressivas (custas da Reconvenção, preparos de Recursos e honorários de Perito Judicial) consubstancia ato incompatível com o pedido de Assistência Judiciária, por demonstrar a capacidade da parte em arcar com o pagamento das despesas do processo.

- "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

- "O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, sendo este um direito público subjetivo, disto resulta que o seu titular poderá fazê-lo valer em juízo, contra o Estado, que deverá assegurar-lhe matrícula em escola pública, ou bolsa de estudos em escola particular, se houver falta de vagas nos cursos públicos. Cabendo, ainda, atendimento especializado aos portadores de deficiências. A Educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

**- A inadmissão de aluno portador de necessidades especiais em instituição de ensino particular, ao fundamento de incapacidade intelectual e falta de aparato especializado, constitui conduta ilícita, que enseja reparação moral, por intensificar a situação de sofrimento psicológico e de angústia no espírito do aluno.**

**- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.**

- A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito.

- Para que a determinação judicial seja cumprida, o Juiz tem a faculdade de fixar prazo e impor multa em caso de descumprimento, conforme prevê o art. 461, § 5º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.10.001322-0/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018)

64\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR DE APOIO - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL, NA REDE REGULAR DE ENSINO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem a faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder a segurança 2. **Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.** 3. **Aferindo-se a ilegalidade do ato impugnado, no caso, padecendo o menor de inúmeras enfermidades que impedem o acompanhamento e aproveitamento regular das atividades escolares, deve ser confirmada a decisão que determinou a disponibilização de professor de apoio.** 4. Sentença mantida. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0674.15.002447-1/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)

137\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO.** 1- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem; 2- A educação é direito da pessoa, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento; 3- **Visando permitir com que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado;** 4- **É possível cominar multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.** (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.012417-8/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/0017, publicação da súmula em 13/12/2017)

65\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NO 2º PERÍODO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - LEI 20.817/2013 - FLEXIBILIZAÇÃO - MENOR PORTADOR DE ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem a faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder o mandado de segurança rogado.

2. **Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.** 3. **Ainda que se reconheça que o critério utilizado pela Lei Estadual nº. 20.817/2013 visa a atender não só a capacidade intelectual das crianças, mas, também, manter uma menor diferença entre as faixas etárias do mesmo grupo, além de preservar a maturidade físico-motora, emocional, social e cognitiva, mostra-se imperioso, no presente caso, reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de se matricular no 2º período da Educação Infantil, por restar provado nos autos que o menor possui atraso global de desenvolvimento, especialmente no tocante à fala.** 4. Confirmar a sentença no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0210.15.008991-5/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 04/12/2017)

138\*

**EMENTA: < APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA MENOR PORTADOR DE SINDROME DE DOWN - DIREITO À ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL ESPECIALIZADA-IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL - LIMITE ETÁRIO AFASTADO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a inclusão dos portadores de necessidades especiais no sistema educacional deverá se basear nas aptidões e condições intelectuais individualizadas de cada um, visando sempre à promoção do máximo desenvolvimento do deficiente, conforme suas capacidades, interesses e necessidades (Rel: Des. Aúrea Brasil, Ap. Cível/Reex. Necessário nº 1.0024.15.136413-0/001). 2. **Resta evidente a imposição da permanência do menor na Educação Infantil, não obstante possuir a idade de 06 (seis) anos de idade, bem como o dever do ente municipal em assegurar tal direito, uma vez que tal providência mostra-se manifestamente mais eficaz para o desenvolvimento e educação inclusiva do aluno.**

3. **A declaração geral de limitação orçamentária não pode obstar o reconhecimento do direito em questão, diretamente ligado ao acesso à educação e à saúde do menor, de maneira a justificar a omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais.**

4. MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.> (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0024.16.105583-5/001, Relator(a): Des.(a) Lillian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 07/11/2017)

79\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DE ADOLESCENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - MENOR PORTADOR DE ENFERMIDADES - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL, NA REDE REGULAR DE ENSINO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem a faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder o mandado de segurança rogado.

**2. Os portadores de deficiência física e/ou mental e transtornos globais de desenvolvimento também possuem o direito fundamental à educação, o qual deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, desde a pré-escola, a ser ministrado preferencialmente na rede regular de ensino.**

**3. Aferindo-se a ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a decisão que permitiu o retorno do aluno para a sala de aula, não se aferindo, neste momento, a existência de situação excepcional que autorize o cancelamento da sua matrícula.**

4. Sentença mantida. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0433.15.029065-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

78\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EXCLUSIVO EM CLASSE ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA - INFANTE QUE JÁ FREQUENTAVA ESCOLA REGULAR - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 205 e 208, II, da Constituição Federal estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 2. O atendimento nas instituições exclusivamente voltadas para as pessoas com deficiência é reservado aos casos em que não seja possível a integração do indivíduo nas classes comuns (art. 58, § 2º, de Lei nº 9.394/96). **3. Diante da falta de comprovação da alegada necessidade de atendimento do infante exclusivamente em classe especial, aliada à demonstração de que ele já estava anteriormente matriculado e frequente em uma instituição de ensino regular, não merece acolhida a pretensão inicial de matrícula em instituição que atenda somente pessoas com deficiência.** 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.052813-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2017, publicação da súmula em 21/07/2017)

81\*

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - IDADE PARA INGRESSAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO NO ENSINO INFANTIL POR MAIS UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO SISTEMA DE ENSINO REGULAR - EXCEÇÃO CABÍVEL - MELHOR INTERESSE DO INFANTE - ISONOMIA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO EXAURIDO..

- Embora seja preferencial a inclusão dos portadores de deficiência na rede regular de ensino, na fase correspondente à sua idade, nos termos do art. 208, III, da CF c/c art. 58 da Lei nº 9.394/96, se não for possível a integração dos infantes nas classes comuns de ensino regular, deverá lhes ser oferecido atendimento educacional compatível com suas condições.

**- Se apesar de ter atingido 6 (seis) anos de idade o menor, portador de Síndrome de Down (CID Q90) que demanda acompanhamento especial, ainda necessitar de permanecer por mais 1 (um) ano na Educação Infantil, por indicação dos profissionais que o acompanham e para seu melhor desenvolvimento e formação, cabível o deferimento da exceção pleiteada. O melhor interesse da criança e as especificidades do caso concreto têm privilégio em detrimento da determinação de que as crianças com mais de 6 (seis) anos sejam matriculadas no Ensino Fundamental.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.15.136116-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 20/07/2017)

143\*

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.**

**O portador de deficiência física tem o direito ao atendimento educacional que atenda às suas limitações, in casu, cursar o período vespertino, em razão do aumento de crises de epilepsia no horário matutino, o que impõe ao Estado a readaptação de turnos para garantir o direito constitucional de acesso ao portador de necessidades especiais à educação inclusiva.**

Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0223.14.001533-8/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2017, publicação da súmula em 05/07/2017)

82\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CRITÉRIO ETÁRIO PARA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

**4. Não se ignora que, ao pretender a matrícula de menor portador de necessidades especiais no ensino fundamental, em razão do preenchimento do critério etário previsto na Lei Estadual nº 20.817/2013, o Município está objetivando o cumprimento das diretrizes legais previstas para implementação das políticas públicas educacionais, não se questionando, tampouco, a existência de políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais no âmbito do ensino fundamental da municipalidade-ré.**

5. Todavia, o direito fundamental à educação, que objetiva, primariamente, o desenvolvimento e aprendizagem do indivíduo, sobretudo em se tratando de menor portador de necessidades especiais, não pode ser desconsiderado frente à avaliação burocrática feita pela Administração Pública, fundada unicamente em critério etário, em desatenção às características particulares do desenvolvimento da criança, amplamente descritas em relatórios subscritos por diversos profissionais que acompanham o infante.

**6. Desse modo, inequívoca a necessidade do menor de ter garantida a manutenção da matrícula, por mais 1 (um) ano, na educação infantil, sobretudo quando referida medida, consideradas as peculiaridades do caso concreto, atende ao princípio do melhor interesse do infante.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.15.198957-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2017, publicação da súmula em 05/07/2017)

84\*

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA MENOR PORTADOR DE AUTISMO - DIREITO À ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL - LIMITE ETÁRIO AFASTADO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - VIOLAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**



1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a inclusão dos portadores de necessidades especiais no sistema educacional deverá se basear nas aptidões e condições intelectuais individualizadas de cada um, visando sempre à promoção do máximo desenvolvimento do deficiente, conforme suas capacidades, interesses e necessidades (Rel: Des. Áurea Brasil, Ap. Cível/Reex. Necessário nº 1.0024.15.136413-0/001). 2. **Resta evidente a imposição da permanência do menor na Educação Infantil, não obstante possuir a idade de 06 (seis) anos de idade, bem como o dever do ente municipal em assegurar tal direito, uma vez que tal providência mostra-se manifestamente mais eficaz para o desenvolvimento e educação inclusiva do aluno.**

**3. A declaração geral de limitação orçamentária não pode obstar o reconhecimento do direito em questão, diretamente ligado ao acesso à educação e à saúde do menor, de maneira a justificar a omissão estatal na efetivação dos direitos fundamentais.**

4. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.200251-5/001, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 20/06/2017)

145\*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA - INCLUSÃO DE ALUNO DEFICIENTE EM SISTEMA ESPECIAL DE EDUCAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.**

- O art. 208, inciso III, da Constituição Federal, ao assegurar aos portadores de deficiência o direito a atendimento educacional a ser oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, busca promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.397/1996), efetivando o mandamento constitucional, estabelecem como regra a promoção da educação das pessoas com deficiência em escolas regulares, desde que estas estejam aptas a atender às necessidades especiais dos alunos deficientes.

**- Recomendação médica de transferência do aluno para escola especializada em atendimento de pessoas com deficiência, se fundada tão somente na constatação da deficiência, não é suficiente para afastar a regra constitucional e legal de inclusão dos deficientes no ensino regular, mormente quando demonstrado que o aluno deficiente tem recebido tratamento individualizado e está bem adaptado à rede regular de ensino.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.071072-9/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 22/05/2017)

85\*

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESPECIAL. CONCLUSÃO EDUCAÇÃO BÁSICA.

**Não obstante, no caso concreto, não há que se deferir a matrícula em educandário especializado em pessoas com deficiência intelectual quando já concluído a formação escolar.**

Sentença reformada, no reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.321526-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)

147\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA MENOR PORTADOR DE AUTISMO - DIREITO À ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL - PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL - LIMITE ETÁRIO AFASTADO**

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a inclusão dos portadores de necessidades especiais no sistema educacional deverá se basear nas aptidões e condições intelectuais individualizadas de cada um, visando sempre à promoção do máximo desenvolvimento do deficiente, conforme suas capacidades, interesses e necessidades.

**2. Deve ser assegurada a permanência do menor, portador de autismo, na educação infantil, mesmo que ele já tenha atingido a idade para o ingresso no ensino fundamental, quando demonstrado que essa medida lhe assegurará melhor desenvolvimento e, por consequente, maior inclusão.**

3. Recurso desprovido. Prejudicado o reexame necessário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.136413-0/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 22/11/2016)

109\*

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - DISPOSIÇÕES LEGAIS A RESPEITO - OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DO ESTADO E DAS ESCOLAS PARTICULARES - EDUCAÇÃO SUPLEMENTAR DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - MATRÍCULA DO MESMO EM EDUCANDÁRIO PÚBLICO VOCACIONADO AO ENSINO DE DEFICIENTE VISUAL - DESNECESSIDADE - CUSTEIO E RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO DE ESCOLA PARTICULAR AO ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA

- A educação inclusiva é um dever não só do estado, mas também as escolas particulares, com supedâneo do disposto na Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 12.796/2013, do Decreto nº 7.611/2011, do Decreto nº 3.956 (que validou a Convenção Interamericana assinada pela República Federativa do Brasil, que prevê a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de necessidades especiais) e dos artigos 206 e 208/209 da Constituição da República, de 1988.

**- O portador de deficiência visual não está obrigado a se matricular, suplementarmente, em educandário público vocacionado ao ensino de portadores de necessidades especiais, quando é sabido que a escola particular em que o mesmo estuda está obrigada a lhe garantir o acesso à educação inclusiva**

**- A alegação de que a adequação de escola particular ao acesso do portador de necessidades especiais aumenta os custos da mesma, fazendo com que os mesmos sejam rateados entre os demais integrantes de seu corpo discente é irrelevante e impertinente à matéria debatida nos autos".** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0148.14.002790-2/004, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)

150\*

EMENTA: APELAÇÃO - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL - GARANTIA FUNDAMENTAL.

**1 - Cabe aos entes estatais assegurar o acesso das crianças à educação, garantindo tratamento adequado àquelas portadoras de deficiência mental, em atenção aos princípios da isonomia e do melhor interesse do infante.**

2 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.121551-9/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2015, publicação da súmula em 19/10/2015)

115\*

EMENTA: O dever do Estado com a educação, conforme artigo 208 da CRFB/88, será efetivado mediante a garantia de: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade

própria (inciso I); de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III) de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (inciso IV).

**Os impetrantes, no caso concreto, possuem direito líquido e certo ao ensino público infantil, de natureza obrigatória e gratuita, que engloba, diante das peculiaridades vistas no processo, direito de serem matriculados na escola indicada na inicial, bem como o de lá frequentarem por horário integral, considerando, sobretudo, ser local adequado/adaptado às necessidades especiais do primeiro impetrante, que é cadeirante portador de deficiência mental, com baixa visão e surdez bilateral, e da segunda impetrante, sua irmã menor.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.026768-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

116\*

CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO. STATUS DE EMENCA CONSTITUCIONAL. DIREITO A EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO LEGAL OU ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIAS PRÁTICAS E SOCIAIS. FACILITAÇÃO E IGUALDADE NO SISTEMA DE ENSINO. MEIOS E MODOS MAIS ADEQUADOS. LINGUA DE SINAIS. EXISTÊNCIA DAS MEDIDAS DE APOIO NO SISTEMA REGULAR DE ENSINO. VEDAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Com a constitucionalização da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja incorporação observou a sistemática estabelecida pelo art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é inadmissível qualquer tentativa infraconstitucional, mormente quando provinda de atos regulamentares ou administrativos, de restringir o conteúdo ou mesmo os direitos previstos no aludido Tratado Internacional.

-Segundo o Artigo 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, mediante facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda, com a garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

**-Conquanto, objetivando maior inclusão social, a educação da pessoa deficiente deva se desenvolver, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino, se afigura inviável, sob pena de se promover o retrocesso dos direitos sociais, que o Estado de Minas Gerais obste a matrícula de criança surda em escola especial, quando não demonstra a possibilidade de assegurar, de outra forma, todas as medidas de acesso referidas, dentre outros, na Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiência.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.123302-7/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2014, publicação da súmula em 12/08/2014)

119\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO VOLTADA AO ENSINO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ATINENTES À ESPÉCIE - POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO - DESPROVIMENTO.

- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, nos termos do art. 273, do CPC, a presença de prova inequívoca, que convença o julgador da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mera aparência não basta para a configuração do quesito prova inequívoca e a verossimilhança há que ser maior do que a fumaça do bom direito exigida para a tutela cautelar.

**- Vigora, na Política Nacional de Educação Especial, o sistema inclusivo, que "tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nas escolas regulares, orientando o sistema de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.200448-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 06/11/2013)

#### 4) INFRAESTRUTURA ESCOLAR PARA PESSOA COM DEFICIENCIA

29\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNO COM DEFICIÊNCIA VISUAL - AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MEIOS DE GARANTIA DA INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES ACADÊMICAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO

- Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, em razão da prática de ato ilícito, decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo que se falar em indenização e nem em ressarcimento se ausente o dano.

- Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

- Conforme estabelece a Lei 13.146/2015, estatuto da pessoa portadora de deficiência, é dever das instituições de ensino, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, assegurar aos alunos com necessidades especiais profissionais capacitados para a integração nas classes comuns, proporcionando acesso à educação, comunicação e informação.

**- A instituição também deve resguardar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos seus espaços, bem como de outros serviços e instalações.**

**- Constatado, no acervo probatório dos autos, que a instituição de ensino ré incorreu em falhas graves na prestação de serviços educacionais, vez que não cumpriu seu dever de promover a integração física e educacional da aluna portadora de deficiência física na instituição, deve indenizá-la pelos danos decorrentes de sua conduta desidiosa.**

- A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios jurisprudenciais de razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)

30\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNO COM DEFICIÊNCIA VISUAL - AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MEIOS DE GARANTIA DA INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES ACADÊMICAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO

- Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, em razão da prática de ato ilícito, decorre da existência de prejuízos efetivos, não havendo que se falar em indenização e nem em ressarcimento se ausente o dano.

- Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

- Conforme estabelece a Lei 13.146/2015, estatuto da pessoa portadora de deficiência, é dever das instituições de ensino, ainda que dotadas de personalidade jurídica de direito privado, assegurar aos alunos com necessidades especiais profissionais capacitados para a integração nas classes comuns, proporcionando acesso à educação, comunicação e informação.

**- A instituição também deve resguardar à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos seus espaços, bem como de outros serviços e instalações.**

**- Constatado, no acervo probatório dos autos, que a instituição de ensino ré incorreu em falhas graves na prestação de serviços educacionais, vez que não cumpriu seu dever de promover a integração física e educacional da aluna portadora de deficiência física na instituição, deve indenizá-la pelos danos decorrentes de sua conduta desidiosa.**

- A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que corresponda à lesão sofrida, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios jurisprudenciais de razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.026110-9/001, Relator(a): Des.(a) Vasconcelos Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)

102\*

**REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - PRIORIDADE NA FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

- Estabelece o artigo 4º, parágrafo único, "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Estado deve dar preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- A partir do momento em que o Estado decide por fundar um Centro Estadual de Educação Especial, incumbe a ele a tarefa de mantê-lo segundo as diretrizes e normas que regulamentam a estrutura desse tipo de instituição.

- O desamparo do Estado de Minas Gerais quanto ao Centro Estadual de Educação Especial de Uberlândia (CEEEU) consiste em patente omissão, o qual reclama a interferência do Judiciário, que não pode fechar os olhos para os prejuízos decorrentes de tal ato, causados principalmente a crianças e adolescentes portadores de deficiência. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0702.09.550200-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

## 5) TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL

1\*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE REBEIRÃO DAS NEVES. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO E ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**- Compete ao Município garantir o transporte escolar gratuito e especial a portador de deficiência com dificuldade de locomoção, sobretudo quando a substituída é matriculada em Apae da Municipalidade e estiver comprovada a hipossuficiência da família.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0231.11.015636-2/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 26/08/2019)

3\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ECA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental tem à educação, que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, a ser ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino. 2. O direito à educação compreende o transporte escolar dos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino (artigos 205, 208 e 227 da CR/88; artigo 198, XVI da CE/89; artigos 53, V, e 54, VII do ECA; artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996). 3. **Não se pode admitir que o aluno portador de necessidades especiais venha ser prejudicado pela negativa da matrícula e a ausência da disponibilização do transporte escolar o que impõe a confirmação da sentença de procedência.** 4. Sentença confirmada, na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0400.12.002427-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/0019, publicação da súmula em 28/02/2019)

134\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ECA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Os portadores de deficiência física e/ou mental tem à educação, que deve ser concretizado por meio da disponibilização de atendimento especial, a ser ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino. 2. O direito à educação compreende o transporte escolar dos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino (artigos 205, 208 e 227 da CR/88; artigo 198, XVI da CE/89; artigos 53, V, e 54, VII do ECA; artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996). 3. **Não se pode admitir que o aluno portador de necessidades especiais venha ser prejudicado pela negativa da matrícula e a ausência da disponibilização do transporte escolar o que impõe a confirmação da sentença de procedência.** 4. Sentença confirmada, na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0400.12.002427-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/0019, publicação da súmula em 28/02/2019)

43\*

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO POR CONTRA PRÓPRIA - TRANSPORTE ESCOLAR, COM ACOMPANHANTE, EM CARRO DE APOIO - IMPRESCINDIBILIDADE - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.** 1. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. 2. Aos portadores de deficiência física, é assegurado atendimento especializado, preferencialmente, em rede de ensino público, conforme a previsão constitucional. 3. **No caso concreto, considerando que o impetrante é portador de paralisia cerebral grave, está matriculado na Escola Professora Ondina Ferreira Pestana - APAE/JF, necessitando de transporte especial gratuito para frequentar as aulas, uma vez que enfrenta sérias dificuldades de locomoção, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança, determinando que as autoridades coatoras providenciem a condução do impetrante, com acompanhante, em carro de apoio, com horário previamente definido, de sua residência até a escola, sob as expensas do município.** 4. Sentença mantida na remessa necessária. 5. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.13.030937-3/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018)

55\*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ADOLESCENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO POR CONTA PRÓPRIA - TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO - IMPRESCINDIBILIDADE - ALUNO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO - TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL - IRRELEVÂNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. 2. Aos que possuem deficiência física é assegurado atendimento especializado, preferencialmente, em rede de ensino público, conforme a previsão constitucional. **3. Cabe ao município, assim como à União e aos Estados, de forma conjunta ou individualizada, garantir a todos os cidadãos o direito à educação e, consequentemente, ao transporte escolar, não havendo que se negar o completo e satisfatório acesso às escolas das redes públicas de ensino sob o argumento de que o autor estuda em estabelecimento estadual de educação.** 4. **No caso concreto, considerando que o autor sofre de paralisia cerebral, de distribuição tetraplégica, de predomínio discinético e necessitando de transporte especial gratuito e adaptado para frequentar as aulas, deve ser confirmada a sentença que condenou o ente público municipal ao fornecimento do transporte a aluno da rede estadual.** 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.175722-9/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018)

103\*

**REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - FREQUÊNCIA ÀS AULAS NA APAE - ACESSO À EDUCAÇÃO.**

- O fornecimento de transporte especial a portador de deficiência física, além de efetivar o disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada através do Decreto nº 6.949/09, vai de encontro também com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), com o direito à educação (art. 205, CR/88) e ao transporte como instrumento para a sua efetivação (artigo 208, VII, CR/88). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.13.027245-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 18/07/2016)

107\*

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIAL E CADEIRA DE RODAS - MENOR INSTITUCIONALIZADO - DEFICIENTE - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - SAÚDE E EDUCAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, caput, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação", dentre outros aspectos primordiais.

2. A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura ser dever do Estado a educação escolar pública, amparando sobretudo os estudantes portadores de deficiência.

**3. É responsabilidade do Município de Belo Horizonte o fornecimento de transporte escolar aos educandos que atendem aos requisitos legais, auxiliando adequadamente os que possuem necessidades especiais.**

4. Sentença confirmada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.126716-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

117\*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - REJEIÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da segunda parte do art. 522 do CPC, não se justifica a conversão do agravo de instrumento para a modalidade retida, quando a decisão que deferiu a providência for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. A educação é direito de todos e dever do Estado, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. 3. **No caso dos portadores de deficiência física, é assegurado atendimento especializado, preferencialmente, em rede de ensino público, conforme a previsão constitucional.**

**4. Deve ser confirmada a decisão que deferiu a liminar e impôs ao ente público o fornecimento de transporte escolar seguro e adaptado ao menor agravado.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.13.030937-3/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2014, publicação da súmula em 11/06/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da segunda parte do art. 522 do CPC, não se justifica a conversão do agravo de instrumento em retido quando a decisão que deferiu a providência é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. A educação é direito de todos e dever do Estado, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. No caso de portadores de deficiência, é assegurado atendimento especializado, preferencialmente em rede de ensino público, conforme a previsão dos arts. 205 e 208 da Constituição Federal. 3. Presentes os requisitos legais, há que se confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o fornecimento de transporte escolar seguro e adaptado ao menor agravado. **4. É dever dos entes estatais, em solidariedade, prestar o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.073859-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE ESCOLAR - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da segunda parte do art. 522 do CPC, não se justifica a conversão do agravo de instrumento em retido quando a decisão que deferiu a providência é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. A educação é direito de todos e dever do Estado, visando garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. No caso de portadores de deficiência, é assegurado atendimento especializado, preferencialmente em rede de ensino público, conforme a previsão dos arts. 205 e 208 da Constituição Federal. 3. Presentes os requisitos legais, há que se confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar o fornecimento de transporte escolar seguro e adaptado ao menor agravado. **4. É dever dos entes estatais, em solidariedade, prestar o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.073859-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - TRANSPORTE ESCOLAR - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

EMENTA: < CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - MENOR - NECESSIDADE ESPECIAL - VEÍCULO DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. **A Autoridade que deve figurar como Coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do Impetrante, assim como aquela que detém poderes para corrigir a ilegalidade. O direito à educação é garantia constitucional, para cujo cumprimento se apresenta necessária a observância do princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I, CR/88), restando devida a disponibilização de transporte especial a aluno portador de deficiência que o impeça de fazer uso do transporte público convencional.**> (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.09.528555-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 15/10/2012)

Necessário 1.0145.10.049022-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2011, publicação da súmula em 24/11/2011)

130\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - TRANSPORTE ESPECIAL - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À SAÚDE - EDUCAÇÃO - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.** É de se manter a decisão que antecipou a tutela pleiteada em ação de obrigação de fazer, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, bem como da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, demonstrados os requisitos do artigo 273 e, por conseguinte, do artigo 461 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0079.09.946818-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/01/2010, publicação da súmula em 23/03/2010)